

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO - MESTRADO EM DIREITO**

GEORGE REZENDE MORAES

**PODER E DOMINAÇÃO NO (E PELO) DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS TWAILs**

**CURITIBA
2016**

GEORGE REZENDE MORAES

**PODER E DOMINAÇÃO NO (E PELO) DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS TWAILS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Larissa Ramina

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

GEORGE REZENDE MORAES

PODER E DOMINAÇÃO NO (E PELO) DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS TWAILs

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina (Presidente/ PPGD UniBrasil)

Membros: Profa. Dra. Melina Girardi Fachin (Membro/ PPGD UFPR)

Prof. Dr. Eduardo Biacci Gomes (Membro/ PPGD UniBrasil)

Aos meus pais, Gilberto Moraes e Miriam Moraes, pelo sopro infinito de força, carinho e amor.

AGRADECIMENTOS

Do seu início à concretização, esteve sempre presente a minha orientadora Professora Larissa Ramina. A ela agradeço a confiança em mim depositada para iniciar e explorar o tema desse trabalho. Juntos desbravamos e juntos conseguimos. Obrigado pela inspiração e dedicação, que mesmo em face da distância não titubeou em seguir comigo nessa caminhada.

Agradeço também ao professor Eduardo Gomes sempre preocupado com o engrandecimento do aluno, tanto contribuiu para a minha formação acadêmica.

Agradeço ainda à professora Melina Fachin, que apesar de não estarmos sob o auspício da mesma instituição de ensino, possibilitou a perpetuação do relacionamento mestre e pupilo. Obrigado pela atenção, pelo auxílio e pelo amor depreendido aos direitos humanos, fato este que tanto fez presente na minha formação.

Aos meus pais devo toda a gratidão possível. Por confiar, por acreditar, por torcer, e que nem mesmo a distância foi capaz de atribular. Todo amor a mim dedicado se faz presente na realização desse trabalho.

À minha amada irmã Marília Moraes e sua família agradeço pela força e incentivo.

Antes mesmo do início dessa caminhada, minha amiga Anna Carolina Rodrigues esteve presente. Não há verbos suficientes no vernáculo que possam traduzir o meu agradecimento. Compartilhando as alegrias, tristezas e dúvidas, o término do trabalho foi possível graças a você.

Aos meus amigos pela paciência, compreensão e pela disponibilidade em se fazer presente quando eu necessitei mesmo em face das diversas vezes que faltei, em especial à Adriana Nobre, Amanda Araújo, Brunno, Liciany Carvalho e Thiago Vieira que fizeram as vezes da minha família quando precisei. À Camila, Thadeu e Sheila que a distância não foi capaz de minguar a força e carinho de vocês.

Enfim, agradeço à todo que de alguma maneira contribuíram para a realização desse trabalho.

*Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A presença distante das estrelas!*

(Das Utopias. Mário Quintana)

RESUMO

O presente trabalho irá analisar, sob a ótica das TWAILs (Third World Approaches to International Law) o discurso do direito internacional dos direitos humanos para revelar as problemáticas atinentes à atual sistemática o qual o torna ferramenta para perpetuação da dominação imperialistas nos países de Terceiro Mundo. Utiliza-se para alcançar o objetivo aqui proposto o método de revisão bibliográfica, principalmente daqueles ligados à teoria crítica dos direitos humanos, mormente das TWAILs. Devido a temática das TWAILs serem incipientes no Brasil, o trabalho dedica-se inicialmente a aclarar tal corrente doutrinária, para assim possibilitar o tratamento do discurso dos direitos humanos sob uma ótica crítica. Do retrospecto das raízes históricas do direito internacional, revela-se como meio de hegemonização da cultura ocidental, que sempre buscou a dominação dos povos tidos como bárbaros ou incivilizados. Os direitos humanos que tem como fator precípua do seu nascimento a proteção do ser humano, é também cooptado pela lógica imperial e dominante, com reflexos nas suas características, conceitos e ferramentas, que somente expande universalmente em um mundo globalizado, afetando também o Brasil nas suas formulações de política externa.

Palavras-chave: Direito internacional; Direitos humanos; TWAIL; Universalidade; Globalização; Brasil.

ABSTRACT

This study will analyze, from the perspective of TWAILS (Third World Approaches to International Law) the discourse of international human rights law to reveal the problems relating to the current system which turns that in a tool for the perpetuation of imperialist domination in Third World countries. To achieve the goal here, is proposed the method of literature review, especially those related to critical theory of human rights, especially of TWAILS. Owing the theme of TWAILS be incipient in Brazil, the work is dedicated initially to clarify this doctrinal current, thus allowing the treatment of the human rights discourse in a critical perspective. The retrospect of the historical roots of international law, is revealed as a means of hegemony of Western culture, which has always sought the domination of people regarded as barbaric or uncivilized. Human rights whose preciput factor of his arise to protect the human being, is also co-opted by the imperial and dominant logic reflected in its characteristics, concepts and tools, which only expands universally in a globalized world, also affecting Brazil in its foreign policy formulations.

Keywords: International law; Human rights; TWAIL; Universality; Globalization; Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL (TWAIL): DESENHAR SUA HISTÓRIA, DELIMITAR O TERCEIRO MUNDO, E REDEFINIR O PROPÓSITO DO DIREITO INTERNACIONAL	14
1.1 A CONSTRUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO PENSAMENTO DAS TWAILs.	15
1.2 O RETORNO DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL	32
1.3 A OUTRA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL: REVENDO AS ORIGENS E INCORPORANDO A RESISTÊNCIA DO TERCEIRO MUNDO.....	37
2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: DO DISCURSO TRADICIONAL À TEORIA CRÍTICA	53
2.1 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS.....	54
2.1.1 O Brasil no contexto do direito internacional dos direitos humanos.....	67
2.2 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A MATRIZ DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO.....	71
2.2.1 Marcos para uma teoria crítica dos direitos humanos.....	72
2.2.2 Matriz da produção do conhecimento em direitos humanos.....	77
2.3 AS GLOBALIZAÇÕES E EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	84
3 REVELANDO A DOMINAÇÃO NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DAS TWAIL	96
3.1 DOMINAÇÃO VIA NEOLIBERALISMO.....	96
3.2 DOMINAÇÃO VIA UNIVERSALISMO.....	111
3.3 HUMANITARISMO E A VIOLÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS.....	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS	133

INTRODUÇÃO

O direito internacional dos direitos humanos é dotado de um conjunto de conceitos e ferramentas que visam garantir sua efetivação no âmbito dos Estados e na arena internacional, entretanto, não é pelo fato de existirem e estarem positivados que os tornam justos e igualitários. Por detrás do discurso resvala intenções e propósitos de dominação e colonização que são camuflados sob o manto de uma determinada moralidade. É nesse campo que pretende o trabalho aprofundar-se sempre sob o viés das TWAILs.

TWAIL, sigla para *Third World Approaches to International Law* (Abordagens do Terceiro Mundo sobre o direito Internacional, em tradução livre) correspondem a um ramo da teoria crítica do direito que pretende lançar sobre essa ciência uma nova perspectiva tendo como afluentes discussões que nascerem no interior dos países que fazem parte do Terceiro Mundo.

Ademais, TWAIL constituem-se enquanto metodologia ao fornecer diversas ferramentas para analisar o direito internacional de modo a incluir o Terceiro Mundo na história e nos propósitos do aparato internacional, em um esforço que além de expor as mazelas, visa sua reformulação ou remoção de atributos desse sistema que ajudam a manter a injustiça na ordem global.

O Terceiro Mundo, aspecto fundamental nas TWAILs, representa aquele conjunto de países que apesar das diferenças existentes em suas características sociais, culturais e jurídicas, possuem em comum o fato de terem sido colonizados e dominados com reflexos até o presente. Destaca-se que apesar do Brasil enquadrar-se *a priori* na categoria de Terceiro Mundo devido a diversos fatores (terem sido colonizados; não se constituir enquanto voz ativa na condução da política econômica internacional; não possuir poderio bélico a ponto de despontar como força internacional), não será objeto desse trabalho eventuais análises o coloca como líder latino-americano o que tenderia a expor dúvidas à inserção nessa categoria.

Por versar sobre todos os ramos do direito internacional, o trabalho recorta para fins de estudo o direito internacional dos direitos humanos que enquanto ramo do direito internacional público é marcado pela defesa do ser humanos em todos enfoques e prismas que sua dignidade alberga. Porém, do estudo tradicional dessa disciplina fatores marcantes são excluídos do seu estudo restando os direitos

humanos muito mais balanceado e tendente a agir como utopia e ferramenta de dominação do que o seu objetivo primordial.

No presente trabalho são lastreados aspectos do direito internacional outrora olvidados para lançar um novo olhar sobre o direito internacional dos direitos humanos. Pela revisitação da história do direito internacional, as TWAILs proporcionam uma reconfiguração dessa ciência ao inserir os países de Terceiro Mundo como sujeitos que – embora reiteradamente excluídos – desempenham papel decisivo na sua construção seja enquanto alvo ou enquanto voz ativa a moldar a estrutura internacional.

Do resgate do Terceiro Mundo, será possível traçar como a doutrina e os conceitos jurídicos dos direitos humanos agem como meio de perpetuar essa exclusão de grande parte dos Estados do globo para que assim a hegemonia do Primeiro Mundo e a dominação do Norte continue a prevalecer.

As TWAILs que surgiram de doutrinadores pertencentes ao Terceiro Mundo fazem parte de uma cadeia de conhecimento que cada vez mais ganha relevância nas discussões acadêmicas mundiais, levando a somar adeptos dentro de países de Primeiro Mundo, com discussões que interconectam universidades de diversos países. Entretanto, esse ramo que visa privilegiar a construção de conhecimento em territórios marginalizados é ainda incipiente – ou inócua – no Brasil, tendo como produção somente dois artigos (um do Professor George Galindo da UnB e outro do Professor Henrique Weil Afonso da PUC – MG).

Além de expor a problemática existente dentro do discurso hodierno dos direitos humanos que atuam como ferramenta de dominação dado o caráter excludente da divisão de poder dentro do direito internacional, pretende-se com esse trabalho colaborar na introdução do tema nas pesquisas acadêmicas fomentando novos cientistas do direito a debruçar sobre os aspectos críticos do direito internacional.

Para alcançar os objetivos aqui pretendidos, o trabalho adota o método da revisão bibliográfica principalmente de autores ligados as TWAILs, tal qual James Thuo Gathii, Obrira Okafor, B. S. Chimni, Rajagopal, dentre outros. Para somar aos estudos críticos, utilizar-se-á aqueles autores ligados à teoria crítica dos direitos Humanos (que não são necessariamente ligados as TWAILs), tal qual David Sánchez Rubio, Herrera Flores, Costa Douzinas e outros, sem, entretanto, deixar de lado a

teoria tradicional dos direitos humanos que também far-se-á presente. Destaca-se que a pesquisa se deu preponderantemente via buscas de trabalhos na internet e na língua inglesa e espanhola visto ausência de produções em português.

A utilização do termo “poder” no trabalho não se mescla com aquele significado advindo da Teoria do Estado, cujo poder seria uma manifestação da vontade do povo que urge a necessidade de criação de um novo ente que possa guiá-los na concussão do bem comum. O termo “poder” nesse estudo significa a capacidade de impor a vontade de um sobre outros seja por força ou influência utilizando meios militares, econômicos político e outros.

O trabalho está dividido em três capítulos em que cada um versa sobre um eixo distinto da pesquisa. Os dois primeiros capítulos explanam os conceitos necessários para entendimento das críticas, o qual serão debruçadas no último capítulo.

O primeiro capítulo dedica-se exclusivamente ao estudo das TWAILs. Com seu berço na década de 1970, aborda-se de maneira inicial a história e desenvolvimento desse ramo da ciência bem como os seus aspectos, métodos, campos e objetivos que a constitui enquanto metodologia para enfrentamento das iniquidades existentes no direito internacional.

Avança o primeiro capítulo para explanar sobre o elemento principal para entendimento das TWAILs: o Terceiro Mundo, englobando os elementos que tornam possível uma gama de países diferentes entre si poderem serem enquadrados em uma só categoria bem como as consequências dessa categorização enquanto ferramenta para enfrentamento do direito internacional tradicional.

Por fim, no último tópico do primeiro capítulo aborda-se a história do direito internacional, umas das principais (senão a principal) ferramentas das TWAILs. Desta feita, revisita-se a construção do direito internacional a fim de inserir países outrora deixados marginalizados da consubstanciação do direito internacional com vistas a permitir identifica-los como voz proeminente e ativa na sua constituição, bem como, realoca-los como finalidades perseguida pela própria construção do direito internacional.

O segundo capítulo adentra então na temática do direito internacional dos direitos humanos com fulcro de aclarar os elementos constituintes desse ramo do direito. Inicia-se pela visita à doutrina tradicional dos direitos humanos, seus conceitos,

fontes legais e ferramentas. Ainda nesta parte inicial, demonstrar o posicionamento jurídico pátrio em relação à temática de proteção dos direitos humanos.

Em seguida, o segundo item desse capítulo delinea os objetivos e elementos que se busca em uma teoria crítica dos direitos humanos e como o olhar crítico contribui para visualização das mazelas históricas presente na formação desse ramo do direito. Nesse ponto será vergastado aqueles atores ligados ao ramo crítico, tanto das TWAILs quanto outros. Finda o segundo capítulo pela explanação do principal elemento responsável pela universalização dos direitos humanos: a globalização, bem como, as forças que a tergiversem e as mazelas proporcionadas pela seletividade dos elementos eleitos enquanto hegemônico no globo.

O terceiro e último capítulo abarca as visões que as TWAILs possuem sobre os elementos que constituem o direito internacional dos direitos humanos e as mazelas proporcionadas por eles. Será abordada a temática da hegemonia da ideologia neoliberal e as consequências para os Estados na sua persecução pelos direitos humanos. Posteriormente a universalização será destrinchada para revelar-se como ferramenta de dominação e perpetuação do domínio daqueles países ocidentais sobre os não-ocidentais. Ainda, a ideologia do humanismo é destrinchada e ligada à uma forma e meio de violação dos direitos humanos.

1 ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL (TWAIL): DESENHAR SUA HISTÓRIA, DELIMITAR O TERCEIRO MUNDO, E REDEFINIR O PROPÓSITO DO DIREITO INTERNACIONAL

O Terceiro Mundo é marcante no estudo das chamadas *Third World Approaches to International Law* – Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional em tradução livre – e congregam diferentes pensadores espalhados por toda a parte do mundo que tem em comum a visão de que o direito internacional tem como função precípua desde sua formação a dominação e opressão dos países de Terceiro Mundo. Essa corrente, entretanto, apesar de ter mesma base ideológica é composta por diferentes visões que trazem diferentes respostas e objetivos.

Seu início remonta a década de 50 no período pós guerra fria, e desde então, vem passando por fases de silêncio, exclusão e mudanças até culminar nos moldes atuais. Porém o que não foi alterado é a visão crítica que tem da história do direito internacional, que desde o pensamento de Francisco de Vitória persegue o mesmo fim: dominar.

Nesta parte inicial, será abordada primeiramente a história do pensamento das TWAILs, que é doutrinariamente dividida para fins de apreensão em duas gerações. A diferença entre elas é sentida entre elas na visão do direito internacional atual como instrumento de mudança. A primeira acreditava que o direito internacional dado era capaz de agir como meio de realizar alterações substanciais. A segunda geração, ao contrário, não mais confia no direito internacional posto, e pretende então alterá-lo. Na última parte do capítulo inicial, será dada ênfase nas características diferenciadoras de uma abordagem tradicional e a abordagem a partir do Terceiro Mundo.

Adentrará em seguida nas particularidades do termo Terceiro Mundo e porque sua utilização é necessária para designar países tão diferentes um do outro em termo de cultura e história. Um dos motivos é a força que juntos podem ter esses países que individualmente perdem sua força, mas quando conjugados podem ter sua voz ouvida para alcançar objetivos que tem em comum.

A história do direito internacional e sua relevância, será abordada ao fim desse primeiro capítulo. Uma abordagem crítica que tenta resgatar que o Terceiro Mundo sempre foi o alvo da construção e normatização do direito internacional, ao passo que

também o influenciou em diversos momentos da sua história apesar de ter sua participação ignorada.

1.1 A CONSTRUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO PENSAMENTO DAS TWAIL

A utilização do termo TWAIL teve origem precisamente no ano de 1997 no mês de março, quando da realização do evento “*New Approaches to Third World Legal Studies*”, na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Esse encontro era a materialização do esforço conjunto de estudantes da graduação em direito de Harvard para trazer estudantes de diversas partes do mundo com uma variedade de perspectivas, com especial ênfase no Terceiro Mundo.¹

Um conjunto de artigos foi apresentado pelo grupo² do Bhupinder CHIMNI, professor visitante da dita universidade, responsável por cunhar o termo TWAIL.³ Os estudantes presentes formularam um documento “*Third World Association of International Law: A Vision Statement*”.⁴

O documento elencou algumas características que marcam o pensamento além do foco no Terceiro Mundo, sendo elas: entender a TWAIL “*as a scholarly network, coupled with an insistence on seeing scholarship itself as inescapably political; an acknowledgement of diversity within TWAIL; a critical stance; a sense of a need to connect with the past; and a commitment to dialogue*”.⁵

Sem nenhum equívoco, do documento se extrai que o tema central das TWAILS é o papel basilar que o direito internacional vem desempenhando para legitimar um processo global de marginalização e dominação⁶

¹ MICKELSON, Karin. Taking stock of TWAIL histories. *International Community Law Review*. The Hague. v. 10. n 4, 2008, p. 356.

² O grupo era composto por James Gathii, Vasuki Nesiah, Elchi Nowrojee, Celestine Nyamu, Balakrishnan Rajagopal, and Hani Sayed que vieram a se tornar os pesquisadores de maior renome dentro da TWAIL. MICKELSON, Karin. Taking..., p. 358.

³ GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade Law and Development*, Albany Law School Research Paper n. 35, v. 3, n. 1, 2011, p. 32.

⁴ MICKELSON, Karin. Taking..., p. 356.

⁵ Em tradução livre: uma rede de acadêmico ligados a uma insistência de veem a si mesmo como incapaz de escapar da política; um reconhecimento da diversidade dentro das TWAIL; uma instância crítica; um sendo de necessidade de conexão com o passado com o comprometimento pelo diálogo. *Ibidem*, p. 358.

⁶ *Idem*.

O impacto desse evento foi enorme. Karin MICKELSON relata que a conjunção de estudos do evento em Harvard a tirou de um sentimento de isolamento intelectual, proporcionando a ela uma grande energização e inspiração ao verificar uma conexão de pensamento e ideologias sobre o direito internacional com capacidade de ressonar em outras escolas.⁷

James T. GATHII, participante do evento em Harvard afirma que as TWAILs nunca foram realmente organizadas como movimento ou associação formal de membro, porém este fato não impediu que conferências posteriores ocorressem.⁸

As primeiras elaborações teóricas mais consistentes ao propósito das TWAIL apareceram somente no ano de 2003. O primeiro de autoria exclusiva do B. S. CHIMNI intitulado *“Third World Approaches to International Law: A Manifesto”* e o segundo também de autoria de Chimni em coautoria de Antony ANGHIE, *“Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts”*.⁹

Entretanto a história dessas novas abordagens tem origem muito anterior e passou por um longo processo de transformação e evolução. Antony ANGHIE e B. S. CHIMNI distinguem a história em duas gerações. A primeira que se iniciou no período pós-colonial e a segunda em tempos recentes. Muitas diferenças marcam as duas gerações, tendo a primeira produzido grande impacto na formulação da segunda.¹⁰

Pode-se dizer, de uma maneira introdutória, que a diferença marcante entre as duas gerações se dá na visão do Estado e o direito internacional é visto. Enquanto a primeira tinha uma forte crença no papel do Estado e sua soberania como forças que mudariam o direito internacional, a segunda geração enxerga o direito internacional com outros olhos de forma a impossibilitar qualquer mudança devido ao seu caráter estritamente colonizador.

O que será abordando nas próximas partes é a mudança que ocorreu no pensamento das TWAILs ao longo do tempo, até culminar na sua teoria atual.

⁷ Ibidem, p. 357.

⁸ GATHII, James Thuo. TWAIL..., p. 28. Quanto aos eventos das TWAIL, estes ocorreram no Canadá em 2001 (TWAIL II). Nos Estados Unidos em 2007 na Escola de direito de Albany (TWAIL III). Em Vancouver, no Canadá em 2008 na Universidade British Columbia (TWAIL IV). Novamente nos Estados Unidos, em Oregon, na Universidade da Escola de direito de Oregon, em 2011. E por fim, em 2015 ocorreu na cidade de Cairo, no Egito na American University. Informação disponível em <<http://www.internationallawobserver.eu/wp-content/uploads/2014/04/TWAIL-Cairo-2015-Call-for-Papers.pdf>>. Acesso em 01 de novembro de 2014.

⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. v 1 n 119 -124. ago7/dez. 2013, p. 3.

¹⁰ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. Chinese Journal of International Law, 2003, p. 79.

O conjunto de doutrinadores e pensadores que fizeram parte de todo o histórico do pensamento das TWAILs formularam diversos conceitos e tomaram posições que tiveram bastante impacto nos estudiosos seguintes.

Como afirmando anteriormente, as TWAILs não são um fenômeno recente. Remonta ao tempo que o movimento de descolonização varreu o globo depois da Segunda Guerra Mundial.¹¹ Inspira-se intelectualmente na luta anticolonial afro-asiática entre as décadas de 1940 e 1960¹² e antes disso nos movimentos de descolonização latino-americanos.¹³

A Conferência de Bandung em 1955 pode ser considerado seu local de nascimento.¹⁴ Este foi o primeiro evento no qual participaram somente países africanos e asiáticos, 26 dos 59 países existentes no mundo à época, e simbolizou o novo espírito de solidariedade do Terceiro Mundo. Tinha além de outros objetivos, o desejo de fundar uma via de posição política que distinguisse o Terceiro Mundo dos poderes hegemônico. Balakrishnan RAJAGOPAL destaca que o intento dessa conferência, ao contrário do que diz os autores ocidentais, não era ser uma extensão da dominação soviética, mas sim articular uma voz genuína.¹⁵ Conecta-se ainda com os movimentos da Nova Ordem Econômica Mundial e o G-77 iniciados na década de 60 e continuada até a década de 1970.¹⁶

A primeira característica dessa geração é constatar que o direito internacional colonial legitima a subjugação e opressão da população do Terceiro Mundo.¹⁷

A segunda característica refere-se à afirmação que aspectos do direito internacional não eram estranho às sociedades não europeias.¹⁸ Estudiosos não ocidentais juntaram-se aos ocidentais e produziram o primeiro trabalho com uma tarefa crítica, qual seja, "*An Introduction to the History of the Law of Nations in the East Indies*".¹⁹ Objetivava dissipar a ideia de que os países não ocidentais estavam

¹¹ MAKAU, Mutua. What is TWAIL? American Society of International Law Proceedings. Washington. v. 94, 2000, p. 31.

¹² OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. Osgoode Hall Law Journal. Toronto. v. 43. n 1 e 2, 2005, p. 177.

¹³ GATHII, James Thuo. Rejoinder: Twailing International Law. Michigan Law Review, v. 98, 2000, p. 2066.

¹⁴ MAKAU, Mutua. What..., p. 31.

¹⁵ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo. Bogotá: Ilsa, 2005, p. 103.

¹⁶ OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness..., p. 177.

¹⁷ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 80.

¹⁸ Idem.

¹⁹ CHIMNI, B. S. The past, present and future of international Law: A critical third world approach. Melbourne Journal of International Law. v 8. n 2, 2007, p. 501.

desfamiliarizados com as práticas legais do direito internacional na era pré-colonial para assim contestar a ideia de que o direito internacional era produto somente da civilização cristã europeia.²⁰

Países como Índia, China, Egito e Síria são identificados como detentores de princípios a conduzir a relação entre Estados em épocas antigas. ANAND verifica existência de regras para elaboração de tratados, direito de asilo e tratamento de estrangeiros, imunidades e privilégios a embaixadores que apontam para um rastreamento das origens do direito internacional até civilizações antigas. Deve-se destacar que essas práticas não eram realmente internacionais no sentido atual do termo, já que as preocupações de cada sistema eram limitadas à determinada área geográfica e sua relação à outra civilização.²¹

Como terceira característica da primeira geração dos pensamentos da TWAIL I, foi adotada pelos doutrinadores uma postura que não rejeitava o direito internacional moderno. Acreditava que o direito internacional poderia ser transformado para levar em consideração as necessidades e aspirações dos povos recentemente independentes. Essa tarefa poderia ser alcançada principalmente via Organização das Nações Unidas e de uma postura diplomática desses países.²²

Destaca-se então Georges ABI-SAAB como estudioso nesse sentido. Afirmava que a ONU reconhecia os Estados como sujeitos de direito internacional dotado de igual soberania e continha regras sobre intervenção e uso da força. Aspirações dos países poderiam ser alcançadas via Assembleia Geral da ONU tendo em vista que se adotava resoluções via votação da maioria, sendo que tais resoluções carregam em si o reconhecimento de determinado entendimento sobre direito, e influenciava a criação de normas internacionais.²³

Como uma quarta característica, a primeira geração dava grande ênfase no princípio de igualdade soberana entre os Estados e o princípio da não-intervenção (muito importante para sociedades que tinham a pouco tempo recuperado sua independência).²⁴ Tal fato pode ser visto na Declaração sobre a Inadmissibilidade de

²⁰ Idem

²¹ ANAND, R. P. *New States and International Law*. 2 ed. Deli: Nagri Printers, 2008, p. 11-12.

²² CHIMNI, B. S. *The past..* p. 501.

²³ ABI-SAAB, George. *The Development of International Law by the United Nations*. In: SNYDER, Frederick E.; SATHIRATHAI, Surakiart (orgs) *Third World Attitudes to International Law: An Introduction*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987 p. 221 – 237.

²⁴ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. *Op. Cit.*, p. 81.

Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados e a Proteção de sua Independência e Soberania (Resolução 2131) aprovada em 21 de dezembro de 1965²⁵ e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU (Resolução 2565) aprovada em 24 de outubro de 1960.²⁶

Por fim, o quinto elemento caracterizador da primeira geração refere-se ao entendimento comum pelos seus doutrinadores que somente a independência política era insuficiente para alcançar a liberdade enquanto as estruturas econômicas que ligavam os países de Terceiro Mundo ao Primeiro Mundo continuassem desvantajosas para este. É com este objetivo que é inaugurada a NOEI. O Sul buscou nessa mudança das estruturas econômicas o reestabelecimento do controle sobre seus recursos naturais e o exercício de controle efetivo contra supostos invasores estrangeiros.²⁷

Os juristas críticos desse direito internacional compartilhavam do seu compromisso civilizador e crença nas benesses das instituições internacionais. RAJAGOPAL entende que esta atitude era bastante compreensível já que proporcionavam um terreno de luta contra a hegemonia do ocidente com o uso da superioridade numérica dos países de Terceiro Mundo.²⁸

Nesse intento destaca-se o trabalho de Mohammed BEDJAOUI, um famoso jurista argelino que enxergava o direito internacional como *“a set of rules with a geographical basis (it was a European law), a religious-ethical inspiration (it was a Christian law), an economic motivation (it was a mercantilist law) and political aims (it was an imperialist law)”*.²⁹

Via uma conexão entre a necessidade desenvolvimento via cooperação como uma visão ocidental de progresso, porém reconhecia que o Terceiro Mundo estava em atraso em relação ao Primeiro Mundo, sendo assim, a distância entre eles deveria ser diminuída.³⁰

²⁵ Disponível em < <http://www.un-documents.net/a20r2131.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

²⁶ Disponível em < <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

²⁷ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 82.

²⁸ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 117.

²⁹ Tradução do autor: como um conjunto de normas com base geográfica europeia que continha uma explicação ético-religiosa do cristianismo, motivado pela economia com fins políticos imperialistas. BEDJAOUI, Mohammed. Towards a new international economic order. New York: Holmes & Meier Publishers, 1979, p. 50.

³⁰ Ibidem, p. 50 – 112.

Sua proposta era o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional via ferramentas do direito internacional como reestruturação interna da ONU fortalecendo a Assembleia Geral das ONU para posterior revisão da Carta da ONU para expandir poderes do Conselho Econômico e Social (Ecosoc) e pela criação de outras instituições responsáveis pela nova organização.³¹

As TWAILs I enxergavam os países recém independentes como Estados pós-coloniais unitários, uma entidade que transcendia e se postava acima dos conflitos entre classe, raça e gênero que ocorria dentro das sociedades de Terceiro Mundo. Os estudiosos dessa geração então assumiram tarefas de ajudar o Estado a construir-se como nação. Com o intento de alinhar o direito internacional com suas sociedades, não questiona a ideia de soberania do Estados, acabando por impedir o foco na violência ocorrida dentro de casa.³²

James GATHII, denomina esta primeira geração como uma “*weak form of anti-colonial scholarship*”³³, afirmando-a como basicamente integracionista pois complementar as ideias liberais de autodeterminação e um descompromisso em rejeitar a experiência colonial, defendendo a reforma do aparato internacional para uma maior participação dos Estados de Terceiro Mundo.³⁴

Da primeira geração das TWAIL, James GATHII observa então uma nova forma que emerge da obra de Siba GROVOGUI denominada “*Sovereigns, Quasi Sovereigns and Africans*”. Siba GROVOGUI verifica nas origens do direito internacional uma busca pela distinção entre europeus e não europeus padronizando o direito internacional como um conjunto de noções ocidentais a fim de subordinar o Terceiro Mundo ao atual modelo contemporâneo e das instituições. Nesse contexto, não enxerga outra saída senão uma reestruturação completa na disciplina de direito internacional.³⁵

Essa nova forma de enxergar o direito internacional é denominada de segunda geração, as TWAIL II que passam então a não ver a estrutura internacional contemporânea como viável para a superação dos problemas dentro dos países de Terceiro Mundo.

³¹ Ibidem, p. 193-215.

³² ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 82.

³³ Forma fraca da escola anticolonial. GATHII, James Thuo. International law and eurocentricity. European Journal of International Law, vol. 9, 1998, p. 189

³⁴ Ibidem, p. 189 – 192.

³⁵ Ibidem, p. 195 - 202

Na última década, a nova geração de estudiosos tentou reavaliar a relação existente entre o direito internacional, o Terceiro Mundo e as abordagens oferecidas pelas TWAILs I para fins de desenvolver novas análises que levem em consideração a realidade do Terceiro Mundo frente a um direito internacional em constante mutação. Essa nova fase é denominada de TWAIL II e intenta deslocar do Estado como foco dos seus estudos para a violência que ocorre dentro dos países de Terceiro Mundo.

As TWAILs II continuavam a reconhecer a soberania como forma de proteger e preservar o Terceiro Mundo contra todas as formas de intervenção ao passo que desenvolve e avança nos fundamentos de tais conceitos, principalmente na noção ocidental de Estado-nação como uma forma de imposição autoritária e violenta.³⁶

Makau MUTUA analisa o conceito de Estado-nação a partir da balcanização da África e imposição da noção europeia de nação-Estado de modo a formar países sem que suas histórias fossem respeitadas. Afirma que o Estado pós-colonial sucessor do Estado colonial está condenado, uma vez que lhe falta legitimação moral pois a autodeterminação foi imposta pelos colonizadores.³⁷

Com vistas à sociedade, essa geração busca então identificar e dar voz a pessoas ou grupos de pessoas (mulheres, camponeses, trabalhadores e minorias) que foram totalmente excluídas da consideração das TWAILs I, já que o Estado era o próprio agente da emancipação.³⁸

A falha dos primeiros estudiosos em verificar as divisões internas dos Estados e a crescente colaboração da elite do Terceiro Mundo fizeram crer que o direito internacional poderia ser transformado em uma ferramenta emancipatória. Essa visão, nas palavras de CHIMNI era *“naively optimistic”*.³⁹

Os doutrinadores dessa segunda geração examinam como os projetos de desenvolvimento promovidos pelo direito internacional e suas instituições trabalharam pela desvantagem da população de Terceiro Mundo, ao passo que, que verificam como o direito internacional dos direitos humanos podem ser utilizados para proteger essas sociedades do Terceiro Mundo.

Os estudos da primeira geração, TWAIL I, não possuíam uma visão problemática do direito internacional, utilizando-se de técnicas estabelecidas nesse

³⁶ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 83.

³⁷ MAKAU, Mutua. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry. Michigan Journal of International Law, v. 16, 1995, p. 1113 – 1119.

³⁸ CHIMNI, B. S. The past..., p. 503.

³⁹ Ingenualmente otimista. Ibidem, p. 504.

aparato para responder às preocupações do Terceiro Mundo. Os estudiosos das TWAIL II visam a constatação do grau de impacto que as relações coloniais tiveram na moldura dos fundamentos da disciplina. Em outras palavras, como o direito internacional teve sempre como base a colonização, as TWAILs II não enxergam como possível a superação desse aspecto em suas abordagens.⁴⁰

Assim, a história da relação entre o direito internacional e os países não-europas tem suma importância para os estudiosos das TWAILs II.

As TWAILs contribuem para a revitalização da disciplina tendo em vista seu alto grau de comprometimento com a história mundial em contraponto à restrita história ocidental.

A perspectiva histórica é o meio pelo qual pode-se entender as características hodiernas e para tanto os estudiosos ligados à TWAILs indagam se *“Are thus concerned to map the continuities and discontinuities in the historical development of international legal norms, structures, claims, or rules in order to better understand the ways in which they facilitate the serious disadvantages that third-world peoples now suffer.”*⁴¹

A história tem a função de demonstrar o seu papel no desenvolvimento de diversos princípios, mas também para entender melhor o quanto a doutrina internacional foi criada pelo encontro colonial. A expansão colonial faz com que o direito internacional alcance uma das suas características principais, qual seja, a universalidade.⁴²

A igualdade é um tema que é levado mais a sério pelos pensadores das TWAIL II. Todas as abordagens e ações referentes ao direito internacional e as relações devem assumir que as pessoas do Terceiro Mundo não merecem menos dignidade, menos segurança ou menos direitos ou benefícios das ações internacionais que os cidadãos do Norte.⁴³

As TWAIL II buscam mostrar como o projeto civilizador ainda persiste em iniciativas contemporâneas, como desenvolvimento, democratização, direitos

⁴⁰ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 84.

⁴¹ Tradução do autor: Estão também preocupados em mapear continuidade e discontinuidades no desenvolvimento histórico das normas legais internacionais, estruturas, reivindicações ou regras a fim de melhor entender as formas pelos quais possibilitam as graves desvantagens que os povos de Terceiro Mundo passam. OKAFOR, Obiora Chinedu. *Newness...*, p. 178.

⁴² ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 84.

⁴³ OKAFOR, Obiora Chinedu. *Newness...*, p. 179.

humanos, pressupondo o Terceiro Mundo como deficiente precisando de intervenção para sua salvação.⁴⁴

Com bases na revisitação dos conceitos tradicionais, as TWAIL buscam ainda o estabelecimento de formas de resistência contra a hegemonia do direito internacional. RAJAGOPAL propõe uma resistência que pouca nos atores do Terceiro Mundo, especialmente pelos movimentos sociais.⁴⁵

A diferença cultural entre países foi prejudicada por noções de superioridade e inferioridade que caracterizaram o discurso colonizador europeu sobre os não-europeus. Do encontro colonial entre a opressiva visão eurocêntrica do direito internacional com experiências não-europeias é que as instituições do direito internacional foram forjadas.⁴⁶ Para RILES o direito internacional é basicamente o escoamento da cultura jurídica europeia para um sistema de regras. A civilização foi elevada a status, uma categoria jurídica imperativa. Há uma íntima ligação entre a promoção do direito internacional como mecanismo de ordem e a construção cultural da identidade europeia.⁴⁷

O meio ambiente é uma das áreas que as TWAIL abordam diferentemente da visão tradicional. Enquanto esta o enxerga como um novo âmbito de regulação pelo direito internacional, a abordagem do Terceiro Mundo a liga com o processo de expansão colonial e dominação. Os Estados desenvolvidos adicionam na sua agenda internacional a regulação do meio-ambiente, porém o meio-ambiente que será protegida e controlada será aquele do Terceiro Mundo, já que o meio-ambiente Primeiro Mundo foi destruído em nome do desenvolvimento. Este fenômeno pode ser então denominado de “eco -imperialismo”.⁴⁸

Os problemas ambientais são normalmente vistos como fruto da explosão populacional e tecnologia, mas o verdadeiro dano foi produzido pelos países ricos. Acredita-se que os países pobres provocam menos danos ao meio ambiente o que

⁴⁴ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 86.

⁴⁵ RAJAGOPAL, Balakrishnan. International law and social movements: Challenges of theorizing resistance. Columbia Journal of Transnational Law. New York. v. 41. n 2, 2003.

⁴⁶ RILES, Annelise. Aspiration and control: International legal rhetoric and the essentialization of culture. Harvard Law Review. Cambridge. Vol. 106, Nº 3, 1993, p.732-733.

⁴⁷ Ibidem, p. 733-737.

⁴⁸ MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. V. 16, n. 2, 1998, p. 386 – 388.

leva a assertiva de que os países em desenvolvimento devem aprender com o ocidente e evitar a industrialização.⁴⁹

Essa prescrição é reafirmada com ironia por ANAND: *For the survival of mankind the poor developing countries should remain in a state of underdevelopment because if the evils of industrialization were to reach them, life on planet would be in jeopardy.*⁵⁰

Devido a importância que a investigação teórica detém nessas abordagens do direito internacional, a TWAIL II tem tornado sua atenção à forma que o conhecimento sobre o direito internacional é produzido. Nesse campo há uma poderosa divisão global em que as instituições e os intelectuais do Norte definem os padrões nessa área.⁵¹

Em análise dos trabalhos produzidos no “*Symposium Issue Foreword*”, no ano de 2000 em Harvard, GATHII classificou os novos estudos das TWAIL, qual seja, das TWAIL II, em três categorias.

A primeira demonstra como os aspectos culturais e históricos do direito internacional relacionam-se com resistência e legitimação. Neste grupo congrega Okafor e sua percepção dos países da África como extremamente falhos por conta da imposição de noções europeias de Estado sobre um território que tem por essência ser culturalmente diversificado. Balakrishnan Rajagopal demonstrou como a história tradicional do direito internacional ignorou a resistência do Terceiro Mundo como fator na expansão das instituições internacionais. Ambos caracterizam-se por ir além dos contos tradicionais.⁵²

O segundo conjunto de artigos afirma que o direito internacional desempenha um papel mediado no estabelecimento de reformas no mercado. Essas normas que prevalecem impõem altos custos no desenvolvimento dos países, e para receber recursos se faz necessário intervenções legais. Enxergam que o Estado está sendo

⁴⁹ ANAND, R. P. *Confrontation or Co-operation: International Law and the Developing Countries*. ed 2. Dehli: Nagri Printers, 2011, p. 156-158.

⁵⁰ Tradução do autor: Para a sobrevivência da raça humana, os países pobres que estão em desenvolvimento devem permanecer no estado de subdesenvolvimento porque se os males da industrialização os alcançarem, a vida no planeta estaria em perigo. *Ibidem*, p. 158.

⁵¹ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. *Op. Cit.*, p. 86-87.

⁵² GATHII, James Thuo. *Alternative and Critical: The Contribution of Research and Scholarship on Developing Countries to International Legal Theory*. *Harvard International Law Journal*, v. 41, n. 263, 2000, p. 265 – 267.

utilizado pelo mercado por regras bastantes claras e instituições efetivas que garantem o implemento do livre mercado.⁵³

O terceiro grupo de artigos argumenta que noções de direito internacional, políticas desenvolvimentistas e costume local não possuem resultados que possam ser predeterminados. Esses termos comportam infinitas interpretações. Enxergam então o discurso dos direitos humanos como forma para manter o controle da sociedade.⁵⁴

Há autores que defendem a emergência de uma nova geração, as TWAIL III, após os eventos de 11 de setembro de 2001, que marcou o retorno do papel central do Estado nas análises das TWAIL. O terrorismo foi entendido como “novo” a tal ponto de causar uma ruptura na história inaugurando uma nova época da história global. Essa é a justificativa para as transformações normativas que foram propostas em reação aos aludidos eventos. Uma análise do evento de 11 de setembro sobre a ótica das TWAIL (que carrega em si a técnica de análise histórica global) permite constatar que não houve ruptura.⁵⁵

Apesar da existência de outras formas de terrorismo antes de 11 de setembro, há um entendimento geral que o ataque representou uma nova forma de megaterrorismo. Porém, conforme pensamento de OKAFOR, o que tornou o evento único foi o fato de o mesmo ter ocorrido nos Estados Unidos. O ataque terrorista não foi um novo evento, porém foi vendido como novo, pois aconteceu em um país que tem capacidade de vender esse evento como novo. Afirmar que o ataque foi direcionado para civis também não pode ser respaldado pois o próprio Estados Unidos já usou da violência contra o Terceiro Mundo.⁵⁶

O número de mortes também é por vezes utilizado como argumento para que mudanças legais sejam implementadas, contudo em alguns segundos os Estados Unidos mataram dezenas de milhares de japoneses com duas bombas nucleares durante a Segunda Guerra Mundial.⁵⁷

Ademais, como aponta GALINDO, após o fim do governo Bush não está claro se a guerra contra o terrorismo encontra-se na centralidade dos debates das TWAIL

⁵³ Ibidem, p. 267 – 270.

⁵⁴ Ibidem, p. 270 – 272.

⁵⁵ OKAFOR, Obiora Chinedu. *Newness...*, p. 181.

⁵⁶ Em Angola, Mozambique, Nicaragua, El Salvador. Ibidem, 182-184.

⁵⁷ Ibidem, p. 184-187.

a ponto de obscurecer o âmbito doméstico dos Estados o seu foco e objeto de análise.⁵⁸

Deve-se destacar que Anghie e Chimni reconhecem que a separação em gerações carrega em si uma potencialidade de simplificar os complexos pensamentos que cada estudioso carrega⁵⁹, porém enxerga sua utilidade na distinção dos pensamentos mais recentes dos anteriores, fornecendo ainda um sumário das diversas visões adotadas pela TWAIL I e II.⁶⁰

MICKELSON entende que a distinção entre TWAIL I e TWAIL II parece implicar algum grau de rejeição do passado para distanciar-se de um paradigma falho ou incompleto.⁶¹

A separação pode até mesmo implicar a periodização e a emergência de uma discussão em torno de uma possível TWAIL III, já haveria uma possível linearidade do pensamento, progredindo em direção a um *“glorious enlightened future”*.⁶²

Seja sob uma visão reformista ou radical reconstrutiva ou de gerações distintas, as diferentes visões refletem a progressão do pensamento que representa a complexidade e diversidade do pensamento das TWAILs.⁶³ Todas as visões possuem o mesmo propósito, e nas palavras de OKAFOR:

*TWAIL scholars are solidly united by a shared ethical commitment to the intellectual and practical struggle to expose, reform, or even retrench those features of the international legal system that help create or maintain the generally unequal, unfair, or unjust global order.*⁶⁴

É esse propósito que deve sempre marcar qualquer pensamento das TWAILs. Seja sob forma de novas gerações ou não a história das TWAILs como uma tradição deve ser sempre encarada como fazendo parte da história do direito internacional.

As TWAILs caracterizam-se então por conjugarem abordagens diferenciadas sobre o direito internacional a partir da visão do Terceiro Mundo. Nessas novas visões e estudos algumas características devem ser comuns à todos os seus doutrinadores, para que seja possível afim de inferir as TWAILs como um verdadeiro composto de

⁵⁸ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Op. Cit., p. 5

⁵⁹ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op. Cit., p. 79.

⁶⁰ MICKELSON, Karin. Taking..., p. 356.

⁶¹ Idem

⁶² Futuro glorioso e iluminado. Ibidem, p. 360 – 361.

⁶³ MAKAU, Mutua. What..., p. 32.

⁶⁴ Tradução do autor: Estudiosos da TWAIL estão solidamente unidos por comprometimento ético compartilhado para lutas intelectuais e práticas para expor, reformar ou mesmo reduzir esses aspectos do sistema legal internacional que ajuda a criar e manter a usualmente desigual, injusta ou perversa ordem global. OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness..., p. 177.

vozes distintas com objetivos comuns. É este o interno do próximo tópico do presente trabalho.

Conforme se extrai do trabalho desenvolvido até agora, da temática das TWAILs emergem temas e preocupações que são comuns embora a tensão entre as abordagens do Terceiro Mundo e a abordagem tradicional leve a diferentes formas de discutir cada área.

Para que as TWAILs se estabeleçam como uma verdadeira abordagem deve então ser constituída enquanto uma Teoria e Metodologia. Obira OKAFOR elucida tal questão afirmando que essas novas abordagens podem ser vistas como ambas.

É uma teoria pois abarca um sistema de ideias que explicam algo, possuindo um modo consistente que descreve um fenômeno natural ou social, e que, vis observações prévias, torna o objeto previsível, lógico e testável. É ainda uma metodologia pois é uma forma de análise do aparato legal internacional.⁶⁵

Qualquer estudioso que se ligue as TWAILs deve ser fundamentalmente oposto à determina importante questão do direito internacional. Deve sempre buscar eliminar o aliviar os danos que o Terceiro Mundo sofreu do sistema internacional legal, político e econômico.⁶⁶

Para Karin MICKELSON os estudiosos compartilham uma certa raiva do sistema que se mostra indiferente às necessidades do Terceiro Mundo. As várias abordagens se fundam em certos fundamentos centrais.⁶⁷ Diversos autores enxergam diferentes componentes dessas abordagens que as diferenciam das tradicionais.

James Thuo GATHII afirma que embora as TWAILs sejam influenciadas por uma variedade de disciplinas e abordagens do direito internacional, três características a diferem da tradicional abordagem ocidental. Primeiro, as TWAILs colocam o colonialismo como importante pano de fundo na análise do direito internacional em relação a países em desenvolvimento. Segundo, enxergam o contexto doméstico como um elemento ambivalente ao invés de uma barreira para o potencial emancipador da universalidade dos projetos de direito e mercado. Terceiro,

⁶⁵ OKAFOR, Obiora Chinedu. Critical third world approaches to international law (TWAIL): Theory, methodology, or both? *International Community Law Review*. The Hague. v. 10. n 4, 2008, p. 372 – 377.

⁶⁶ MAKAU, Mutua. *What...*, p. 36

⁶⁷ MICKELSON, Karin. *Rhetoric...*, p. 397.

por meio do aparato econômico examinam a complexidade da relação entre o capital internacional e identidade.⁶⁸

As TWAILs são compostas por três elementos na visão de MICKELSON. O primeiro deles é a interconectividade. Ela ocorre sob duas formas: a primeira enfatiza a necessidade de conexão entre diferentes áreas temáticas, reconhecendo que é impossível entender uma área sem levar outras em consideração. Insiste ainda em conectar as diferentes respostas jurídicas com essas áreas.⁶⁹

A segunda característica é a justiça. A ênfase no relacionamento entre justiça, moralidade ou ética vem sendo elemento marcante nas TWAILs. É marcante na construção de argumentos éticos frente a realidade do Terceiro Mundo, uma realidade em que as esperanças falharam e sofrimento. A justiça é invocada como infalível enquanto enfatiza a injustiça da realidade.⁷⁰

A terceira é a história. A característica fundamental para que qualquer estudo possa ser indicado como uma abordagem do Terceiro Mundo sobre o direito internacional é a história. É a capacidade de ver problemas particulares e sua solução sobre uma perspectiva histórica. Essa tarefa envolve o rastreamento da linhagem e identificação de conexões.⁷¹

Mutua MAKAU verifica quatro características fundamentais das TWAILs que as separam do Direito Internacional tradicional. Na sua visão o Direito Internacional clássico foi baseado na supremacia dos povos brancos da Europa sobre não-europeus e um auto insculpido dever que no início era de civilizar para agora ser de controlar. As TWAILs, por serem contra hierarquias, assumem todas as culturas e povos como moralmente equivalentes sem qualquer “othering”.⁷²

A oposição das TWAIL a hegemonia global do ocidente legitimada pelo manto da universalidade, faz a sua contra hegemonia ser outra característica. Reconhece que certo grau de universalidade é inevitável e desejável, mas preocupa-se com o fato que essas normas é fruto da experiência europeia. Quando então essas normas são vinculadas a sanções pelo direito internacional, torna-se exigíveis também pelas sociedades não europeias. Assim, as TWAILs suspeita de credos e verdades

⁶⁸ GATHII, James Thuo. *Alternative bidem*, p. 275 – 276.

⁶⁹ MICKELSON, Karin. *Rhetoric...*, p. 397 – 401.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 401 – 405.

⁷¹ *Ibidem*, p. 406 – 411.

⁷² *Othering* é o ato de enfatizar pontos fracos de grupos marginalizados como forma de ressaltar uma suposta força daqueles que estão em posição de poder. MAKAU, Mutua. *What...*, p. 36

universais já que somente experiências locais de países específicos foram consideradas.⁷³

Como forma de combater a impotência e vitimização do Terceiro Mundo e comunidades marginalizadas, as TWAILS acreditam que os movimentos que compartilham do mesmo ideal devem formar uma coalização. Deve juntar-se a movimento como a Teoria Crítica da Raça⁷⁴, como forma de oposição a dominação de grupos particulares e exploração do Terceiro Mundo.⁷⁵

B. CHIMNI enxerga que um jurista das TWAILS deve realizar quatro tarefas. A primeira delas é revisitar a história do direito internacional. A história é importante tanto para projetos hegemônicos (que fomentam uma visão global da história alocando a globalização capitalista longe no futuro) e para os emancipatórios a fim de evitar os efeitos perversos do capitalismo global. Aqui duas abordagens são possíveis: a primeira é buscar o passado sombrio do direito internacional, para tornar conhecido o seu viés colonialista e imperial, ao passo que a resistência colonial se torna parte integrante da história do direito internacional e a outra é a que minimiza os efeitos destrutivos do colonialismo e do imperialismo em que as ações imperialistas violentas são equilibradas com os feitos positivos do império.⁷⁶

A segunda é explorar as relações existentes entre direito internacional e justiça global⁷⁷. Aqui também duas formas são possíveis: uma primeira abordagem é a que enxerga o direito internacional como um mero produto da ordem global em um sistema de Estados soberanos com mínimas obrigações morais e legais devido a uma sociedade em crise. A outra abordagem é a formação de um Direito Iguatários dos Povos.⁷⁸

⁷³ Ibidem, p. 37-38.

⁷⁴ A Teoria Crítica da Raça que em resposta a subordinação racista e sexista americana, entende o direito como instrumento de controle da sociedade que interfere diretamente na visão da questão racial e mito de democracia racial. GANDIN, Armando Luis. Educação & Sociedade, ano XXIII, no 79, Agosto/2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10858.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2014.

⁷⁵ MAKAU, Mutua. What..., p. 38.

⁷⁶ CHIMNI, B. S. The past..., p. 512.

⁷⁷ Há certos tipos de reivindicações legítimas que constituem a ideia de justiça global que pode ajudar no estabelecimento de uma lei global de bem-estar vinculado a matriz do direito internacional dos direitos humanos. Esses clamores são por redistribuição, reconhecimento e representação. CHIMNI, B.S. A Just World Under Law: A View From the South. American University International Law Review 22, no. 2, 2007, p. 212 – 215.

⁷⁸ CHIMNI, B. S. The past..., p. 513.

A terceira tarefa⁷⁹ consiste em salvaguardar concepções alternativas de “boa vida” pelo direito internacional, afim de enfrentar a noção difundida pelo capital global.⁸⁰

A última tarefa é criticar todas as formas de violência, seja no âmbito doméstico ou internacional, violência contra humanos ou natureza. Como a violência não pode ser retirada instantaneamente, ela será gradualmente eliminada ou irá ser deslocada para o mundo externo via reforma do capitalismo global desumano. Os juristas devem continuar na tentativa de reformulação das normas relativas ao uso da força para fins de projeto imperiais.⁸¹

Deve-se destacar que apesar de objetivos semelhantes compartilhados pelos doutrinadores das TWAILs, não há qualquer dogma ou credo compartilhado universalmente. Suas práticas políticas e estudos refletem que a TWAIL é repleta de contradições internas, incoerências e desacordo quanto ao conteúdo, estratégia e tática.⁸²

FAKHIR questiona quanto a agenda das TWAILS que a torna esse campo de difícil identificação quanto a sua agenda do qual exsurge questionamentos quanto à quem define essa agenda ou quem são as vozes que falam ativamente pelas TWAILs.

Para o autor, essas afirmações ocorrem devido ao fato das TWAILs serem um movimento descentralizado que estende por diferentes instituições, países e períodos de tempo. A identificação de um TWAILer se dá pela auto reconhecimento como tal, porém há casos de pesquisadores alinhados ao pensamento das TWAILs que não se identificam como tal.⁸³

Quanto a tais questionamentos, o próprio autor afirma que as TWAILs devem ser encaradas como um movimento que se define pelo “*shared constructive disagreements*”⁸⁴. Espaço em que há uma humildade em ouvir o outro e entender o que afirmar.

⁷⁹ Ibidem, p. 514.

⁸⁰ CHIMNI destaca que a alienação da humanidade feito pelo consumismo consagra uma forma de vida voltada para o consumo, onde o humano é avaliado, mensurado e valorizado pelo que consome. Essa forma de vida afasta da noção de “boa vida” a cooperação na vida social para um íntimo relacionamento entre produtor e consumidor. Ibidem, p. 507.

⁸¹ Ibidem, p. 515.

⁸² MAKAU, Mutua. What..., p. 36.

⁸³ FAKHRI Michael. Introduction – Questioning TWAIL’s Agenda. Oregon Review of International Law. v. 14. p. 9 -11.

⁸⁴ Idem.

FAKHIR segue afirmando ainda que apesar de não haver grande número de adeptos, as TWAILs oferece um campo que torna possível a interlocução com pessoas, e um campo que possibilita desafiar as estruturas de poder seja no Primeiro ou Terceiro Mundo.⁸⁵

Brad ROTH ao dialogar com GATHI afirma que escolas críticas ao imaginar que luta contra estruturas de exploração dos pobres e oprimidos, na verdade constitui-se em um radicalismo ilusório, "*rhetorically colorful but programmatically vacuous*". Que no ceio dessa postura reside a possibilidade levar os estudiosos à abandonaram a defesa os instrumentos que justamente dão aos marginalizados um pouco de auxílio.⁸⁶

TWAIL não é uma metodologia fixa que pretende fornecer respostas claras aos problemas. Oferece-se um projeto que está em contínua elaboração, sempre a questionar as fundações do direito internacional.

Assim, "*approaches to international law that fail to take into account its violent origins might preclude an understanding of the continuing complicity between international law and violence and in this way, simply perpetuate a "violence that thinks of itself as kindness."*⁸⁷

Da análise da história do pensamento das TWAILs verifica-se que o principal ponto de abordagem é um conjunto de países que foram aglomerados sob o termo Terceiro Mundo. Esses países é o fruto da nova abordagem do direito internacional bem como o fim que se destina a sua reformulação.

Antes de adentrar na história do direito internacional e como a participação desses países sempre foi fundamental (seja como fim ou seja como ator), é necessário aprofundar nessa categoria que parece tão desconexa à primeira vista com pensamentos tradicionais atual, mas que se mostra como uma verdadeira conjugação de forças para a abordagem das TWAILs.

⁸⁵ Ibidem, p. 11-12.

⁸⁶ ROTH, Brad R. Governmental Illegitimacy and Neocolonialism: Response to Review by James Thuo Gathii. Michigan Law Review. v. 98. n. 6. Michigan Law Review Association: maio, 2000, p. 2056 – 2057.

⁸⁷ Tradução do autor: Abordagens ao direito internacional que não levam em conta as suas origens violentas pode impedir a compreensão da contínua cumplicidade entre o direito internacional e a violência, e dessa forma, simplesmente perpetuar uma "violência que pensa de si mesma como bondade". ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Op Cit. p. 102.

1.2 O RETORNO DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL

Quando um estudioso propõe debruçar-se sobre o estudo das TWAILs o primeiro questionamento com o qual deparará é quanto ao termo “Terceiro Mundo”. Delinear e definir essa categoria é essencial para os estudos dessa corrente crítica, pois este é seu principal ponto de partida das abordagens. Como será verificado, apesar de aparentemente simples, o termo abriga em seu conteúdo força reivindicatória para a emancipação que as TWAILs visam.

Em 1952, Albert Sauvy oferece nas páginas de *L'Observateur*, um evocativo da divisão do planeta em Primeiro, Segundo e Terceiro Mundo. O Primeiro Mundo era formado por Estados (principalmente Estados Unidos e Europa Ocidental) que se comprometeram com o capitalismo regulado pelo mercado. O Segundo Mundo rejeitou o capitalismo em favor do socialismo e que geralmente agia em coalisão com a URSS.⁸⁸

Fora dos dois círculos ideológicos restava 2/3 da população do planeta. O Primeiro Mundo os enxergava como pobres sem valor que agora “*did not have the tutelage of their colonial masters but had to wallow in their inability to handle their resources and disasters.*” O Segundo Mundo não viu o resto do planeta como mera fonte de recursos como o Primeiro Mundo, mas também ignoraram o fato que estes países estavam cheios de pessoas que lutaram contra um anticolonialismo que tolheu o direito de criar sua própria história. Sauvy então utilizou-se do termo Terceiro Mundo como uma maneira de fazer ressoar que uma parte do planeta já havia começado a agir sob uma plataforma política estruturada pelas novas nações recém descolonizadas.⁸⁹

O fim da Guerra-Fria para alguns autores significou o triunfo completo do liberalismo, destacando-se Francis Fukuyama que sugeriu em 1988 que esse evento representou o fim da história da evolução ideológica da humanidade e que a democracia liberal do Ocidente seria a forma final de governo da humanidade. Outros autores, não tão radicais, afirmam que a categoria Terceiro Mundo não representa seu propósito “não alinhado” inicial, já que os Estados menos desenvolvidos se

⁸⁸ PRASHAD, Vijay. *The Darker Nations A People's History of the Third World*. Nova Iorque: The New Press, 2007. p. 7-8.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 7-10.

colocaram em rota desenvolvimentista tanto no aspecto econômico quanto na democracia representativa ocidental.⁹⁰

Na *Modern introduction to international law* de Michael Barton Akehurst que em sua sétima edição foi revisada por Peter MALANCZUK afirma que desde 1973 (propostas pela “Nova Ordem Econômica Mundial) os países de Terceiro Mundo têm confrontados os países ricos com seus problemas de pobreza e desenvolvimento econômico. Afirma que os países do Ocidente não aceitaram as propostas ali expostas já que já ajudavam tais países de inúmeras maneiras. Fina por cunhar os ressentimentos do Terceiro Mundo para com o Primeiro como imaginados, e que utilizam desse discurso para não cumprir obrigações assumidas pelo colonizador após sua independência.⁹¹

Em sua visão o direito internacional moderno “*is not static, but has a dynamic nature and is in a continuous process of change*”, tanto para atender os interesses dos países em desenvolvimento, seja para os interesses dos países ocidentais.

Esse pensamento é construído, tal qual será aprofundado à frente, com base em uma visão ocidental europeia do direito internacional que ignora a participação do Terceiro Mundo na sua formação.

A categoria Terceiro Mundo continua a ser relevante na era pós guerra fria, pois revela claramente uma ordenação hierárquica da comunidade internacional e de modo mais importante, localiza o motivo dessa hierarquia nas experiências colonialistas e imperiais. Designa um pensamento polêmico contra hegemônico para romper padrões de pensamento pré-concebidos.

A terminologia Terceiro Mundo é diferente de categorias como “país subdesenvolvido”, em industrialização, em desenvolvimento, menos desenvolvido ou Sul porque não captura a oposição ente europeu e não europeus. BECHAND verifica que a oposição com tais termos é baseada na observação que os conceitos alternativos ignoram o fato de que a situação do Terceiro Mundo é devida a sua história colonial e sua relação com o Ocidente. Ainda, esses termos assumiriam que

⁹⁰ BERGER, Mark T. The end of the Third World? Third World Quarterly, Vol 15, No 2, 1994, p. 258 – 260.

⁹¹ MALANCZUK, Peter. Akehurst's modern introduction to international law. 7. ed. London and New York: Routledge, 1997. p. 28 – 30.

o subdesenvolvimento desses países é temporário e é uma questão de tempo para alcançar maturidade para ingresso no consumo massificado.⁹²

O valor heurístico do termo, segundo BACHAND é outra justificativa para seu emprego, porém, para ser real o conceito deve ser muito bem definido e delineado,⁹³ já que carrega uma potencialidade e *“they have a tendency to take on a life of their own”*.⁹⁴

Na busca pela definição do que é Terceiro Mundo, algumas respostas são encontradas nos trabalhos das TWAILS. Para BACHAND há dois tipos de conceituações que atribuem à categoria, e para Rajagopal há quatro.

As visões seriam positivistas e outras construtivas (que enquadraria o pensamento de RAJAGOPAL).⁹⁵ Para RAJAGOPAL há visões ideológicas (devido à divisão ideológica na era guerra fria seria uma forma não alinhada); geopolítica (que identifica áreas do globo que a fazem diferentes do Primeiro Mundo); determinista histórica (países que passaram pelas mesmas experiências coloniais e imperiais); representação popular (países seriam identificados por níveis de corrupção, violência, mau cheiro, lixo, tecnologia e outros elementos de fundo).⁹⁶

A categorização de BECHAND reflete de melhor maneira a categorização da atualidade quanto à definição de Terceiro Mundo, pois em todas as formas anteriormente apresentadas por Rajagopal, a verificação do conteúdo do Terceiro Mundo é uma realidade observável, ou seja, positiva.

Na visão positiva destaca-se Makau MUTUA que concebe um Terceiro Mundo como uma realidade observável já que sua geografia e sociedade distinguem do Ocidente e possuem dentro deles uma similaridade de experiência histórica.⁹⁷

Não se ignora o fato que esses países congregam uma gama de países que não seriam comparáveis entre eles (como Haiti e Brasil) com diferentes estruturas econômicas, sociais e política. Entretanto, CHIMNI afirma que muito mais frequente é a constatação de diferença que esses países apresentam no processo de capitalismo

⁹² BACHAND, Rémi. Critical approaches and the third world: Towards a Global and Radical critique of international law,. Disponível em <<http://www.mcgill.ca/files/legal-theory-workshop/Bachand-3rd-world-critical-approaches.pdf>>. Acesso em 08/10/2014. p. 3

⁹³ Idem

⁹⁴ MICKELSON, Karin. Taking..., p. 361

⁹⁵ BACHAND, Rémi. Critical..., p. 3.

⁹⁶ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. Third World Legal Studies. Valparaiso University of Law. v. 1, 1999, p. 1-2.

⁹⁷ MAKAU, Mutua. What..., p. 35.

que os une. Os liga em um processo colonialista que se desdobrou em um neocolonialismo que sujeita os países da Ásia, África e América Latina ao subdesenvolvimento e marginalização.⁹⁸

Para BACHAND, mesmo a ideia de similaridade histórica pautada no colonialismo e situação comum de subdesenvolvimento não é convincente, pois não se pode negar que o colonialismo e pós-colonialismo causou efeitos extremamente diversos em cada país, implicando em pouca acurácia do uso do termo.⁹⁹

A outra visão, a construtiva, é dada por Balakrishnan Rajagopal e foca no sentimento de pertencimento a um grupo e na representatividade que o Terceiro Mundo oferece.¹⁰⁰

RAJAGOPAL constrói seu pensamento de forma a repensar a categoria Terceiro Mundo de maneira que permaneçam vivas as raízes históricas do colonialismo e imperialismo, ao mesmo tempo em que resiste a tendência de ressaltar um nacionalismo frente à adequação à cultura global americana. Enfatiza a necessidade de o Terceiro Mundo ser visto como uma prática discursiva contra hegemônica livre das amarras geográficas e nacionalistas enquanto insiste na origem colonial do sistema internacional.¹⁰¹

Karin MICKELSON, entretanto, destaca a necessidade de mudança na característica que foca na doutrina produzida no direito internacional para focar nas pessoas do Terceiro Mundo que sofreram flagrantes formas de marginalização e opressão.¹⁰²

Enxergar o Terceiro Mundo desvinculado de noções pré-determinadas (tal qual o conceito de nação), e como uma força contra hegemônica possibilita focar em conflitos de classe, sexualidade, gênero e outros, temas estes que ficam suprimidos pelo discurso nacional como tendo uma só voz. Nas palavras de RAJAGOPAL: *"We could then interrogate the contextuality of the local struggles, and the differences in the experience of local oppressions, that are hidden from view"*.¹⁰³

⁹⁸ CHIMNI, B. S.. Third world approaches to international law: A manifesto. *International Community Law Review*. The Hague. v. 8. n 1, p. 4

⁹⁹ BACHAND, Rémi. *Critical...*, p 4

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Locating...*, p. 7 – 18.

¹⁰² MICKELSON, Karin. *Rhetoric...*, p. 360.

¹⁰³ Tradução do autor: poderemos assim questionar a contextualização dos enfrentamentos locais, e as diferenças de experiência das opressões locais que eram imperceptíveis. *Ibidem*, p. 20

A terminologia Terceiro Mundo guarda sua força onde primeiramente pode parecer a sua fraqueza e aparência antiquada: a insistência na história e na continuidade. Não nega a existência de diferença entre os países pertencentes ao Terceiro Mundo, nem mesmo subestima a importância dessas diferenças.

Essas características fazer com que o Terceiro Mundo *“speaks [...] not as a bloc, but as a distinctive voice, or more accurately, as a chorus of voices that blend, though not Always harmoniously, in attempting to make heard a common set of concerns”*.¹⁰⁴

Nessa toada Obira OKAFOR destaca a importância do elemento de auto identificação. Grupos de Estados ou população que veem sua atual situação como reflexo da sua história de modo a experimentar na sua atualidade uma subordinação e que de algum modo sentem que a compartilham entre si.¹⁰⁵

Uma das mais importantes figuras nos estudos pós-coloniais, Homi BHABHA questiona se os discursos críticos não são fruto de mero interesse e estratégia da elite ocidental para construir um discurso que reforce seu lugar nas relações de conhecimento e poder. Em sua obra, para superar tal possibilidade, defende a construção de um saber que leve a novas emergências teóricas.¹⁰⁶

É nesse ponto que seu pensamento se coaduna com teóricos das TWAILs como RAJAGOPAL, OKAFOR e MICKELSON a fim de implementar a ideologia construtiva. Os referenciais do Terceiro Mundo (povo, luta de classes, questões de gênero, racismo), não existem em um sentido dado e posto, naturalista e “tampouco refletem um objeto político unitário ou homogêneo”. Tais fenômenos ganham sentido quando construídos nos discursos contra hegemônicos, tencionando com definições histórias dos seus termos¹⁰⁷

Reconhecer os perigos que o termo a abriga para congregar diferentes experiências culturais detém a força para transformar e potencializar a força do discurso e reivindicação das TWAIL.

MICKELSON propõe que ao invés de usar o termo “conexão” entre as escolas de pensamento (pois poderia dar uma ideia de graus de conexões pessoais), adotar

¹⁰⁴ MICKELSON, Karin. Rhetoric..., p. 360.

¹⁰⁵ OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness..., p. 174.

¹⁰⁶ BHABHA, Homi K. O local da cultura. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998. p. 41 – 51.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 52.

o termo “movimento” para refletir o fato que a TWAIL conjuga pensadores que nunca se conheceram mas tem preocupações similares.¹⁰⁸

É a Interconectividade, elemento primordial das TWAIL para Mickelson, conforme explorado anteriormente, dessas análises transdisciplinares que transcendem visões tradicionais que podem promover mudanças no direito internacional.¹⁰⁹

Deve-se encarar então a utilização do termo Terceiro Mundo no presente trabalho para denotar o conjunto de países que se encontram em situação de subjugação às forças hegemônicas de Primeiro Mundo.

Da análise da história do pensamento das TWAILs bem como das suas características definidoras que diferenciam do Direito Internacional clássico verifica-se que a história do Direito Internacional marcada pela benevolência dos Estados para com os países de Terceiro Mundo falseia somente o seu principal propósito: dominação. Outro desdobramento é verificar no discurso tradicional esse Terceiro Mundo como força que moldou o direito intencional de maneira ativa. É nesse sentido que o trabalho segue seu curso, com o propósito de alocar o Terceiro Mundo dentro da formação do Direito Internacional.

1.3 A OUTRA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL: REVENDO AS ORIGENS E INCORPORANDO A RESISTÊNCIA DO TERCEIRO MUNDO

Em todas as abordagens das TWAILs sobre o direito internacional, uma temática é recorrente entre os estudiosos: a colonização sofrida pelos países de Terceiro Mundo pelos de Primeiro Mundo. Nesse ponto, será então verificado como a colonização influenciou drasticamente o aparato internacional, e ainda, recorrendo a história, abordará como o Terceiro Mundo passou a exercer um papel de mudança no direito internacional enquanto voz ativa.

Como abordado anteriormente, a história é um dos recursos principais de qualquer estudo das TWAILs e a chave para entender as atuais características do sistema internacional.

¹⁰⁸ MICKELSON, Karin. Rhetoric..., p. 360.

¹⁰⁹ *Ibide*, 387.

BEDJAOUI destaca a necessidade de enxergar as abordagens de Terceiro Mundo dentro de um contexto histórico, já que o autor se preocupa em uma certa tendência de interpretar a interdependência da comunidade internacional como uma desistência dos países de Terceiro Mundo da sua soberania.¹¹⁰

MICKELSON destaca ainda que a história ajuda então a olhar novamente para um passado ainda que esquecido e à frente para um futuro ainda que imprevisível. O passado do Terceiro Mundo obviamente traz à baila o encontro colonial definindo o que é um país pertencente à esta categoria.¹¹¹

Relacionar o Direito Internacional com as práticas colônias é comprometer-se com a desconstrução dos discursos tradicionais que tendem a maquiagem a história do direito internacional como vocacionado para realização do progresso. Questionar é tornar visível certos aspectos escondidos.¹¹²

É essencial, entretanto, compreender de que forma o encontro colonial também moldou os países de Primeiro Mundo, já que o Terceiro Mundo por meio dos seus recursos e população aparelharam e trabalharam na criação do Ocidente industrializado. Essa mudança é capaz de mover a visão do Terceiro Mundo como marginal ao sistema internacional para uma parte integrante do mesmo.¹¹³

A oposição das TWAILs à hegemonia global do Ocidente legitimada pelo manto da universalidade, faz a sua contra hegemonia ter outra característica. As TWAILs reconhecem, entretanto, que certo grau de universalidade é inevitável e desejável, mas preocupa-se com o fato de que essas normas são fruto da experiência europeia. Quando então essas normas são vinculadas a sanções pelo Direito Internacional tornam-se exigíveis também pelas sociedades não europeias. Assim, as TWAILs suspeitam de credos e verdades universais já que somente experiências locais de países específicos teriam sido consideradas. De acordo com Henrique Weil AFONSO:

Tal forma de narrar/construir a história condiciona na atividade do intérprete, pré-determina a ascensão de determinados institutos e práticas, além de limitar o âmbito de participação de sujeitos históricos negligenciados em seus relatos. Em resposta a tais considerações, uma das possíveis estratégias para se contrapor o complexo produto discursivo produzido por

¹¹⁰ BEDJAOUI, Mohammed. Op. Cit., p. 49-53

¹¹¹ MICKELSON, Karin. Op. Cit., p. 409.

¹¹² Idem

¹¹³ Ibidem, p. 410.

essas abordagens é a introdução de perspectivas alternativas da percepção tanto do fenômeno histórico quanto da compreensão do outro/outra.¹¹⁴

Relacionar o Direito Internacional com as práticas coloniais é comprometer-se com a desconstrução dos discursos tradicionais que tendem a maquiar a história do Direito Internacional como vocacionado para realização do progresso. Questionar é tornar visível certos aspectos escondidos.¹¹⁵

A narrativa tradicional da história do direito internacional é uma narrativa do progresso, um conto sobre o crescimento da disciplina e quem são os inimigos.¹¹⁶ Essa visão progressista do Direito Internacional o enxerga como algo que evoluiu em conjunto com a sociedade internacional, legitimando assim as normas internacionais via celebração dos feitos.¹¹⁷

É nesse ponto que se deve destacar o pensamento de OKAFOR, que os pesquisadores ligados às TWAILs se preocupam em mapear as continuidades e descontinuidades no deslinde da história do sistema jurídico internacional e como suas normas e estruturas facilitaram para a materialização da atual desvantagem da população do Terceiro Mundo. Verificar as técnicas e artifícios utilizados no passado pelos poderes globais, possibilitar entender como meios parecidos ainda são utilizados nas relações internacionais contemporâneas, influenciando na sustentação do cenário global injusto.¹¹⁸

O elemento estrutural é o tratamento da questão colonial que perpetua no presente, iniciada no século XIV e justificada pelo direito. É nesse sentido de verificar o propósito colonial do direito internacional que o próximo tópico avança.

Para a doutrina internacional, os países de Terceiro Mundo estavam sob domínio estrangeiro durante a formação do direito internacional, não desempenhando papel algum na formação dos seus instrumentos.

Peter MALANCZUK afirma, entretanto que esse argumento é somente utilizado quando normas vão de encontro aos interesses desses novos Estados e o discurso destina-se somente a reforçar a ideia que as regras são ultrapassadas.

¹¹⁴ AFONSO, Henrique Weil. História(s) do Direito Internacional: pensamento pós-colonial e a questão do outro. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO; Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (orgs.). Direito Internacional em Expansão. Belo Horizonte, Editora Arraes, 2014, p. 224-234.

¹¹⁵ Idem

¹¹⁶ KENNEDY, David. The Disciplines of International Law and Policy. Leiden Journal of International Law, 1999. P. 91

¹¹⁷ AFONSO, Henrique Weil. História(s)..., p. 224-234

¹¹⁸ OKAFOR, Obira. Newness..., p. 178

Afirma ainda que os países em desenvolvimento - Terceiro Mundo - nunca intentaram rejeitar todas as regras do Direito Internacional estabelecidas antes da sua independência, pois isso significaria ir de encontro a um conjunto de normas que operam ao seu favor.¹¹⁹

Nas palavras de SORNARAJAH, "*The international law that was shaped in the colonial era was not a neutral discipline but an instrument of naked power, skillfully dressed up so as to hide its objective of controlling the colonized world for the benefit of the colonial powers.*"¹²⁰

Inicialmente, deve-se destacar como o conceito de soberania fundado no Tratado de Vestefália em 1648, que declarou a igualdade entre os Estados com total autoridade interna, não albergou no seu elmo as sociedades não europeias.

A Igreja Romana e o império digladiavam entre si pelo poder político supremo e o princípio da soberania é o ponto fulcral para a distinção entre os Estados e os demais poderes rivais. Nas palavras de BONAVIDES:

Dois gládios se defrontam, duas ordens se hostilizam: a ordem temporal e a ordem espiritual, a coroa e o sacerdócio, Cristo e César. [...] O princípio da soberania começa historicamente por exprimir a superioridade de um poder, desembaraçado de quaisquer laços de sujeição. Tomava-se a soberania pelo mais alto poder [...] traço essencial com que distinguir o Estado dos demais poderes rivais, que lhe disputavam a supremacia no curso do período medievo.¹²¹

ANGHIE, autor ligado as TWAILS II, encara a evolução do direito internacional e o papel das sociedades não europeus dentro da problemática da diferença cultural. Em suas palavras: "*International law may be seen as an attempt to establish a universal system of order among entitles characterised as belonging to different cultural systems.*"¹²²

¹¹⁹ Cita o exemplo que na ânsia de desenvolvimento que esses países do Sul detinham, quem se alinhava com o socialismo se opôs às regras internacionais que proibia desapropriação de propriedade privada em territórios estrangeiros, enquanto outros países aceitavam todas as regras de modo a encorajar investimentos estrangeiros privados. MALANCZUK, Peter. *Akehurst's modern introduction to international law*. 7. ed. London and New York: Routledge, 1997, p. 29.

¹²⁰ Tradução do autor: O direito internacional moldado na era colonial não era uma disciplina neutra mas sim um instrumento de puro poder, habilmente vestido de modo a esconder seu objetivo de controlar o mundo colonizado em benefício dos poderes coloniais. SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The Asian Perspective to International Law in the Age of Globalization*. Singapore Journal of International & Comparative Law Sing. 2001, p. 284 -313

¹²¹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência e Política*. ed 10. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 158.

¹²² Tradução do autor: O direito internacional pode ser encarado como uma tentativa de estabelecimento de um sistema ordenado e universal entre entidades pertencentes a diferentes sistemas culturais. ANGHIE, Antony. *The Evolution...*, p. 741-742.

Anghie verifica como o tratamento do “outro” foi negligenciada na história tradicional do direito internacional, iniciando pela teorização jusnaturalista da dominação, que sob rótulo de universal e natural, possibilitou a violação de direitos por países europeus, principalmente a Espanha. A diferenciação entre o incivilizado e o civilizado, e necessidade deste levar a civilização para aquele é crucial para a formação da doutrina da soberania.¹²³

O contato entre os povos europeus e não europeus vem ocorrendo há muitos séculos, porém, somente entre os séculos XV e XIV estudos jurídicos foram realizados a fim de gerir a complexa relação entre os povos. Tais doutrinas foram criadas por Europeus com vistas ao seu próprio benefício.

A Igreja Romana e o império digladiavam entre si pelo poder político supremo e o princípio da soberania é o ponto fulcral para a distinção entre o Estados e os demais poderes rivais. Nas palavras de BONAVIDES:

Dois gládios se defrontam, duas ordens se hostilizam: a ordem temporal e a ordem espiritual, a coroa e o sacerdócio, Cristo e César. [...] O princípio da soberania começa historicamente por exprimir a superioridade de um poder, desembaraçado de quaisquer laços de sujeição. Tomava-se a soberania pelo mais alto poder [...] traço essencial com que distinguir o Estado dos demais poderes rivais, que lhe disputavam a supremacia no curso do período medievo.¹²⁴

O grande teórico da soberania é Jean BODIN que a entendia como um critério existente para identificação de República¹²⁵ anterior ao estabelecimento de qualquer instituição. Soberania, portanto, em sua concepção é necessária na definição de cidadania, como força submetida ao poder soberano. O poder soberano detém direitos como julgar em última instância; o poder de promulgar e revogar as leis (legislar); o direito de declarar a guerra e concluir a paz; e poder de atribuição de penas. Para identificar o detentor destes poderes, bastaria verificar quem é o soberano, que a depender pode pertencer a uma só pessoa (monarquia), a um grupo de pessoas (aristocracia) ou à maioria dos cidadãos (democracia).¹²⁶

¹²³ Idem.

¹²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Ciência e Política*. ed 10. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 158.

¹²⁵ Entendida como o conjunto de famílias ou de colégios submetidos a um só e mesmo comando. BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves. *O conceito de soberania no 'Methodus' de Jean Bodin*. Discurso. Departamento de Filosofia da FFLCH da USP, São Paulo, n. 27, 1996, p. 142

¹²⁶ Ibidem, p. 142-146

Porém, para Jean BODIN, o Estado encontrava limites em leis divinas ou naturais.¹²⁷ O verdadeiro monarca deve submeter os cidadãos e magistrados, bem como a si próprio.¹²⁸

BODIN forneceu elementos necessários para a emergência do da concepção moderna de Estado-nação. O Estado moderno ao tomar para si o monopólio de uso da força ao passo que nega para os não-Estados é a forma que a soberania se assume.

Na tentativa de fundar o Estado soberano com bases racionais, Hobbes racionaliza o Estado como um ente personificado das vontades de todos os indivíduos, podendo utilizar-se de toda a força para paz e defesa comum.¹²⁹

A moderna noção de soberania é entendida como uma característica essencial e na constituição do sistema internacional ao passo que é também um conceito relativo estando sujeito a limitações que o sistema necessite.¹³⁰

Na sua obra sobre as origens jusnaturalistas da ideia de soberania, FERRAJOLI verifica dentre as suas possíveis dimensões, a externa e a interna.

A externa se manifesta nas relações de um Estado com terceiros em que veda qualquer intervenção e subordinação, sendo o Estado totalmente independente em suas ações. Essa, para os historiadores foi teorizada antes que a interna, servindo para seu fundamento. A soberania interna manifesta nos relacionamentos com seus internos dotando o Estado enquanto força que predomina sobre a vontades dos indivíduos.

Nesta toada destaca-se Francisco de Vitória que buscou fundamentar a dominação via jus naturalismo. No desenvolvimento dos seus clássicos estudos sobre o tema, objetivava uma finalidade prática, qual seja, dar às conquistas das novas Terras pela Espanha um fundamento jurídico, via a criação de um novo ordenamento internacional deslocado da lei divina e do seu administrador, o Papa, para a soberania e o direito natural secularizado.¹³¹

¹²⁷ DELBRUECK, Jost. International Protection of Human Rights and State Sovereignty, Indiana Law Journal: v. 57. Disponível em < <http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol57/iss4/3>>. Acesso em 18. Nov. 2014.

¹²⁸ BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves. Op. Cit., p. 147.

¹²⁹ FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado Nacional. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.19

¹³⁰ DELBRUECK, Jost. Op. Cit., p. 120

¹³¹ ANGHIE, Antony. Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 18.

Três ideias basilares norteiam o pensamento de Vitoria: a primeira que a ordem mundial é uma sociedade natural de Estados soberanos (o Estado, não mais soberano e livre, é subordinado aos direitos das gentes internamente e externamente, em que a humanidade é também sujeito de direito); a segunda, que havia uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados que deveriam ser respeitados juntamente com um rol de direitos.¹³² (Vitoria os alia a outros direitos que ressaltam a assimetria no relacionamento entre os povos, tal qual o direito de evangelizar e o direito-dever de censura fraternal dos bárbaros que desboca no direitos dos espanhóis de recorrerem a medidas extremas casos os índios não aceitarem pacificamente suas boas razões); a terceira, passa a fundamentar a guerra como uma sanção jurídica às ofensas sofridas (a guerra é lícita e necessária já que os Estados, submetidos ao direito das gentes, não podem recorrer a um tribunal – visto que ausente – para ver seus argumentos impostos).¹³³

Desse retrospecto histórico retira-se então que a doutrina da soberania foi utilizada para legitimar a dominação eurocêntrica (livre enfim das amarras cristãs) via colonização e exploração do resto do mundo em nome de valores proclamados universais. Primeiro para evangelizar, depois civilizar e por fim homogeneizar a modernidade com valores ocidentais.¹³⁴

A mesma estrutura de pensamento é evidenciada no século XIX, período que o positivismo se estabeleceu como principal jurisprudência do Direito Internacional. No positivismo, o Estado é o único criador do direito, não podendo ser limitado por nenhuma lei ao menos que tenha consentido. Os juristas positivistas criaram então critérios para estabelecer uma divisão entre os Estados civilizados, possuidores de soberania, e os não civilizados ou não soberanos. Logo, países não europeus restaram excluídos da proteção do Direito Internacional, foram reduzidos a objeto de conquista e exploração.¹³⁵

No fim do século XIX a expansão europeia garantiu que o direito internacional europeu fosse estabelecido em todo o globo como o único sistema aplicável a todas as sociedades.

¹³² Direitos dos povos de relacionarem-se; direito e de viajar e permanecer; direito de comercializar e permanecer. FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit, p. 10.

¹³³ Ibidem, p. 6 – 13.

¹³⁴ ANGHIE, Antony. Imperialism..., p. 13 -28.

¹³⁵ JO, Hee Moon. Introdução ao direito Internacional. São Paulo: LTr, 2000, p.62

A Primeira Guerra Mundial gerou muitas mudanças no Direito Internacional, inclusive a característica imperial da disciplina foi criticada. A Liga das Nações foi criada para, dentre outras atividades, formular uma nova abordagem às colônias. Nesse ponto, esses territórios passaram a ser chamados de “atrasados” em contraponto aos “avançados” Estados de Primeiro Mundo. Verifica-se assim que a diferença entre civilizado e incivilizado agora é entendida em termos econômicos.¹³⁶

Esses territórios foram realocados para restar sob autoridade do sistema de mandato da Liga das Nações, introduzindo um novo ator na relação política entre os povos europeus e não europeus: a instituição internacional.¹³⁷

Suscitou-se então após a Primeira Guerra Mundial a questão do destino que se daria às colônias dos Estados vencidos no conflito armado. Transferi-las pura e simplesmente ainda sob a forma clássica de Protetorado às potências vitoriosas, equivaleria a confirmar as suspeitas de que os largos e generosos princípios apregoados na guerra ficariam deslembados na paz. Concebeu-se, pois, a destinação das colônias aos Estados vencedores, mas sob o regime de “mandatos”. A organização política internacional, no caso a antiga Sociedade das Nações, investiria determinados governos na tutela das populações coloniais para regê-las no interesse de sua progressiva emancipação, até que ali as condições materiais, morais e culturais estivessem suficientemente amadurecidas, em ordem a capacitá-las à plena fruição da liberdade e soberania.¹³⁸

O sistema de mandatos da Liga das Nações englobava uma série de obrigações visando à proteção dos nativos e procedimentos de supervisão. O objetivo primaz consta no artigo 22 do Pacto da Liga que conceitua o termo “missão sagrada de civilização”:

Art. 22 Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedente mente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão.¹³⁹

O mecanismo de supervisão visava o funcionamento do sistema. Para tanto os países mandatários submetiam um relatório anual a uma Comissão Permanente de Mandatos.¹⁴⁰

¹³⁶ ANGHIE, Antony. *The Evolution...*, p. 745

¹³⁷ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Derecho...*, p. 235.

¹³⁸ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222-223.

¹³⁹ Pacto da Liga das Nações de 1919. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>>. Acesso em: 31 março, 2015.

¹⁴⁰ ANGHIE, Antony. *Imperialism...*, p. 13 -28.

RAJAGOPAL afirma que o sistema de mandato estabeleceu as bases para uma burocratização da vida social do Terceiro Mundo já que todos os aspectos internos dos países eram sistematizados via relatórios, e ainda, essas sociedades passaram a ser modeladas por padrões europeus.¹⁴¹

Ainda, tendo em vista que os fundamentos morais da colonização haviam sido minados, o sistema de mandato permitiu a sua continuidade de exploração ao revestir de tecnicidade o que antes era uma colonização. O sistema de mandatos não era revestido de um idealismo liberal e humanitário, *“Más bien, fue el resultado de una combinación de factores humanitarios, un deseo de mantener un nivel mínimo de autoridad moral en el colonialismo y las exigencias políticas de las relaciones entre los grandes poderes occidentales”*.¹⁴²

Enquanto o sistema de mandato trabalhou na criação de Estados soberanos e autogoverno, os países ocidentais auxiliavam com vistas ao seu próprio interesse.¹⁴³

Hee Moon JO destaca, entretanto que nas áreas econômicas as interdependências são dirigidas com base nas experiências dos países já industrializados. Assim, “as regras que estão implantadas e são discutidas originam-se da experiência daqueles países nas áreas do comércio exterior, concorrência, investimento, financiamento, meio ambiente e etc”.¹⁴⁴ Ainda, “a internacionalização induz a aberturados mercados internos e o livre mercado. O problema é que, na falta de um governo supranacional ou internacional que possa controlar alguns abusos de poder econômico dos participantes e garanta a distribuição justa entre ricos e pobres, a dependência econômica dos países em desenvolvimento é irremediável”.¹⁴⁵

Com o fim da Liga das Nações e o nascimento da ONU, esta incorporou o sistema de mandato e, tendo em vista que a descolonização se tornou tema central do sistema internacional, criou também novos mecanismos para a promoção da descolonização.

Como resultado do surgimento desse novo aparato internacional visando a descolonização “a formação do chamado Terceiro Mundo, com a criação de novos

¹⁴¹ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p.79.

¹⁴² Ibidem

¹⁴³ ANGHIE, Antony. The Evolution ..., p. 749

¹⁴⁴ JO, Hee Moon. Op. Cit., P.68

¹⁴⁵ Idem

Estados resultantes da descolonização, na década de 1960, poderia ser vista como início da formação da verdadeira comunidade internacional universal”.¹⁴⁶

Um exemplo do movimento de descolonização que inundou a ONU na década de 60 pode ser observado no embate entre a Argentina e o Reino Unido quanto à colonização das Ilhas Malvinas (ocupada desde 1833 pelas forças britânicas). A Assembleia Geral da ONU favoreceu as pretensões argentinas.¹⁴⁷

Foi adotado na década de 60 pela ONU a “Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais” com a posterior criação de um Comitê de Descolonização que por sua vez, elaborou uma lista de territórios sem autonomia, incluindo as Ilhas Malvinas. Em 1976, a Organização dos Estados Americanos e o Movimento dos Não-Alinhados reconheceram a posse das Ilhas Malvinas para Argentina. Entretanto, as negociações não avançaram, culminando em 1982 no conflito militar entre o Reino Unido e a Argentina, saindo a Argentina como derrotada.¹⁴⁸

Apesar da celeuma jurídica que este caso representa o que não será adentrado por não ser o foco do presente trabalho, se buscou demonstrar a força adquirida pelos países de Terceiro Mundo na arena internacional.

Os países recém-independentes promoveram mudanças significativas na composição da comunidade internacional, logo se tornando maioria na ONU, e na Assembleia Geral, habilitando tais países a perseguir seus próprios interesses e sua própria visão do Direito Internacional.

Verifica-se assim que as estruturas do colonialismo foram reproduzidas mesmo com as mudanças de pensamento jurídico: naturalismo, positivismo e o pragmatismo com o Sistema de Mandato. Apesar de diferentes entre si, tais escolas vieram somente a reforçar e reproduzir o pensamento colonial.

Autores ligados as TWAILs, como visto anteriormente, destacam a importância de revisitar a história em oposição à história ocidental, constituindo técnica primordial para entender a atualidade do sistema internacional.

Nas palavras de AFONSO, “o ato de silenciar as histórias do Terceiro Mundo segue as premissas da produção do saber jurídico calcado em uma perspectiva

¹⁴⁶ JO, Hee Moon. Op. Cit., p. 66.

¹⁴⁷ RAMINA, Larissa. Malvinas: resquício de um império decadente. Disponível em <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Malvinas-resquicio-de-um-imperio-decadente%0D%0A/15633>>. Acesso em 31 março 2015.

¹⁴⁸ Idem

colonial. O ato de escrever a “História” oficial de um campo de saber, como é o caso do Direito Internacional, guarda consigo a promessa de apaziguamento de conflitos, lutas, visões de mundo e da história. ” ¹⁴⁹

Para MALANCZUK, o direito internacional moderno *“is not static, but has a dynamic nature and is in a continuous process of change”*, tanto para atender os interesses dos países em desenvolvimento, seja para os interesses dos países ocidentais. Conclui coadunando com a doutrina de Fukuyama e Berger que *“the accusation that international law is biased against the interests of Third World states is, on the whole, no longer true”*.¹⁵⁰

A expansão do Direito Internacional desde seu início foi voltada para o controle do Terceiro Mundo, destacando-se quatro momentos principais: o sistema de mandato da Liga das Nações; criação de agências da ONU durante os anos 70 em particular a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento); expansão e proliferação das instituições de Bretton Woods; expansão das instituições internacionais no período posterior à guerra fria.

A descolonização foi tema central desde o nascimento da ONU que visava a transformação de territórios colonizados em independentes e soberanos, buscando retomar o controle das suas econômicas e políticas. Sob a proteção do direito internacional, os Estado de Terceiro Mundo passaram a adotar estratégias que visavam a criação de um direito internacional capaz de responder as suas necessidades.¹⁵¹

No período de descolonização entre os anos de 1950 e 1960, havia se espalhado no mundo uma noção que depositava na independência política e na igualdade formal o meio pelos quais os Estados Africanos e Asiáticos poderiam alcançar sua autonomia. Os focos nos impedimentos estruturais no sistema econômico internacional foram trazidos à tona principalmente via UNCTAD e pelo Grupo dos 77.¹⁵²

¹⁴⁹ AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra hegemônica no Terceiro Mundo. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 155-182, jan./jun. 2013

¹⁵⁰ Tradução do autor: "não é estático, mas sim tem uma dinâmica natural estando em continuo processo de mudança" e "em geral não é mais sustentável a acusação de que o direito internacional tende contra interesses dos Estados de Terceiro Mundo". "Ibidem, p. 30.

¹⁵¹ ANGHIE, Antony. Imperialism..., p. 198 – 199.

¹⁵² MICKELSON, Karin. Rhetoric..., p. 363.

Como a UNCTAD tinha como objetivo formal a promoção das trocas internacional visto ser o motor para o desenvolvimento econômico, surgiu dentro do grupo uma proposta para o estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI).

A Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) foi um movimento coordenado pelos países de Terceiro Mundo em busca de um tratamento igualitário, que culminou na aprovação, em março de 1974, via Assembleia Geral da ONU, da Declaração de Instalação de uma Nova Ordem Econômica Internacional. Ainda em dezembro do mesmo ano, foi aprovada a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados que visava uma maior autonomia soberana dos Estados na escolha de seu sistema econômico, político, social e cultural e ainda na gestão da sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas dentre outros.¹⁵³

Porém, os países desenvolvidos questionando o valor jurídico da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, consideraram-na como um mero dever político e moral, enquanto os países em desenvolvimento consideram que por ter a mesma sido aprovada na Assembleia Geral seu valor jurídico era obrigatório com efeitos imediatos sem necessidade de ratificação pelos Estados - não se ratifica declarações da ONU, apenas se ratifica tratados. Devido a tal celeuma parte da doutrina internacional entende que a NOEI fracassou no seu intento tendo em vista que a da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados somente possuía um ideal de solidariedade internacional.¹⁵⁴

A historiografia internacional tem como costume taxar a NOEI como um fracasso, fruto de um radicalismo e falta de realismo. Todavia, a NOEI constituiu em um momento de desafio radical ao Direito Internacional, que levou a transformações e expansão do seu alcance.

É indiscutível que as propostas da NOEI representaram o ponto alto do otimismo do Terceiro Mundo sobre o poder que eles possuíam dentro do sistema econômico, porém, o que é negligenciado e MICKELSON destaca é que também a NOEI representou uma fé que os porta vozes do Terceiro Mundo depositaram na

¹⁵³ SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. 2 ed. 2 tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.1-2

¹⁵⁴ Idem

adaptabilidade do sistema e na receptividade das suas parcerias do Primeiro Mundo e que estes seriam obrigados a ouvir.¹⁵⁵

Em 1955, a Conferência de Bandung foi o primeiro evento a congregar somente países asiáticos e africanos, comparecendo 29 países dos 59 existentes no mundo à época. Dessa Conferência emergiram dois aspectos: de um lado, ajudou na criação de uma consciência comum do Terceiro Mundo dentro da ONU; bem como, nasceram princípios guias do Terceiro Mundo para sua organização política, qual seja, a descolonização do desenvolvimento econômico. Assim, verifica-se um desejo de formular uma “terceira” via política, que distinguisse o Terceiro Mundo dos grandes poderes.¹⁵⁶

Nas palavras de BAUMAN:

A iniciativa tomada na conferência de Bandung de criar um incongruente “bloco dos sem bloco”, com os recorrentes esforços de alinhamento empreendidos depois pelos Estados não-alinhados, era um reconhecimento indireto daquele princípio. A iniciativa foi, no entanto, firme e eficientemente solapada pelos dois superblocos, que concordavam pelo menos num ponto: ambos tratavam o resto do mundo como o equivalente, no século XX, dos “espaços vazios” da corrida de construção e fechamento dos Estados no século XIX. O não-alinhamento, a recusa de se unir a um ou outro dos dois superblocos, o obstinado apego ao princípio antiquado e cada vez mais obsoleto da suprema soberania do Estado era visto como o equivalente, na era dos blocos, daquela ambivalente “terra de ninguém” combatida com unhas e dentes pelos Estados modernos, competitivamente, mas em uníssono, no seu estágio de formação.¹⁵⁷

No intento de estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, um grupo de países liderado pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) causou uma grave crise internacional.¹⁵⁸ Dentro da NOEI havia grupos que desejavam reformas graduais (via como um assunto de normas e limites) e outros que desejavam reformas radicais.

Durante a Sexta Sessão especial da Assembleia Geral da ONU foram adotadas resoluções articuladas pelo Terceiro Mundo em prol do desenvolvimento econômico. Tais propostas reivindicavam uma ordem que fosse baseada na igualdade entre os Estados, interdependência e cooperação. Essa sessão da Assembleia

¹⁵⁵ MICKELSON, Karin. Rhetoric..., p. 365.

¹⁵⁶ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 101 – 103.

¹⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: As consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 62

¹⁵⁸ A subida do preço do petróleo pela OPEP; Embargo petrolífero contra os países que apoiavam Israel.

representou a visualização do poder de voto da do Terceiro Mundo frente ao poder dos Estados Unidos que terminaram por bloquear sua implementação.¹⁵⁹

Na sétima sessão especial da Assembleia Geral as propostas da NOEI foram institucionalizadas, com a apresentação pelos EUA de propostas concretas para responder às reivindicações do Terceiro Mundo, dentre elas: ampliação do FMI para permitir financiamentos compensatórios; melhor acesso aos mercados e tecnologias do Ocidente, dentre outros. Tais mudanças levaram a uma contenção da resistência do Terceiro Mundo.¹⁶⁰

Ainda, durante essa investida do Terceiro Mundo nas décadas de 60 e 70, a Assembleia Geral da ONU criou diversas instituições internacionais de modo a nivelar o embate entre o poder econômico ocidental via poder de voto do Terceiro Mundo. Um exemplo dessa dinâmica é a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

A UNCTAD é um órgão permanente criado em 31 de dezembro de 1964 via Resolução n; 1.995, da XIX Sessão da Assembleia Geral com o propósito de desenvolver o comércio internacional formulando ainda princípios a reger esse campo. Contava em seu início com 55 membros e atualmente com 188 membros. Sua decisão não tem caráter obrigatório, atuando como um grupo de países subdesenvolvidos que pressionam a comunidade internacional em temas concernentes ao desenvolvimento econômico e social.¹⁶¹

Entretanto, os impactos do NOEI foram mitigados com o fim da Guerra Fria e o estabelecimento do capitalismo como meio pelo qual todas as sociedades devem seguir para alcançar a prosperidade. O neoliberalismo expandiu-se para a seara internacional dominando políticas econômicas, que foram avançadas via instituições financeiras internacionais, quais sejam, Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. ANGHIE afirma que esse fenômeno impulsionado pela globalização é uma nova forma de imperialismo asseveraram as desigualdades entre o Ocidente e o Terceiro Mundo.¹⁶²

Apesar de um possível caráter benéfico ao qual se propõem essas instituições via desenvolvimento dos países, há um problema quanto a gestão e fins delas, já que

¹⁵⁹ Ibidem, p.104-109

¹⁶⁰ Ibidem, p.110 - 111

¹⁶¹ SILVA, Roberto Luiz. Op. Cit. p. 331-332.

¹⁶² ANGHIE, Antony. Imperialism..., p. 245-247.

os países do Terceiro Mundo foram cooptados pelos países de Primeiro Mundo, retirando o seu possível caráter democrático. Ainda, por uma visão Marxista, o capitalismo é a causa da pobreza e não a sua cura.¹⁶³

Hoje a colonização assume uma nova forma, sob termos de “desenvolvimento” países de Terceiro Mundo são vigiados permanentemente e intervenções são possíveis em prol desse bem-estar e desenvolvimento social. Assim, “*New relationships between First World and Third World are now aiming to raise the backward peoples and faith in the ability of Western science and technology to accomplish this task.*”¹⁶⁴

No que tange especificamente aos direitos humanos a sua historiografia é transmitida como um resultado do saber e da benevolência dos Estados europeus e dos Estados Unidos. Os atores da transformação são os Estados ou instituições internacionais formadas por Estados. Exclui-se da história qualquer participação de movimentos sociais e dos indivíduos, configurando uma “*historiografía elitista*”.¹⁶⁵

RAJAGOPAL verifica duas formas que o ocidente desprezou o terceiro mundo verificadas na historiografia. Uma primeira versão, a qual ele denomina de débil ou procedimentalismo liberal é que os direitos humanos existem porque foram ratificados por grande variedade de Estado, e ainda, sua derivação é das teorias jusnaturalistas ocidentais, desta forma predomina nessa versão “*su deseo de enraizar los derechos humanos en un consentimiento soberano universal (proceso) y su deseo de conservar una genealogía que remite a Occidente*”.¹⁶⁶ A segunda versão, denominada de forte ou de substantivismo liberal, apoia-se na ideia que os direitos humanos são de origem totalmente ocidental, tendo em vista que as sociedades não ocidentais não possuem qualquer concepção de direitos humanos.¹⁶⁷

¹⁶³ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 127-129.

¹⁶⁴ Tradução do autor: Novos relacionamentos entre o Primeiro Mundo e o Terceiro Mundo estão agora objetivando desenvolver os povos atrasados com fé na habilidade da ciência e tecnologia ocidental no cumprimento desta tarefa. YAKUBOVSKA, N. O. The concept of "development" as a new forma of colonialism: the third word viewpoint. Disponível em: <http://eprints.oa.edu.ua/1667/1/yakubovska_30012012.pdf>. Acesso em 25 fev. 2015.

¹⁶⁵ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 209.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Idem

Em outras palavras, para os autores¹⁶⁸, a contribuição do Terceiro Mundo para a ideia de direitos humanos não foi somente irrisória, mas também, eram incapazes de perceber o conteúdo dos direitos na sua prática política.¹⁶⁹

No discurso tradicional, o discurso dos direitos humanos é totalmente impoluto e desprovido de qualquer influência do – e sobre o – colonialismo.

O direito internacional possui em seu bojo o próprio colonialismo, porém, assim como a historiografia do direito internacional, nos direitos humanos especificamente não é diferente. Contudo, a supressão do colonialismo nos direitos humanos ocorre sob forma de superação do velho direito internacional pautado na soberania que é transcendido para um novo direito internacional

As TWAILS constituem-se enquanto crítica ao direito internacional em todos os seus aspectos visando revelar como a dominação subjaz o discurso tradicional. Como proposta desse trabalho é imiscuir nas questões atinentes dos direitos humanos, é necessário revisitar a doutrina tradicional dos direitos humanos, seus conceitos, características e ferramentas, pois, somente a partir da composição desse campo será possível adentrar nas pretensões que toda teoria crítica alberga, bem como o fenômeno responsável pela proliferação e consubstanciação desse discurso como força hegemônica.

¹⁶⁸ Autores ligados à versão débil: Louis Sohn, Louis Henkin e Oscar Schachter. Autores ligados à versão forte: Maurice Cranston, Jack Donnelly e Rhoda Howard. *Ibidem*, p. 208.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 210.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: DO DISCURSO TRADICIONAL À TEORIA CRÍTICA

Dando seguimento à proposta do trabalho, será nesta parte evidenciada as críticas exaradas pelos teóricos ligados à teoria crítica ao direito internacional dos direitos humanos bem como aquelas fundadas nas TWAILs.

As TWAILs possuem duas tarefas principais: a primeira é a de explorar detalhadamente os significados e características da atual forma de imperialismo social e político desde a sua formação e como tais forças moldam o direito internacional e suas estruturas. O segundo desafio é demonstrar e indicar como o capitalismo e o direito internacional podem ser reconstituídos para que possa concretizar o bem comum em sua plenitude.¹⁷⁰ É nesse primeiro desafio que o trabalho irá inicialmente centrar-se.

Para avançar na temática proposta, é necessária uma análise do direito internacional dos direitos humanos bem como sua concepção contemporânea, instrumentos de efetivação e as promessas que carrega em seu bojo, os fenômenos que com ele interagem e como o discurso é manipulado para atuar como uma nova forma de conquista e colonização.

Nessa segunda parte adentrará na análise do discurso tradicional dos direitos humanos que positiva os direitos presentes em seus documentos como universais devido ao cerne de proteção da pessoa humanas. O esclarecimento inicial é necessário já que o desejo benévolo dos direitos humanos é atrelado ao discurso neoliberal, e somando ao fenômeno da globalização transforma o principal ente promotor dos direitos em reproduzidor de uma ideologia que tende a enfraquecer o discurso, principalmente daqueles que necessitam atuação governamental.

É de destacar que devido à escolha metodológica, não irá adentrar nas discussões anteriores ao nascimento dos direitos humanos na contemporaneidade, sendo necessário o recorte temporal para alcançar os objetivos que o trabalho pretende.

¹⁷⁰ CHIMNI. B. S. Capitalism, Imperialism, and International Law in the Twenty-First Century. Oregon Review of International Law. v. 14 . n. 1. p. 17-45.

Apesar do recorte, não pretende afirmar que o direito internacional hodiernamente estabelecido é fruto de um processo histórico linear, culminando no arcabouço atual.

Os direitos estabelecidos “são os reflexos da proteção possível, e não do desejável, dentro dos avanços e recuos dos movimentos sociais e por isso nascem quando podem e não quando devem”.¹⁷¹

É fruto de um processo de luta e resistência. Lutar por um direito significa relaciona-los com a aproximação de justiça para os mais frágeis, em prática que se inicia por eles e a partir deles para a superação de uma realidade que nega seus direitos.¹⁷² Nas palavras de Herrera Flores, “os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade”.¹⁷³

Assim: “Essa perspectiva combina com a tônica dos direitos humanos que visam equilibrar as relações assimétricas de poder como insurreições contra os despotismos, provenientes dos campos público ou privado.”¹⁷⁴

O presente capítulo irá demonstrar as contribuições que a teorícria crítica dos direitos humanos podem oferecer ao arcabouço conceitual tradicional via questionamento da instituição dos direitos humanos e como a globalização atua como meio de sua propagação.

2.1 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS

A Segunda Guerra Mundial e as atrocidades perpetradas pelos regimes nazifascistas contra os povos tidos como indignos via a descartabilidade das pessoas humanas, propiciaram um terreno fértil para a emergência de um arcabouço internacional para a proteção da dignidade da pessoa humana.

A submissão dos judeus pelo nazismo logrou êxito por principalmente negar a tais indivíduos o direito à uma pátria, retirando desses a noção do pertencimento à

¹⁷¹ FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12

¹⁷² RUBIO. David Sanchez. Encantos y desencantos de los derechos humanos. Barcelona: Icaria, 2011, p. 89

¹⁷³ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 37

¹⁷⁴ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit.,, p. 13.

um local no mundo. Hannah ARENDT destaca que, antes a liberdade e justiça são direito negados aos cidadãos, porém, ao retirar a pátria de um homem, retira-se o seu status de cidadão, ou seja, suas reivindicações não são ouvidas por ninguém. Em suas palavras, “Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem.”¹⁷⁵

Destaca-se então as palavras de Flávia PIOVESAN:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.¹⁷⁶

Devido à esta negação de direitos, tornou-se imprescindível no Pós-Guerra uma resposta às barbáries praticadas. Explica Flávia Piovesan: “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.”¹⁷⁷

Corroborando, COMPARATO alude que: “As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.”¹⁷⁸

Com a emergência e a inauguração da concepção contemporânea de direitos humanos¹⁷⁹ fundada no valor da dignidade da pessoa humana possibilitou o reencontro com o direito, tendo em vista que o positivismo clássico e formalismo jurídico foram instrumentos para a consubstanciação e validação jurídica dos atos praticados pelo regime nazista.¹⁸⁰

¹⁷⁵ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, p. 402.

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 191

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 192

¹⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 210

¹⁷⁹ A positivação de direitos inerentes ao ser humano, é, para Costas DOUZINAS, paradoxal e contraditória, pois os ditos direitos inalienáveis do homem só os são pois foram garantidos pelo soberano. Embora busque transcender (até mesmo afastar-se de fundamentações jusnaturalistas), finda por estabelecer-se em um método que já se mostrou prejudicial no passado). DOUZINAS, Costa. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 20.

¹⁸⁰ FACHIN, Melina Girardi. *Op. Cit.*, p. 20.

Nesse processo, é estabelecida a certeza que a proteção dos direitos humanos não deve ser restrita ao âmbito nacional, já que sua tutela é de preocupação de toda a comunidade internacional.

Deve-se destacar o pensamento de DOUZINAS que para ele, a crença na possibilidade de proteção dos direitos humanos via ajuste dos requisitos da natureza humana ou ação de instituições jurídicas mostrou impossível de acontecer, já que, conforme observa Hannah Arendt: “Pois é perfeitamente concebível, que, um belo dia, uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática – isto é, por decisão da maioria -, à conclusão de que, para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma”.¹⁸¹

Nada impede que venha a ocorrer novamente o verificado por Hannah Arendt. Da necessidade de frear a monarquia surgiu os direitos do homem, porém esse mesmo instrumento não foi suficiente para barrar o nascimento de regimes violadores como o nazista e o fascista.¹⁸²

O arcabouço de ideias ora exposto impulsionou um processo de internacionalização dos direitos, o que findou na construção de um aparato jurídico internacional para sua proteção com vistas a responsabilizar o Estado internacionalmente, (limitando assim as soberanias estatais¹⁸³) “quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos”.¹⁸⁴

Nessa senda, surge a partir da Carta de São Francisco de 1945 a Organização das Nações Unidas que possui o objetivo principal de manter a paz.

Paula SPIELER destaca que a proteção dos direitos humanos não foi a principal preocupação na criação da ONU, mas sim, a necessidade de igualar e balancear os poderes das grandes potências. Para a autora, tal afirmação é corroborada pelo fato que a ideia de incluir os direitos humanos na carta somente se

¹⁸¹ ARENDT, Hannah. *Origens...*, p. 332.

¹⁸² DOUZINAS, Costa. *O Fim...*, p. 127.

¹⁸³ Tratando-se de limitação da soberania estatal, o Tribunal de Nuremberg, instalado em 1945 e 1946 para julgar os crimes cometidos pelo regime nazista deve ser ressaltado, pois este foi o primeiro passo para limitar a soberania dos Estados ao condenar indivíduos baseando-se na violação de costumes internacionais. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 124-128. Cumprir salientar que na limitação da soberania estatal não há a prevalência ou obediência de um Estado perante outro, mas sim respeito à dignidade das pessoas como princípio fundamental e elementar da vida. FRENEDA, Eduardo Gomes. *Da internacionalização dos Direitos humanos e da Soberania compartilhada*. In: Flávia PIOVESAN (Coord.) *Direitos Humanos*. Curitiba, Juruá, 2006, p. 74. 31

¹⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito...*, p. 192

deu ao final da sua redação pela insistência do então primeiro ministro da África do Sul Jan Christian Smuts (ironicamente, defensor do apartheid).¹⁸⁵

Com vistas a suprir a lacuna semântica quanto ao significado da proteção dos direitos humanos deixada na Carta, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou Declaração Universal dos Direitos Humanos, fruto do voto favorável de 48 Estados, tendo nenhum outro Estado votado contra, e 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética).¹⁸⁶

Cumpra salientar que a Declaração - diferente de um tratado que é um instrumento internacional fruto de um consenso dotado de força imperativa e vinculam as partes que livremente o aceita - é uma *soft law*. Melina FACHIN destaca que tal expressão (de raiz inglesa) é utilizada para instrumentos *quase-legais* na seara internacional. Assim, “a expressão quase-legais não retira sua dimensão jurídica; contudo, espelha sua natureza declaratória de débil vinculação obrigacional. Sua maleabilidade pode apresentar-se em termos tanto de forma quanto do conteúdo (precisão e descrição), bem como no que é pertinente à respectiva força vinculante”.¹⁸⁷

Para Celso D. de Albuquerque MELLO, a Declaração não possui qualquer cunho de obrigatoriedade pois não é um tratado e sim uma “simples declaração”, possuindo somente valor moral, com diretrizes a serem observadas pelos Estados. Porém, destaca que a maioria dos direitos ali expostos fazem parte dos princípios gerais do direito¹⁸⁸, e atualmente, há certo consenso que a entende como parte de um sistema internacional e obrigatória.¹⁸⁹

Entretanto, continua Melina FACHIN, a Declaração cumpre seu papel de delineamento do significado de proteção internacional dos direitos humanos inaugurados pela Carta da ONU, devendo a Declaração ser vista como um costume

¹⁸⁵ SPIELER, Paula. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: espaço transnacional para reivindicação de injustiças? Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 94-104, julho/dezembro de 2012. P. 98

¹⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 204

¹⁸⁷ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit.,, p. 28.

¹⁸⁸ Trindade explica que o lapso temporal entre a adoção da declaração e a celebração dos Pactos de direitos humanos (em 1966 – 18 anos), serviu para engrenar a ideia de que os princípios ali contidos faziam parte do direito internacional consuetudinário, ou dos princípios gerais do direito. TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. v 1, ed 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 159

¹⁸⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. ed 15. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 870

internacional (*jus cogens*).¹⁹⁰ Tornou-se um “componente básico” do direito internacional devido a sua “força pulverizadora”, já que é o instrumento para interpretar a Carta da ONU, vinculando assim, todos os Estados.¹⁹¹

Nesse processo de internacionalização, o direito internacional passa agir em concomitância com o direito constitucional cessando seu monopólio ao determinar que as instituições internacionais fundem um regime uniforme para garantia de direitos.¹⁹²

Do rompimento com as práticas violadoras de direito surge uma nova arquitetura protetiva internacional que possui no seu cerne a dignidade da pessoa humana como núcleo básico a reger todos os direitos. Ergue-se o arcabouço internacional sob as égides da universalidade e integralidade dos direitos ali consagrados.

A universalidade, o primeiro marco dessa concepção edifica-se na dignidade da pessoa humana inerente a toda pessoa humana, e que o único requisito para ser titular dos direitos expostos é a condição de pessoa.¹⁹³ A dignidade da pessoa humana possui um valor que não é passível de ser substituído por nenhum outro valor, e possui seu fundamento no próprio homem.

O direito internacional dos direitos humanos teria o escopo de ir ao encontro e enfrentar a “seletividade discricionária”, não sendo mais possível a escolha do sujeito a ser tutelado, bem como quais e como os direitos serão implementados.¹⁹⁴ O direito internacional dos direitos humanos não surge para reger a relações entre iguais, posicionando-se a favor daqueles que precisam de proteção, contornando os efeitos do desequilíbrio quando afeta os direitos humanos.¹⁹⁵

A ideia sobre a existência de valores comuns a todos seres humanos por vezes não é compartilhado por todas as sociedades, porém, como afirma Boaventura de Sousa SANTOS, é que “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humano”¹⁹⁶, ou seja,

¹⁹⁰ MAZZUOLI, Valério de; Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 74

¹⁹¹ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., p. 29.

¹⁹² MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. Cit., p. 871

¹⁹³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 206

¹⁹⁴ Como será demonstrado no capítulo seguinte, o direito internacional ao contrário do que prega a doutrina tradicional, age com grande seletividade discricionária ao escolher quais povos serão objeto de tutela por parte da força internacional.

¹⁹⁵ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Op. Cit., p. 44.

¹⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos.

In: _____. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 442

tendo em vista nossa origem comum, todas as comunidades compartilham determinados valores reconhecidos universalmente (apesar de não utilizar o mesmo termo devido à particularidades culturais).¹⁹⁷ É a materialização da “consciência jurídica universal”¹⁹⁸.

A análise dos direitos enquanto universais pode ser feita sob três aspectos que estão umbilicalmente ligados a sua raiz. Sob o prisma lógico, universalidade refere-se à titularidade de direitos atribuídos a todos os seres humanos. Em nível temporal, estes direitos são abstratos e racionais válidos em qualquer momento da história. Na perspectiva espacial, sua validade é independente de conjunturas sociais.¹⁹⁹

Essa tendência universalista seria encontrada em qualquer civilização, e a existência de diferença não pode servir como pretexto não cumprimentos dos direitos humanos, devendo ainda, toda forma de governo aceitar críticas de seus cidadãos para fomentar e ampliar as percepções sobre o conteúdo dos direitos.²⁰⁰

Os direitos expostos na Declaração que nasceram de maneira filosófica e não normatizada encontram assento enquanto fonte de direito internacional:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.²⁰¹

Para a doutrina internacional, a universalidade deve ser vista como um “ponto de partida” integrando a “moralidade básica dos direitos humanos”, e ainda “uma meta que deve superar os particularismos”.²⁰²

A universalidade para Fábio Konder COMPARATO: “(...) só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a histórias, percebeu-se

¹⁹⁷ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., p. 33

¹⁹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. Cit., p. 38

¹⁹⁹ MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. La Universalidad de los Derechos Humanos. Editorial Sudamericana. 7 ed. 1992. p. 614-615

²⁰⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. Cit., p. 816

²⁰¹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49-50

²⁰² MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. Cit., p. 815

que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a sobrevivência da humanidade”.²⁰³

Além da universalidade, a declaração institui ainda que os direitos ali constituídos são indivisíveis e inter-relacionados, reunindo em um só documento direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração combina, assim, “o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade”.²⁰⁴

O cumprimento dos direitos humanos exige não somente uma universalidade que compreende todos os seres humanos, mas também demanda a sua necessária integralidade: “*todos los seres humanos, todo el ser humano, todo el tiempo*”.²⁰⁵ Pressupõe que as relações humanas devem promover a todo tempo a humanidade.

Contudo, não é isto que ocorre tanto no âmbito jurídico internacional tanto na atuação estatal.

A temática da separação dos direitos em gerações será aprofunda no posteriormente, porém, para introduzir a temática, é necessário destacar que esse modelo que entrelaça diferentes direitos enfatiza a superação da divisão dos direitos humanos em gerações, que, embora didático, é prejudicial para a visão de unidade dos direitos ao consubstanciar a ideia de sucessões de direitos que evoluem e substitui o anterior.²⁰⁶

A divisão dos direitos em dois grupos distintos foi reflexo do embate entre a concepção liberal (proveniente das ideias liberais surgidas no século XVIII) e a concepção social oriunda das declarações (Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da URSS de 1918) e textos constitucionais (Carta Constitucional Mexicana de 1917 e Constituição Alemã de Weimar de 1919) do início do século XX.²⁰⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra assim a não hierarquização dos direitos e a necessidade de ação conjunta dos mesmos devido ao

²⁰³ COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit., p. 225

²⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 205

²⁰⁵ GALLARDO, Helio. Derechos Discriminados y Olvidados. In: CARVALHO, Salo; FLORES, Joaquín Herrera; RUBIO, David Sanchez. (orgs). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. ed 2. Porto Alegre: EdPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>.

²⁰⁶ Ibidem, p. 207

²⁰⁷ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., p. 35

seu inter-relacionamento e necessária atuação conjunta para efetivação. Nas palavras de Melina FACHIN:

A Declaração soma essas duas heranças – de liberdade e cidadania – projetando uma visão integral dos direitos humanos. Sobressaem, assim, dois importantes traços nesse liame anunciado pela Declaração: de um lado, apreendem-se tais direitos sem hierarquizá-los, estabelecendo igualdade no tratamento jurídico de ambos; por outro lado, os direitos estão imbrincados entre si visto que a garantia de uma categoria de direitos é condição para a observância das demais – liberdade e igualdade são faces da mesma moeda.²⁰⁸

No momento em que adota a universalidade dos direitos ali insculpidos, e o dota de uma interdependência, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos.²⁰⁹

A universalidade dos direitos foi sustentada e ratificada na Conferência Mundial de Direitos humanos em Teerã em 1968 e em Viena em 1993. Transfigura em legitimidade da preocupação da comunidade internacional com a vida dos seres humanos em aspecto global, que forma o novo *ethos* do nosso tempo.²¹⁰

Apesar da constituição de um sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, não se alija os Estados de observar as normas internamente tendo em vista que os entes estatais são vistos ainda como maiores violadores dos direitos, devendo, além de respeitá-los, incumbir-se na tarefa de implementá-los e protegê-los.

Devido à suposta ausência de força vinculante da Declaração Universal, surgiu a necessidade então da elaboração de reais instrumentos jurídicos com caráter obrigatório no Direito Internacional. Tal processo findou na elaboração de dois tratados internacionais em 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.²¹¹

A divisão em dois pactos distintos se deu pois havia a ideia que os direitos civis e políticos eram passíveis de aplicabilidade imediata bastando para sua efetivação, a abstenção do Estado. Já os direitos econômicos, sociais e culturais necessitariam de uma atuação progressiva pois demandava dos Estados atuar para satisfazê-los.²¹²

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ Concepção foi reiterada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 208.

²¹⁰ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Op. Cit., p. 0.

²¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 240

²¹² TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Op. Cit., p. 446

Não é o escopo do trabalho adentrar no catálogo de direitos dos pactos, devendo somente ser salientado que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos versava sobre direitos do indivíduo que não poderiam ser violados pelo Estado (ex. vida), enquanto o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trazia obrigações a serem cumpridas pelo Estado a fim de propiciar a efetivação da dignidade humana. Albergava tal pacto direito à moradia, educação, saúde e etc.²¹³

O longo tempo para a elaboração dos pactos (18 anos desde a Declaração Universal) e a divisão em dois documentos foi resultado da ausência de concordância quanto ao sistema de monitoramento, já que os países de ambos os blocos ideológicos existentes na Guerra Fria recusavam-se em ter seu âmbito interno monitorado.²¹⁴

Historicamente, a resistência aos direitos econômicos e sociais pelos países ocidentais têm suas raízes na guerra fria. A União Soviética e os países aliados arguíram que os direitos econômicos e sociais seriam primordiais já que direitos civis e políticos não teriam significados se as pessoas não tivessem suas necessidades básicas, tal qual a alimentação e moradia, atendidas. Países filiados à ideologia ocidental, de maneira contrária, enxergavam os direitos os direitos civis e políticos como direitos realmente legais, já que os econômicos e sociais não seriam, na visão de tais países, possíveis de serem solicitados judicialmente.²¹⁵

O ocidente argumentou em favor da divisão em dois pactos pois, se elaborados um documento uno, afetaria até mesmo a forma de monitoramento, já que o sistema de petição é possível quando há violação de direitos civis e políticos e não seria o modelo adequado para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os países socialistas afirmaram que essa divisão não era absoluta havendo direitos autoaplicáveis (sem necessidade de atuação estatal) e não autoaplicáveis nos dois conjuntos de direitos.²¹⁶

²¹³ Merece destacar que a dicotomia entre obrigações a serem realizadas pelo Estado e outras contra o Estado é simplista, pois como por exemplo, o direito a voto (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) para ser implementado deriva a necessidade de investimento por parte do Estado.

²¹⁴ ALVES, José Augusto Lindgren. A arquitetura internacional dos direitos humanos. São Paulo: FTD, 1997, p. 34.

²¹⁵ NYAMU-MUSEMBI, Celestine. Towards an actor-oriented perspective on human rights. IDS Working Paper. n 169. out. 2002. p. 11.

²¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 243.

A divisão em Pactos afetou diretamente a indivisibilidade dos direitos, conforme palavras de Melina Girardi FACHIN: “Como consequência, a concepção irrestrita e integral de direitos trazida pela Declaração de 1948 foi abandonada com a ruptura do nexo de interdependência e igualdade entre ambas as categorias de direitos.”²¹⁷

Com o fim da guerra fria, e desde a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos em 1993, a interdependência, indivisibilidade e não hierarquia entre os direitos tornaram-se os mantras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, entretanto, os direitos econômicos e sociais enfrentam ainda graus de ceticismo quanto ao seu reconhecimento enquanto direito e sua consequente efetivação.²¹⁸

O antiestatismo que aparentemente é característico dos direitos humanos, é apontado por Boaventura de Souza SANTOS é apontado como uma ilusão criada pela matriz ocidental do direito internacional.²¹⁹

Sobre este discurso antiestatal, para RAJAGOPAL, é um dos maiores mitos dos direitos humanos. Segundo uma visão minimalista dos direitos humanos, tendo em vista que o Estado deve abster-se de interferir nos direitos políticos dos sujeitos, a consagração de mais direitos significaria um Estado menor.²²⁰ Esta versão não é compartilhada por maior parte dos acadêmicos de direitos humanos, pois um Estado, como a título de exemplo citado por RAJAGOPAL, que proporciona benefícios trabalhistas é tão importante quanto a garantia de liberdade de reunião.²²¹

Com o fim da guerra fria houve uma alteração no clima tenso ideológico global, e desde a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos em 1993, a interdependência, indivisibilidade e a não hierarquia entre os direitos tornaram-se os mantras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, entretanto, os direitos econômicos e sociais enfrentam ainda graus de ceticismo quanto ao seu reconhecimento como direito e sua consequente efetivação.²²²

Entretanto, os direitos humanos ainda guardam consequências da divisão em dois pactos distintos. A universalidade dos direitos humanos é mais comumente

²¹⁷ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., p. 62.

²¹⁸ Idem

²¹⁹ Outras ilusões seriam: monolitismo. Teleológica, triunfalismo, descontextualização. SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013, p. 42-50.

²²⁰ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 224.

²²¹ Idem.

²²² Ibidem. p. 256.

utilizada pelos direitos civis e políticos tendo em vista a ausência de necessidade de atuação estatal, enquanto os direitos econômicos sociais e culturais ficam engessadas pela possibilidade de implementação interna de cada Estado, não passíveis de serem exigidos judicialmente.²²³

Nas palavras de Flávia PIOVESAN quanto a impossibilidade de exigência dos direitos sociais, “é uma preconceção que reforça a equivocada noção de que uma classe de direitos (os direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe (os direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer reconhecimento.”²²⁴

O Contexto de surgimento da Declaração Universal é completamente diferente do de hoje, já que a época se buscava a sedimentação de uma nova forma de ordenamento internacional ajustado as novas formas de poder que surgiram após a Segunda Guerra e a descolonização de países ainda submetido à poderes imperialistas.²²⁵

A Declaração é, sem dúvida um marco no processo de consolidação e o albergamento de valores que humanizam a humanidade, entretanto, não se deve olvidar que seus fundamentos ideológicos e culturais são ocidentais. Como afirma Herrera Flores, essa constatação não retira a sua importância, mas é essencial para verificação dos problemas e dificuldades de implementação prática.²²⁶

Esse caminho traçado é necessário pois a tendência universalizante dos direitos humanos é o cerne de questionamentos que o presente trabalho explora. Para tanto, é necessário trazer à baila um dos maiores desafios do direito internacional dos direitos humanos na ordem contemporânea: o embate entre o universalismo entabulado no teor da declaração e a observância de particularidades de cada sociedade e indivíduo e sua visão sobre o teor de tais direitos.

Por conta da característica universal dos direitos humanos, surge o debate sobre o alcance das normas: se elas seriam aplicadas universalmente ou seriam relativizadas por conta da cultura. Para os relativistas, a noção de direito é imbricada

²²³ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit.,, p. 63.

²²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 257

²²⁵ FLORES, Joaquín Herrera. A (re) invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 71

²²⁶ Ibidem, p. 42

com a dimensão do sistema político, econômico, cultural, social e moral presente em determinada sociedade, que finda por impedir a formulação de uma moral universal.²²⁷

Explanado brevemente sobre o principal aspecto do debate, a cultura alberga a visão de mundo de determinada comunidade que congrega formulações quanto a maneira de viver. Em outras palavras,

Cultura caracteriza-se como o conjunto satisfatoriamente padronizado, coeso e coerente de ideias que constituem a visão de mundo e de si mesmo de um dado povo, continuamente afirmado e realizado como empreendimento comum, com vistas à preservação de seus fins e valores, assim como, da durabilidade de sua forma peculiar de associação política.²²⁸

No relativismo há a prevalência do coletivismo, em que se parte da coletividade para o indivíduo, tendo em vista que esse é integrante do grupo. O universalismo por outro lado que tem seu conceito de matriz ocidental e sua visão liberal, prevalece o individualismo, postando o ser humano como um ser único e baluarte da defesa, retirando-o da sociedade.

Na corrente universalista ainda, há alegação que toda a cultura e suas normas morais não são territorialmente limitados e nem mesmo histórica, mas devem-se testar se ainda sobrevivem a uma consistência universal, assim, o local não pode ser utilizado para legitimá-lo e dotá-los de força, restando moralmente suspeitos.²²⁹

Se o universalismo pode conduzir a uma arrogância e imperialismo, como será visto no capítulo seguinte, o relativismo não escapa da vertente violenta. Os relativistas partem da constatação que valores depende do contexto e utilizam isso como justificativa para legitimar a opressão atroz daqueles que discordam do caráter opressor da tradição.²³⁰

DONNELLY afirma que há duas posições antagônicas nesse debate: o relativismo cultural radical, que afirma que a cultura é a única fonte de validade moral de direitos, e o universalismo radical, em que a cultura é irrelevante para a validade das normas.²³¹

Há ainda o relativismo cultural forte, em que a cultura é a principal fonte de validade, porém a normas universais funciona como freio para excessos do

²²⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 211

²²⁸ MÖLLER, José Emilio. A Fundamentação ético-política dos Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2010, p. 43.

²²⁹ DOUZINAS, Costa. O fim... p. 148.

²³⁰ Idem.

²³¹ DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. Human Rights Quartely, v 6 n4, novembro, 1984, p. 401

relativismo. O relativismo cultural fraco aceita que a cultura possa ser uma fonte importante de validade, em que a cultura serve como freio para potenciais abusos do universalismo. Essa divisão, entretanto, não encerra o amplo espectro de visões.²³²

Sob o manto de uma aparente neutralidade, o direito pretende garantir a todos um estandarte para a convivência harmônica comum. Já a cultura que é enclausurada ao local, pretende que sobreviva símbolos e conhecimentos que vá a guiar o grupo para fins escolhidos por seus membros. O problema se evidencia quando um grupo filiado à uma visão passa a defender sem observar as contribuições de outras propostas por considera-las inferior.²³³

O diálogo exige respeito pelo outro e sua perspectiva, porém, da lógica universalista o que surge é um monólogo opressor para quem não compartilha os mesmos valores e concepções. O universalismo imposto conduz a um “localismo ocidental globalizado” que fere qualquer busca por uma universalidade, não permitindo o enriquecimento cultural mútuo. Deste modo, ao revés de reforçar a universalidade dos direitos humanos, afasta, excluindo o destinatário maior de suas normas: os povos do mundo.²³⁴

O relativismo por outro lado, absolutiza as diferenças afastando completamente a natureza e condição humana comum. *“Es una posición que se encuentra tan profundamente atrapada em ‘nuestras diferencias’ que sólo permite ver la “diferencias”*. Impossibilita qualquer busca por uma universalidade por não ser possível o diálogo.²³⁵

Os extremismos das percepções universais e relativistas enfrentam o problema de contexto. Na primeira denega o contexto uma vez que se desenvolve por um vazio existencial ao passo que versa sobre a realidade. Na segunda o contexto é exacerbado a tal ponto que rui ao provocar a exclusão de outras visões.²³⁶

Qualquer posicionamento que se encontre enraizado nos polos do maniqueísmo entre universalismo e relativismo, engessa o debate de maneira que

²³² Idem

²³³ FLORES, Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. Sequencia. v. 23 n 44, 2002, p. 13

²³⁴ EBERHARD, Christoph. Derechos humanos y Diálogo Intercultural. In: GARCIA, Manuel Calvo (coord). Identidades culturales y Derechos Humanos. Madrid: Dykinson, 2002 p. 258-259.

²³⁵ Idem

²³⁶ FLORES, Herrera. Direitos humanos..., p. 15-16.

torna impossível a busca por um diálogo comum, entendimentos e troca de informações culturais. O próprio direito humano resta travado.

Boaventura de Sousa SANTOS define o debate entre universalismo e relativismo como falso e perigoso já que pode retirar dos direitos humanos seu condão emancipatório. O debate entre culturas deve convergir para a coligar valores que tenham máxima força e exigência.²³⁷

Os direitos humanos possuem em seu bojo a característica de tornar-se universalmente aceitos pelas sociedades, independente dos conceitos que a cultura local depreendo sobre os direitos ali expostos. Esse viés universalizante é encampando e impulsionado a partir de um fenômeno não tão recente, mas que ganhou maior velocidade no último século, qual seja, a globalização.

O processo globalizatório é marcante nos estudos dos direitos humanos, principalmente naqueles voltados à teoria crítica dos direitos humanos. Esse ramo de estudo fornece diversos conceitos e ferramentas que possibilitam o enfrentamento da doutrina tradicional.

Ainda que não seja o mesmo escopo e foco das TWAILs (já que esse constitui-se enquanto abordagem do Terceiro Mundo), suas contribuições não podem ser afastadas. Assim, no tópico seguinte será abordado além da teoria crítica, questionamento acerca da forma de produção de conhecimento no que tange aos direitos humanos.

2.1.1 O Brasil no contexto do direito internacional dos direitos humanos

Antes de iniciar o estudo do tema proposto nesta parte do trabalho, se faz necessário frisar que o Brasil, até 1985 vivia uma ditadura militar, o qual os direitos fundamentais eram reprimidos, com as forças armadas tomando conta das principais funções governamentais. A partir de então, começou um lento processo de redemocratização brasileira, sendo o ápice deste processo se deu com a promulgação de uma nova ordem constitucional, nascendo assim, a Constituição Federal da Republica Brasileira de 1988.

Neste sentido, Flávia PIOVESAN afirma:

²³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências sociais, n 48, junho, 1997, p. 20.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado pelo Brasil.²³⁸

Ingo Wolfgang Sarlet frisa o grande número de dispositivos da nossa constituição (295), e afirma: “Neste contexto, cumpre salientar que procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos poderes constituídos.”²³⁹

Essas mudanças geram um novo perfil na Constituição, mais particularmente, no que tange ao englobamento de direitos e garantias fundamentais que ela enuncia, a partir daí, será possível nortear o Brasil nas relações internacionais.

SARLET coloca como uma das inovações da constituição, a disposição topográfica dos direitos fundamentais, sendo este positivado logo após o preâmbulo. Afirma ele que tal acomodação traduz um maior rigor hermenêutico, e vai de encontro à tradição constitucionalista pátria, pois anteriormente, os direitos fundamentais eram dispostos ao final da constituição.²⁴⁰

Ademais, assim diz a Constituição Brasileira de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

Nota-se assim que o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, o constituinte originário deu relevância e preferência para que os direitos fundamentais fosse um princípio informador para a realização do princípio democrático.²⁴¹

Como afirma Jorge Miranda: “A constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela

²³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito...** p. 24.

²³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 79.

²⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito...** p. 26.

repouso da pessoa, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”.²⁴²

Pode-se inferir conforme dizer de Flávia PIOVESAN que “A dignidade da pessoa é o núcleo base informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”²⁴³

A Constituição não apenas incorpora no rol de direitos fundamentais os direitos civis e políticos, mas também os sociais, conjugando assim os princípios da indivisibilidade e interdependências dos direitos humanos, o qual a liberdade se conjuga com a igualdade.

Corroborando, destaca Flávia PIOVESAN: “Os direitos e garantias fundamentais são, assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico”.²⁴⁴

A Carta de 1988 é a primeira Constituição a determinar o princípio da prevalência dos direitos como base e fomentador a reger as relações internacionais brasileiras, conforme extrai-se do artigo 4º:²⁴⁵

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Flávia PIOVESAN advoga no sentido em que a primazia dos direitos humanos demonstra uma abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional dos direitos humanos, e dar vulto ao fato que tal abertura não versa tão somente à elaboração de normas, mas sim o ajustamento do ordenamento jurídico doméstico às normas internacionais de proteção dos direitos humanos, tal como assumir uma

²⁴² MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 166.

²⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito...** p. 27.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 39.

²⁴⁵ *Ibidem*, p.38.

posição política de repúdio aos Estados em que os direitos humanos não sejam respeitados.²⁴⁶

George Rodrigo Bandeira GALINDO, assevera que a abertura implica a necessidade do governo brasileiro colaborar com qualquer órgão que vise monitorar a situação dos Direitos Humanos nos sistemas em que o Brasil tenha aderido. Este dispositivo ainda assegura a jurisdição obrigatória de tribunais internacionais, desde que envolvam matérias de direitos humanos, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁴⁷

O forame do ordenamento jurídico condicionaria assim a uma relativização da soberania estatal, pois rompe-se com a concepção tradicional da soberania absoluta, em prol da proteção dos direitos humanos, no momento em que este se tornou o parâmetro obrigatório brasileiro.²⁴⁸

Com o intuito de ratificar a imperatividade das normas de direitos fundamentais, foi instituído o §1º no artigo 5º da Constituição pátria, que abarca o instituto da aplicabilidade imediata de tais normas, cabendo aos poderes públicos dar máxima e imediata efetividade à tais normas.²⁴⁹

Com maior força normativa no contexto dos direitos humanos no direito pátrio, há o §2º do artigo 5º da nossa Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tendo ainda a constituição um rol amplo de direitos fundamentais tutelados, não se pode afirmar que este mesmo seja exaustivo, já que o §2ª agrega direitos decorrentes de tratados, podendo-se assim extrair que o objetivo de tal artigo era de incluir o Brasil no arcabouço do direito internacional dos direitos humanos.²⁵⁰

Fazendo expressa citação que todos os direitos e garantias fundamentais não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, o constituinte deu aos direitos

²⁴⁶ *Ibidem*, 40.

²⁴⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 120.

²⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito...** p. 40 e 41.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 36

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 559 – 560.

internacionais um patamar especial e diferenciado em relação aos outros direitos, desde que versem sobre direitos humanos, já que estão visando a proteção dos direitos e garantias dos indivíduos perante o Estado e terceiros.²⁵¹

É nesse contexto o Brasil passou a incorporar importantes tratados internacionais de direitos humanos, sendo o primeiro deles, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, sendo assim, faz-se clara ligação, entre a redemocratização do Estado Brasileiro, e a incorporação de relevantes instrumentos internacionais, compondo uma imagem mais positiva do Brasil em um contexto internacional, como país respeitador e garantidor de direitos humanos.²⁵²

Importante se faz destacar de maneira inicial o contexto da inserção do Brasil pois a formação e construção do direito internacional dos direitos humanos a partir das TWAIs influencia as relações do Brasil com os países tendo em vista que a constituição estipula que a defesa de tais direito é primaz nas relações internacionais.

2.2 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A MATRIZ DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO

O pensamento crítico é responsável pela revisitação daquilo que se encontra posto no ramo da ciência jurídica questionando sua estruturação linear. Nesse ponto, o trabalho busca analisar o que se deve buscar em uma teoria crítica, principalmente aquela ligada aos direitos humanos.

Para além de acepções teóricas, a visão crítica consiste em uma profunda revisão das iniquidades do sistema para que se possa viabilizar um igual acesso aos bens tutelados.

No intento pretendido, depara o trabalho com a primeira problemática ao versar sobre os direitos humanos: a fonte geográfica da sua formação. Assim, busca também esse ponto trazer questionamentos sobre a produção do conhecimento que restou ligada fundamentalmente à sociedade Europeia que tomou para si o dever de entabular o que hoje se entende por direitos humanos.

²⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito...** p.51.

²⁵² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos...** p. 46-48.

2.2.1 Marcos para uma teoria crítica dos direitos humanos

A discussão do pensamento crítico é necessária tendo em vista que o modelo atual de produzir ciência está desgastado e não mais flexiona a responder as problemáticas hodiernas.

Contrária à teoria tradicional, o pensamento crítico dos direitos humanos deve identificar a expansão colonialista ao passo age como ferramenta capaz de confrontar a globalização e os diferentes tipos de injustiças.

O capitalismo e a cultura liberal-burguesa produziram uma forma de racionalizar o conhecimento capaz de organizar o mundo que ao revés de libertar, reprime, aliena e coisifica o homem. Identificar as contradições existentes no conhecimento atual, é capaz de produzir um novo conhecimento científico, bem como, carrega em si a força para rever pressupostos metodológicos e dogmáticos. É nesse contexto que emerge a “teoria crítica”, conceituado por WOLKMER da seguinte maneira:

[...] o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite aos sujeitos inertes e mistificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora.²⁵³

Para a teoria crítica moderna, todo o conhecimento crítico deve iniciar-se pela crítica ao próprio conhecimento. Nessa nova forma de conhecimento, é necessário transformar o outro, retirando-o da condição de objeto, para elevá-lo à condição de sujeito.²⁵⁴

O direito internacional não está alheio ao pensamento crítico. Em meados de 1990, David Kennedy e Chris Tinnan já versavam sobre um reexame do direito internacional com fins de alinhar-se às novas formulações interdisciplinares presentes nas ciências sociais, política e econômica.²⁵⁵

A teoria crítica tem como objetivo tornar efetivo o potencial emancipador que é subjacente à narrativa dos direitos humanos, e para tanto, é essencial reconhecê-los como produtos históricos das lutas dos povos em busca da sua liberação.

²⁵³ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2-5.

²⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 29-30.

²⁵⁵ AFONSO, Henrique. Para Contar as Outras Estórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, jan./jun. 2013, p. 159.

Não está inserida de maneira natural no discurso dos direitos humanos uma intenção crítica, “*no son críticos per se*”²⁵⁶. Eles podem servir tanto como ferramenta de libertação como também pode, como será visto adiante, servir para legitimar e reforçar a opressão.

Os direitos humanos são frutos e produto cultural surgido no ocidente, atuando de maneira contrapostas ao servir de justificativa para a expansão colonialista ao passo que é meio de confrontar as injustiças e opressões existentes, principalmente no seio da globalização.

Nessa toada CARBALLIDO afirma:

*Los derechos humanos han de entenderse como procesos sociales, económicos, políticos y culturales que logren configurar materialmente el acto de creación de un orden nuevo, sirviendo a la vez como la matriz para constituir nuevas prácticas sociales, nuevas subjetividades antagonistas, revolucionarias y subversivas del orden global injusto.*²⁵⁷

A construção desse pensamento crítico capaz de “reinventar os direitos humanos” é possível somente quando se está atento aos processos de lutas sociais dialogando de maneira permanente com práticas que buscam transformar a realidade.

O compromisso daqueles que refletem os direitos humanos, é, como afirma Herrera FLORES, entender a prática desses indivíduos ou grupos que lutam pela transformação dos contexto concreto e material para outro “mais justos, equilibrados e igualitários”.²⁵⁸

A perspectiva tradicional coloca os direitos como algo que já temos por ser inerente ao fato de ser o homem humano, satisfazendo assim a concretude dos direitos humanos quando há direitos. Dessa perspectiva, exclui do horizonte a necessidade de garantias materiais para que tais direitos possam ser colocados em prática. O desencanto para Herrera FLORES, surge quando as pessoas verificam que apesar de terem direitos, seu exercício resta impossibilitado por falta de condições materiais para tanto.²⁵⁹

HINKELAMMERT constata que o perigo da utilização dos direitos humanos sob o olhar tradicional residiria na sua transformação em um fim, o que implicaria na institucionalização dos direitos com consequente utilização para o alcance de

²⁵⁶ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gândara. Op. Cit., p.78.

²⁵⁷ Ibidem, p. 79 – 80.

²⁵⁸ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção... p. 31.

²⁵⁹ Ibidem, p. 33.

objetivos específicos e seletivos.²⁶⁰ A utilização dos direitos humanos como fim podem ser verificados no humanitarismo, tema do capítulo seguinte.

Em avanço, os direitos humanos são processos, resultados provisórios das lutas que são colocadas em prática em prol do acesso aos bens necessários à vida. O problema para Herrera FLORES, não é como um direito se torna um direito humano, e sim como um direito humano pode transmutar-se em direito, “como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade”.²⁶¹

A partir dessa visão, pode-se entender os direitos humanos como “(...) uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo exterior e interior a tais normas”.²⁶² Em outras palavras:

Assim, quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver.²⁶³

Para que os direitos humanos possam ser transformados em ferramenta capaz de dar concretude à dignidade humana, deve-se assumir a sua complexidade. Nesse contexto, alguns objetivos devem ser alcançados.

Essas lutas têm como principal objetivo fazer que a vida seja dotada de dignidade pela generalização uniforme de acesso aos bens materiais e imateriais. Dessa fundamentação, extrai-se que os direitos humanos para FLORES é meio pelo qual o ser humano pode alcançar sua dignidade.²⁶⁴

Uma complexidade cultural que se apresenta pelo embate entre elementos ideológicos (universais) e particularidades culturais. Complexidade empírica que fundamenta a universalidade dos direitos pela premissa de ter o humano nascido como tal. A complexidade jurídica ocorre na medida em que se busca aumentar o

²⁶⁰ HINKELAMMERT, Franz. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. Disponível em: <<http://educacion.uncuyo.edu.ar/upload/la-inversion-de-los-derechos-humanos-f-hinkelammert.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2015.

²⁶¹ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção... p. 34.

²⁶² Ibidem, p. 34.

²⁶³ Ibidem, p. 35.

²⁶⁴ Ibidem, p. 30 – 50.

manto de proteção sob a forma de norma jurídica mesmo que ainda haja a diferenciação entre direitos aplicáveis imediatamente e outros que vão a somente orientar políticas estatais.²⁶⁵

A complexidade científica que sempre buscou reduzir os direitos a conceitos e categorias em declaração, afastando a própria complexidade dos direitos humanos. Complexidade filosófica que tenta entender e raciocinar o mundo por cima de qualquer outro modo de fazê-lo. Complexidade política que não leva em consideração a mudança no globo desde a Declaração de 1948 em que atualmente há a governança de interesses de corporações empenhadas em buscar interesses privados. E por fim, uma complexidade econômica que transformou o papel do Estado e da arena internacional.²⁶⁶

Frente a esse pensamento simples e estreito que reduz a diversidade da realidade, deve-se cultivar um pensamento que distingue, mas não separe os elementos presentes na realidade jurídica.²⁶⁷

Herrera FLORES destaca condições para que a teoria crítica possa vigorar. Deve-se levar em consideração a complexidade do mundo e que ao mesmo tempo seja a teoria crítica um pensamento de combate com forte papel de conscientização via mobilização de todos. Precisa-se ter em mente que a teoria crítica surge para sociedade determinadas que necessitam de uma nova visão, uma visão alternativa do mundo de modo a assegurar-las um modo de lutar por sua dignidade.²⁶⁸

Assim, a teoria crítica busca *“construcción de una plataforma teórica crítica que sea consciente de la complejidad grupal en la que vivimos. Esto nos obligará a desplegar nuestra capacidad y voluntad de trabajar activamente en nuestra realidad, saliéndonos cuanto podamos del marco hegemónico de ideas y valores.”*²⁶⁹

A interdisciplinaridade é elemento primordial para uma visão crítica dos direitos humanos. Deve-se abrir desde o “interior” das disciplinas, ampliando a comunicação de todas as partes da realidade.

No interior do terceiro mundo, o discurso protagonizado pelo liberalismo econômico faz com que as lutas que ocorrem naquele estado sejam confinadas a um rol limitado de ações possíveis, e como consequência, os atores sociais de

²⁶⁵ Idem.

²⁶⁶ Idem

²⁶⁷ RUBIO. David Sanchez. Encantos... p. 25.

²⁶⁸ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção... p. 50-53

²⁶⁹ Ibidem, p. 54.

determinados segmentos não encontram respaldo no discurso atual dos direitos humanos em que determinadas violações à dignidade não são identificadas como tal.²⁷⁰

Lançar outra visão sobre os direitos humanos diferente da concepção liberal do direito carrega a potencialidade de conceber aos atores sociais um novo horizonte de pensamento não entrelaçada com os limites concebidos pela normatividade. Merece destaque que a positivação dos direitos humanos não foi suficiente para dar uma efetiva proteção prática que viabilizem sua garantia.²⁷¹

Em análise à complexidade da efetividade dos direitos humanos, CARBALLIDO destaca:

*La efectiva implementación de los derechos implica un proceso bastante más complejo en el que intervienen aspectos políticos, ideológicos, sociales, culturales y económicos. Si bien es necesario mantener la lucha en el plano del derecho, es igualmente necesario ir creando otras formas de garantía vinculadas a estos otros campos de la realidad.*²⁷²

A construção atual dos direitos humanos findou por construir um corpo concreto que não observa e não permite a sua mudança e flexibilização para o reconhecimento de outras sociedades. Houve uma conversão dos valores do ocidente como referência de conteúdo de direitos para toda a humanidade, consolidando um único sistema de valores e uma só forma de escalonamento dos aspectos sociais.²⁷³

É necessário encarar os direitos humanos como processo de luta constante pela dignidade e não pensar que a materialização de direitos encerraria todo e qualquer problema de desigualdade.

Os fundamentos da teoria crítica dos direitos humanos aqui expostas enquadram-se com os próprios objetivos das TWAILs como visto no capítulo anterior. Leva em consideração a complexidade relacional da humanidade para formular via interdisciplinaridade uma forma de empoderar aqueles excluídos da tradicional teoria do direito internacional.

As teorias críticas, assim como as TWAILs insistem em como a distribuição desproporcional material e o desequilíbrio de poder afeta o modo que os conceitos legais, categorias, normas e doutrinas do direito internacional são produzidas e estabelecidas.

²⁷⁰ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gândara. Op. Cit., p. 43

²⁷¹ Ibidem, p. 44

²⁷² Ibidem, p. 48.

²⁷³ RUBIO. David Sanchez. Encantos... p. 25.

Os direitos humanos devem ser pensando de forma a unir o pensamento eurocêntrico, em que seu nascituro é de proteção das liberdades do indivíduo contra o poder do Estado e poder político frente aos caminhos do Estado, com o pensamento que surge da perspectiva do Terceiro Mundo, em que os direitos nascem do relacionamento entre o império e a colônia, sendo os cidadãos da colônia titulares do direito de autodeterminar-se enquanto aos Estados imperiais é chamado a respeitar tais direitos.

2.2.2 Matriz da produção do conhecimento em direitos humanos

Os direitos humanos encontraram sua força propulsora como forma de resposta aos crimes perpetrados pelos Estado no curso da Segunda Guerra Mundial, o que veio a ser estabelecido um rol de direitos primeiramente via uma Declaração e posteriormente em dois Pactos que versavam sobre um conjunto distinto de direitos.

A Declaração inaugurou a principal proposta dos Direitos Humanos ao dotar suas normas de caráter universal e com a necessidade de cumprimento de forma integral das mesmas. Desdobra-se assim a universalidade dos direitos humanos bem como uma necessidade de levar o desenvolvimento econômico e social a todos os indivíduos de maneira indiscriminada, via atuação Estatal, como forma de viabilizar meios materiais de desfrute dos direitos.

Sob a pujança do processo de globalização econômica que consagrou a ideologia neoliberal como modelo padrão de governança, os direitos humanos e o Estado foram enquadrados em uma situação que impossibilita a atuação livre na persecução dos objetivos humanos em favor daqueles de cunho econômico. Nesse aspecto os direitos humanos foram ignorados, ao mesmo tempo que tem sido utilizado como ferramenta para a propagação de uma ideologia que traz mais malefícios que benefícios.

Com a superação da Guerra Fria, a arena internacional foi inundada por diversos atores que tiveram obrigatoriamente que alinhar-se à ideologia vencedora, qual seja, o discurso capitalista. A força hegemônica do capitalismo neoliberal, sua capacidade de apresentar-se como o conhecimento universal e como possuidor da visão mais moderna da sociedade apoia-se em condições histórias e culturais singulares e específicas.

A história dos direitos humanos tradicional seria um produto moderno da visão eurocêntrica sobre a teoria natural do direito. A partir deste ponto é possível traçar uma outra narrativa sobre os direitos humanos sob a perspectiva do Terceiro Mundo, em que eventos não considerados assuem lugar de destaque.²⁷⁴ A historiografia atual é unilateral na medida em que concede peso maior à eventos que ocorreram no espaço geográfico europeu, tanto quanto ao desenvolvimento das ideias quanto às práticas de resistência. Nos direitos humanos também é denegada do seu bojo o relacionamento colonialista entre os Estados.

A supressão de determinados eventos para dar destaque e colocar como único protagonista da história é comum em todo o direito internacional, tal qual foi demonstrado anteriormente. Nos direitos humanos eventos também foram deixados de lado para que somente fatos ocorridos na Europa fossem os que realmente deram forma aos direitos humanos contemporâneo.

BARRETO traz à tona a luta pela independência norte americana contra a colonização Britânica. Em 1776 foi sancionada a Declaração da Independência pondo o fim à dominação ao proclamar uma série de direitos inerentes aos cidadãos da colônia. O documento inicia demonstrando a necessidade de separação das colônias da coroa britânica, por uma estrutura clara: enumera os direitos naturais que os habitantes da colônia são titulares para posteriormente narrar eventos históricos em que tais direitos foram violados. Partindo da ideia que o governo deve ser garantidor dos direitos naturais, surge um novo direito: o de rebelar-se contra a tirania de um governo. Da história é extirpada o papel da Declaração de Independência, concedendo o papel de destaque à Declaração Francesa dos direitos do homem que focou nos eventos que ocorreram dentro dos Estado-nação.²⁷⁵

Deve-se destacar, entretanto que a contribuição Europeia para a afirmação dos direitos humanos, tendo até certo protagonismo, contudo, sua atuação é isolada.

²⁷⁴ Eventos como: a conquista da América; a independência das colônias americanas durante os séculos XVIII e XIX; revolução mexicana; a descolonização da Ásia, África, Caribe e Oriente Médio; o movimento dos direitos civis, a guerra fria; o movimento contra o apartheid. Ainda os movimentos indígenas, movimentos sociais e lutas populares contra ditadores contemporâneos, impérios, corporações transnacionais e as instituições financeiras internacionais. BARRETO, José-Manuel. *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*, Cambridge Scholars Publishing, Newcastle: UK, 2013, p. 141.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 155-159.

Da leitura moderna das lutas dos direitos humanos, é possível afirmar que o seu surgimento se deu em dois espaços concomitantemente, como assim explica José-Manuel BARRETO:

Has taken place not only in the ambit of the nation-state, but also in that of the international relations: the world order or the world-system. Human rights are usually thought within the realm of the nation because this was the historical site from which reflections such as those of Hobbes and Locke emerged. That was also the scenario in which the Declaration of the Rights of Man was adopted. But in a reading of human rights as legal and political barriers to the exercise of the power of empires, the sphere in which human rights emerged is that of the modern world as a whole. In this way, after being considered only as a national topic, human rights become a theme to be assessed and decided also in the international or global arena.²⁷⁶

Os eventos ocorridos nos Estados Unidos e na França, e a consequente promulgação das suas declarações influenciaram a América do Sul e Central na luta pela independência, entretanto, ao implementar em seus países os conteúdos da Declaração Francesa, ficou evidente o contraste entre a sua promessa e a realidade das colônias.

BARRETO analisa que: *“In societies marked by stark hierarchies established between Europeans and Americans who were assumed to be inferior or less capable because of their place of birth, race or culture the idea according to which “all men” were equal found a land ripe for becoming history”.*²⁷⁷

A atitude europeia de contar a história colocando em si o papel principal na construção dos direitos humanos conferiu legitimidade ao seu discurso. Há uma dominação do conhecimento que como consequência leva a um monopólio da produção do conhecimento que despreza qualquer outra fonte.

O intento colonialista implícito no direito internacional se dá sob a forma do poder, do ser e do saber. É nessa última que merece destacar o que QUIJANDO nomeia de “geopolítica do conhecimento” em que o eurocentrismo é essencial na colonialidade do saber, como é explicado em suas palavras:

²⁷⁶ Tradução do autor: Ocorreu não apenas no âmbito do Estado-nação, mas também no âmbito das relações internacionais. Os direitos humanos são geralmente considerados dentro do escopo da nação, porque este foi o local histórico que surgiu as reflexões como as de Hobbes e Locke. Esse foi também o cenário em que foi adoptada a Declaração dos Direitos do Homem. Da leitura dos direitos humanos como entraves jurídicos e políticos para o exercício do poder dos impérios, a esfera da qual os direitos humanos surgiram é o mundo como um todo. Desta forma, depois de ser considerado apenas como um tema nacional, os direitos humanos tornam-se um tema para ser avaliado e decidido também na arena internacional ou global. *Ibidem*, p. 165.

²⁷⁷ Tradução do autor: Em sociedades marcadas pelas hierarquias rígidas estabelecidas entre europeus e norte-americanos, que foram assumidos ser inferior ou menos capazes por causa de seu local de nascimento, raça ou cultura, a ideia segundo a qual “todos os homens” eram iguais encontrou uma Terra pronta para virar história. *Ibidem*, p. 158.

A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo. Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América.²⁷⁸

O discurso intelectual articulado pela Europa o separou das outras sociedades, ao passo que se encarregou de ser o porta voz da razão à toda nação, “situando-se acima das divisões partidárias e dos interesses materiais sectários. E também vinculou ao seu pronunciamento a veracidade e a autoridade moral exclusivas que só uma posição de porta-voz pode conferir”.²⁷⁹

Esta é uma construção eurocêntrica, que pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista de sua própria experiência, colocando sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal. Mas é ainda mais que isso. Este metarrelato da modernidade é um dispositivo de conhecimento colonial e imperial em que se articula essa totalidade de povos, tempo e espaço como parte da organização colonial/imperial do mundo.²⁸⁰

Nessa toada, cabe aqui destacar a metáfora que subjaz o movimento dos direitos humanos. A construção de luta pelos direitos humanos composta por três sujeitos que desempenham papéis diferentes que juntam e formam a metáfora do

²⁷⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Tonico/2s2012/Texto_1.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015, p. 115.

²⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. Legisladores e intérpretes, tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 39-40.

²⁸⁰ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: _____ (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Tonico/2s2012/Texto_1.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015, p. 13.

“*savages-victims-saviors*”²⁸¹, e a partir desse prisma, MUTUAerce críticas à lacunosa matriz conceitual europeia.

Essa metáfora, assim como toda fundamentação histórica do direito internacional, não leva em consideração o projeto de continuidade colonial. Ainda, rejeita a contaminação cruzada de culturas via transformação de culturas não ocidentais em ocidentais, o que finda por rejeitar a legitimidade cultural.²⁸²

A supremacia ocidental no desenvolvimento clássico da história é asseverada pela marginalização de todos os demais sujeitos históricos justificada por uma estruturação previamente definida, o que é definida por SAURIN como “*a joint operation of war and words*”.²⁸³

A expansão global da dominação econômica e política não foi o único fruto da dominação colonial europeia, mas também de colonização do conhecimento em todos os segmentos do conhecimento. O eurocentrismo então é um conhecimento que afirma o papel de destaque europeu consubstanciando a modernidade e todas áreas de conhecimentos modernos como o reflexo da sua superioridade. O campo dos direitos humanos também reflete essa lógica.²⁸⁴

Na história dos direitos humanos, atores fora do limite geográfico europeu foram suprimidos fazendo com que a teoria dominante não enxergue a história como um todo. Ao tratar os direitos humanos com raízes unicamente europeias, é reforçada no imaginário que o Ocidente é o único legítimo para produzir o conhecimento. Ratifica a ideia que somente eles são capazes de efetivar os direitos e quando toda a humanidade alcançar o mesmo patamar, o gozo de tais direitos serão o reflexo da

²⁸¹ Nessa composição totalmente fundada na perspectiva eurocêntrica, há três elementos a serem considerados. Os selvagens evocam a imagem do bárbaro e se pauta na dualidade entre o Estado do bem que controla suas tendências malévolas pela adoção e internacionalização dos direitos humanos, enquanto o Estado do mal se expressa por uma cultura iliberal, antidemocrática ou outra forma autoritária. A vítima é uma figura indefesa, fraca e inocente; é um ser humano que teve sua dignidade e valor violado pelo selvagem. O salvador é aquele que protege, civiliza, impede e salvaguarda a vítima contra a tirania. MUTUA, Makau. *Savages, Victims, and Saviors. The metaphor of Human Rights*. Harvard International Law Journal. v 42. n 1. 2001, p. 201 – 204.

²⁸² Ibidem, p. 205-206.

²⁸³ Tradução do autor: Uma operação conjunta de guerra e palavras. SAURIN, Julian. *International Relations as the Imperial Illusion; or, the Need to Decolonize IR*. Disponível em: <https://www.academia.edu/371079/International_Relations_As_the_Imperial_Illusion_or_the_Need_to_Decolonize_IR>. Acesso em: 21 julho 2015.

²⁸⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19. n. 1 - jan-abr 2014, p. 217.

sociedade. É assim que consolida um projeto que homogeneíza todas as sociedades, extirpando qualquer diversidade cultural.²⁸⁵

Uma importante tarefa engendrada tanto pelas TWAILs quanto pelas teorias críticas é de extrair da função dos direitos humanos a reprodução de práticas imperialistas, iniciadas pela justificativas de Francisco de Vitória até os dias atuais por presidentes norte-americanos que continuam a justificar guerras com base nos Direitos humanos.

Nesse contexto, os direitos humanos são uma estrutura fruto de produção sócio histórica o que incorpora e conforma-se com princípios de dominação, que finda por bloquear a natureza plural humana, guiado por organismos que institucionaliza e operacionaliza esse caráter.²⁸⁶

Na modernidade, o universalismo global é o critério utilizado na persecução dos direitos humanos, mas sim, um universalismo europeu, que forma um “conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal apresentados”.²⁸⁷

Da origem histórica dos direitos humanos extrai-se um caráter ambivalente, possuindo um caráter emancipador enquanto foi construído sobre uma estrutura assimétrica que firma sob diferentes grupos sociais. Nas palavras de RUBIO:

*(...) la lucha por los derechos humanos gestado por el orden burgués se desarrolló y se consolidó sobre una división social, económica, política, cultural, geográfica y epistémica de las relaciones y las acciones humanas que frustró e imposibilitó, desde el inicio, por dinámicas de dominación y de jerarquías, la posibilidad de hacer factible una supuesta sociedad en la que todos sus miembros, fueran o no fueran burgueses, pudieran existir con condiciones de una vida digna de ser vivida en todas sus dimensiones.*²⁸⁸

O caráter ambivalente é também percebido por CARBALLIDO, que destaca que eles podem ser utilizados tanto para uma emancipação quanto ratificação da opressão, pois o discurso dos direitos humanos é um âmbito de disputa e de luta pelo

²⁸⁵ Ibidem, p. 218.

²⁸⁶ GALLARDO, Helio. Sobre las generaciones de derechos humanos. Disponível em: <http://www.heliogallardo-americalatina.info/index.php?option=com_content&view=article&id=97&catid=11%3Aconversaciones&Itemid=106>. Acesso em 15, jul. 2015.

²⁸⁷ WALLERSTEIN, Immanuel. O universalismo europeu. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 67.

²⁸⁸ RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidade: una mirada parcial y situada. Campo Jurídico, vol. 3, n. 1, p. 181-213, Maio 2015, p. 186.

poder, podendo resultar como úteis ou não aos processos de luta travados pelos diferentes atores sociais.²⁸⁹

A coexistência de funções antagônicas faz com que o discurso possa ser utilizado tanto para reafirmar a estrutura dominante, como também desvelar desigualdades e opressão fazendo possível desafiá-las.

As lutas pelos direitos humanos que revelam opressões e dominações, também encobrem o germe do conflito no momento que a luta em termos legais e individuais, que quando logram êxito, conduzem a pequenas mudanças na estrutura social.²⁹⁰

Nas palavras de Pérez LUNO: *La Declaración sigue, por tanto, siendo una bella promesa incumplida para importantes sectores de la humanidad todavía no emancipados de la dominación, el temor, el hambre o la ignorancia.*²⁹¹

Desta perspectiva, os direitos humanos vêm sendo utilizados como meio para intervir na realidade de sociedades a partir do interesse das classes detentoras do poder, da ideologia e da cultura dominante. Segue com sua tradição de universalizar as normas eurocêntricas pela intervenção na cultura e sociedade do Terceiro mundo, para, conforme a metáfora, salvá-los das tradições e credos que o moldam enquanto promove o desrespeito e violação aos próprios direitos humanos.

A globalização tal qual ocorrer hodiernamente traz consequências degradantes aos direitos humanos posto sua realização e intensificação assimétrica em todos os Estados. Universaliza-se de maneira desigual sob uma promessa de desenvolver economicamente, porém, com base no que restou apresentado até o presente momento, a prática é que se vê uma acentuação dos desníveis entre povos com o agravamento da pobreza.

No seguinte será tratado como o fenômeno da globalização atua em seus diferentes campos de atuação para transformar e impulsionar ideologias dominantes,

²⁸⁹ A título de exemplo, Carballido cita que no âmbito interamericano o direito à liberdade de expressão é tanto utilizado pelos meios de comunicações como afastar um controle democrático das suas práticas, ao mesmo tempo que é utilizada como ferramenta de grupos sociais críticos contra os que detém o poder. CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gândara. Repensando los derechos humanos desde las Luchas. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 41-52, janeiro/junho de 2014, p. 44.

²⁹⁰ DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acesso em 15. Jul. 2015. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos humanos/UFMG. v. 1. n. 1. 2011, p. 12.

²⁹¹ LUNO, Antonio-Enrique Pérez. Sobre la universalidad de los derechos humanos. Anuario de filosofía del derecho, n. 15, 1998, p. 95.

transformando o Estado em máquina de interesses hegemônicos aprofundando marcas de pobreza e exclusão levando a promessa advindas dos direitos humanos ao não cumprimento.

2.3 AS GLOBALIZAÇÕES E EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Durante o século XIX e a primeira metade do século XX é que se verifica a afirmação na Europa de um Estado nacional liberal-democrática fundado na limitação dos poderes soberanos como sujeito à lei ao passo que se liberta nas relações externas de quaisquer freios normativos. Em outras palavras, na concepção de FERRAJOLI, quanto mais a soberania interna é limitada mais é legitimada nas relações externas com outros Estados “incivis”.²⁹²

É nas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial que a soberania externa alcança sua potencialidade máxima expansionista no mesmo momento em que encontra sua falência. Com a Carta da ONU, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trazem à tona questionamento e a consequente relativização da soberania externa dos Estados.²⁹³

Nesse cenário há um duplo efeito aos Estados. O primeiro deles é o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos que impõe obrigações e deveres ao Estado, ao passo que na seara econômica sua autossuficiência é mitigada e a interdependência é majorada.

O Estado então se obriga a dialogar com outras nações, e nesse diapasão sua própria forma de organização é transcendida pelas globalizações, com maior impacto por aquela de ordem econômica.²⁹⁴

Com o fim da guerra fria restou na ordem global uma diversidade de fontes ideológicas que, ao primeiro momento, passava uma roupagem de desordem global.

Essa aludida desordem iniciou-se após o fim da bipolaridade ideológica existente no globo o que dava ao mundo uma roupagem de ordem e bifurcação de ideias. Deve, entretanto, ser destacado que esse modelo atual difuso não era

²⁹² FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35.

²⁹³ *Ibidem*, p. 40.

²⁹⁴ ROBINSON, William L. *Capitalist Globalization and the Transnationalization of the State*. In LITTLE, Richard; SMITH, Michael (orgs). *Perspectives in World Politics*, ed 3.. London/New York: Routledge, 2002, p. 210.

inexistente antes do fim da guerra fria. O que acontecia era a, explica BAUMAN, “retirada de foco pela reprodução diária do equilíbrio entre as potências mundiais, que consumia todas as energias e pensamentos”.²⁹⁵

A aparente ordem é assim explicada em suas palavras:

O mundo era uma totalidade na medida em que nada havia nele que pudesse escapar a uma importância nessa ordem de coisas, de modo que nada podia ser indiferente do ponto de vista do equilíbrio entre as duas potências que se apropriavam de uma parte considerável do mundo e lançavam o resto na sombra dessa apropriação. Tudo no mundo tinha um significado e esse significado emanava de um centro dividido, mas único — dos dois enormes blocos de poder presos e colados um ao outro em combate total.²⁹⁶

A atualidade parece levar à constatação que não há qualquer controle do mundo e que nenhuma localidade pode locupletar-se enquanto voz da humanidade. Essa nova percepção do Estado de coisas é articulada sobre o conceito de globalização que transmite uma ideia “do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais”.²⁹⁷

A utilização do termo globalização passa a ideia de ausência de controle nessa transnacionalização, atuando como uma força anônima “que se estende para além do alcance da capacidade de desígnio e ação de quem quer que seja em particular”.²⁹⁸

GIDDENS afirma que as relações sociais são basicamente pautadas em interações locais e distantes por meio do espaço-tempo. A globalização seria o entrelaçamento cada vez maior dos contextos sociais locais com diferentes regiões do globo. Há uma intensificação das relações sociais em escala global em que acontecimentos locais são moldados por eventos distantes.²⁹⁹

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS define globalização não como termo estático e em um só sentido, mas sim, em observância às dimensões sociais, culturais e política que criam conjuntos distintos de relações sociais fundantes de diferentes fenômenos de globalização.³⁰⁰

²⁹⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 67

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 67-68.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 70.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 71.

²⁹⁹ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 76.

³⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n 48, junho, 1997, p. 14.

A globalização caracteriza-se pela via de mão dupla, em que o ambiente internacional é inundado por uma visão de mundo ao passo que o próprio Estado por não estar mais isolado, absorve uma determinada ideologia.

A primeira forma de globalização é o localismo globalizado que ocorre quando um fenômeno local é globalizado com sucesso, fenômeno este experimentado de maneira ativa por países ocidentais. A segunda é o globalismo localizado que ocorre quando práticas transnacionais impactam no local que por sua vez é desestruturado e reestruturado de modo a atender os ditames, que ocorre principalmente em países periféricos de Terceiro Mundo.³⁰¹

Esse fenômeno não tem impacto somente no âmbito de interdependências doméstica e interações dos Estados, mas provoca uma reconfiguração do Estado. Destas transformações surge invariavelmente questionamentos acerca de quais interesses o Estado está visando a garantir: do mercado economicamente globalizado ou seu fim precípua de defesa dos cidadãos.

Não se trata de um processo que afeta somente a ordem financeira e é alheia ao indivíduo, é também um processo que influencia a intimidade pessoal do ser humano, transformando valores familiares e sistemas tradicionais. Para GIDDENS, é uma “revolução global”, e afeta todo o mundo em todos seus domínios.³⁰²

ALEX SEITA afirma que esse processo significa muitas coisas e ocupa muitas dimensões (político, cultural, meio ambiente, filosófico, legal), mas acima de tudo, é um processo econômico.³⁰³

GIDDENS cita ainda como além da dimensão econômica, há ainda outras três dimensões da globalização. O sistema estado-nação que integralizado com a ordem mundial passa agir de modo a coadunar com as imposições e medida ali lastreadas. Outra dimensão é a militar que fomenta alianças internacionais que como consequência monopolizam os meios de violência, podendo usá-lo em determinadas

³⁰¹ Outras duas formas são ainda concebidas. Cosmopolitismo que há uma organização transnacional de grupos sociais, classes, regiões em torno de interesses comuns. Outra forma é o patrimônio comum, que se dá na emergência de temáticas de interesse global. *Ibidem*, p. 16-18.

³⁰² Mais que um fenômeno meramente econômico, a globalização influencia a política, a tecnologia, a cultura, e principalmente os sistemas de comunicação. Quanto à influência nos valores tradicionais, o autor afirma que tais sistemas estão a sofrer grandes tensões em grande parte do mundo, principalmente no que tange à igualdade de direitos. GIDDENS, Anthony. *O Mundo na Era da Globalização*. Ed 6 Lisboa: Presença, 2006. p. 21-24.

³⁰³ SEITA, Alex Y. *Globalization and the Convergence of Values*. *Cornell International Law Journal*, v. 30, n. 429, 1997. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1692834>>. Acesso em 19. Nov 2014.

circunstâncias. A quarta é o desenvolvimento industrial pela expansão mundial da divisão do trabalho.³⁰⁴

Deve-se ressaltar que não se trata somente de aspecto financeiro. A globalização é um fenômeno “incerto e ambivalente” que atinge os mais variados aspectos da vida imbricando diversos lugares “de maneira simultânea e superposta fenômenos de homogeneização, localismo, desterritorialização, renacionalização e fragmentação das identidades coletivas, o que as torna multifacetadas, fluidas, ambíguas e em profundo processo de transformação”.³⁰⁵

Desde o fim da guerra fria está em curso um crescente aumento do uso de termos como governança global que pretende transmitir uma ideia de uma alternativa ao sistema de Estados mas que difere de um governo mundial. Esse termo refere-se ao processo de harmonização e padronização das práticas dos governos dos Estados. No fim, esta governança é eufemismo para o fenômeno que visa alavancar a globalização dentro da sociedade mundial.³⁰⁶

Ademais, a arena internacional se defronta com o surgimento de diversos outros organismos e tratados que adentram na complexidade de temáticas globais, principalmente nos campos econômicos com vista a regular as relações entre os países. Nas palavras de PHILIP CERNY:

*Patterns of collective action by and among states in the international system, shaped by complex (mainly economic) interdependence, lead to formation of both informal and formal structures and institutions which can take on an autonomy of the own at the international level.*³⁰⁷

Nesse sentido, haja visto a globalização que cerca as relações internacionais, há quase meio século os cidadãos dos Estados deixaram de ser somente assunto interno, e passam a ser avaliados por um escrutínio externo, erodindo um aspecto central da soberania.³⁰⁸

³⁰⁴ GIDDENS, Anthony. As consequências ... p. 82-88.

³⁰⁵ GÓMEZ, José María. Política e Democracia em Tempos de Globalização. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 67.

³⁰⁶ MEDICI, Alejandro. La Globalización como Trama Jerárquica: ¿“Gobernancia” sin Gobierno o Hegemonía? El Nuevo Contexto de los Derechos Humanos. P. 172.

³⁰⁷ Tradução do autor: Padrões de ação coletiva realizado pelos e entre os Estado no sistema internacional, em torno de uma complexa (principalmente econômica) interdependência, levam a formação de ambas estruturas e instituições que pode assumir uma autonomia à nível internacional. CERNY, Philip. Globalization and Other Stories: The Search for a New Paradigm for International Relations International Journal. v. 51, n. 4, Globalization, 1996. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40203151>>. Acesso em 18.11 2014 p.624

³⁰⁸ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 224.

Porém, o fenômeno da globalização não trata somente de uma mudança na influência nos ditames de uma sociedade, passando do local para a arena global. Trata-se também de um fenômeno que além de “empurra para cima também puxa para baixo, criando novas pressões para a concessão de autonomias locais”.³⁰⁹

Para tratar do tema da hegemonia da globalização deve-se adentrar, ao menos superficialmente, sobre o termo hegemonia, que dado a sua articulação com espaços sociais, políticos, econômicos e culturais não pode ser reduzido dimensão ideológica político ou econômico.

Sob o manto da superestrutura, Gramsci verifica o vínculo entre forças materiais ideológicas e aspectos econômicos-sociais que atuam como forças presentes em momentos históricos e como uma ideologia erradica em grupos sociais, determinando o terreno em que tais grupos adquirem consciência. Na sociedade civil um grupo dominante exerce seu poder sobre toda a sociedade nos quais elaboram concepções de mundo pelas quais a sociedade representa a si mesma.³¹⁰

Da leitura dos conceitos gramscianos é revelada a globalização como um terreno que ocorre um direcionamento hegemônico, ao passo que também pode ser utilizado como terreno fértil para reversão e estabelecimento de uma contra hegemonia.³¹¹

Na ordem internacional, a hegemonia é fundada em estados poderosos que desatam forças que se expandem além de suas fronteiras. Em outras palavras: *“Una hegemonía mundial es la expansión de la hegemonía interna establecida por los grupos sociales dominantes”*.³¹²

Entender o fenômeno da globalização como resultados de relações conflituosas explica porque há um vencedor e um vencido. Para Richard FALK: “a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como

³⁰⁹ GIDDENS, Anthony. O Mundo..., p. 24

³¹⁰ SCHLESENER, Anita Helena. Hegemonia e cultura: Gramsci. Ed 3. Curitiba: UFPR. 2007. p. 27-28

³¹¹ “La construcción de contrahegemonía, puede entenderse desde esta perspectiva como la articulación de las luchas emancipatorias en diversos espacio-tiempos sociales, por que lo importante de un marco categorial neogramsciano es, más que una topografía estática de lo social, el desplazamiento de las fronteras, la subversión de los tiempos y de las técnicas.” MEDICI, Alejandro. Op. Cit. p. 183.

³¹² Ibidem, p. 185.

local outra condição social ou entidade rival”³¹³. Em outras palavras, aquilo que é tido como globalização é a vitória da expansão de determinada particularidade local.³¹⁴

Assim é o pensamento da doutrina tradicional ao versar sobre a globalização e universalização dos direitos humanos:

*The higher status of human rights is seen as the result of their legal globalisation. The law addresses all states and all humans qua human and declares their entitlements to be part of humanity's patrimony, which has replaced human nature as the rhetorical ground of rights. Every state and power comes under the mantle of the international law of human rights, every government becomes civilised as the 'law of the princes' has finally become the 'universal' law of human dignity.*³¹⁵

Porém, a globalização dos direitos humanos se enquadra com uma moralidade que vem do ocidente que age como o agente civilizador contra civilizações inferiores do resto do mundo. Assim elucida DOUZINAS: *“colonialism and the human rights movement form a continuum, episodes in the same drama, which started with the great discoveries of the new world and is now carried out in the streets of Iraq: bringing civilisation to the barbarians.”*³¹⁶

Nesse aspecto a globalização em relação aos direitos humanos mostra sua influência principalmente em dois campos: o da tendência universalista dos direitos humanos o qual é imposto determinada forma de conduta à todos, e aquela de natureza econômica, tal qual será demonstrado a seguir.

Seguindo ainda o pensamento de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, este afirma que há duas globalizações em curso: a globalização hegemônica neoliberal, constituída pela nova fase do capitalismo, e a globalização contra hegemônica “dos movimentos e organizações que, mediante articulações locais, nacionais e globais, lutam contra as desigualdades, a opressão, a destruição dos modos de vida e do meio ambiente, causados ou agravados pela globalização hegemônica.”³¹⁷

³¹³ FALK, Richard. Globalização predatória. Uma crítica. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 77.

³¹⁴ Idem.

³¹⁵ Tradução do autor: O status elevado dos direitos humanos é visto como resultado de sua globalização. A lei abrange todos os Estados e seres humanos e declara seus ditames como parte do patrimônio da humanidade, que tem substituído a natureza humana como campo retórico de direitos. Cada Estado e poder vem sob o manto do direito internacional dos direitos humanos, cada governo se torna civilizado como a lei dos príncipes finalmente tornou-se a norma universal da dignidade humana. DOUZINAS, Costa. Human Rights and Empire: The political philosophy of cosmopolitanism. Nova Iorque: Taylor & Francis, 2007, p. 24

³¹⁶ Ibidem, p. 83

³¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. Cronos, v. 8, n. 1, p. 25. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20humanos%20globaliza%C3%A7%C3%B5es%20rivais_Cronos2007.pdf>. Acesso em 20 dez. 2014.

A globalização atualmente experimentada é uma forma intensificada do comércio entre continente para a expansão do colonialismo e do capitalismo. Em sua modalidade neoliberal aqui caracterizada, “polariza, exclui e diferencia, mesmo quando gera algumas configurações de interação translocal e de homogeneização cultural”³¹⁸ e é “implosiva ao invés de expansiva, conecta centros poderosos a periferias subordinadas”.³¹⁹

A relativização da soberania estatal que vem acontecendo desde o início do século XX, com agravamento nas últimas décadas, não se trata de mera crise, mas sim, possui o intuito de remover características determinantes do Estado Moderno, e passa-los para entes supostamente impessoais, porém, que nada mais seriam que instrumentos do mercado.³²⁰

A globalização hegemônica vista anteriormente tem ao seu serviço instituições diversificadas e poderosas, tal qual será visto à frente. De outra mão, a contra hegemônica ainda caminha com ainda formas embrionárias de instituição dentro do Fórum Mundial Social e na Assembleia dos Movimentos Sociais.³²¹

Desde o fim da década de o direito internacional passou por mudanças decorrente da emergência de uma nova forma de institucionalização legal que transpassando barreiras sociais e política em favor da mobilidade de capital e mercadorias. Nessa era da globalização, a sociedade é pressionada para o estabelecimento de uma única ordem legal caracterizada pela metaregulação e supranacionalidade de estruturas regulatórias que cada vez mais suplanta a autoridade nacional. Esse novo programa científico econômico foi implementado para desenvolver os princípios econômicos e mecanismos legais sem mencionar problemáticas de acumulação de distribuição de riquezas.

Essa conjuntura reifica esferas particulares da vida social com mudanças nas esferas públicas e da propriedade privada. Nascido de mentes do Primeiro Mundo,

³¹⁸ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Tonico/2s2012/Texto_1.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015, p. 50.

³¹⁹ Idem.

³²⁰ DUARTE, Écio Oto Ramos. O neoconstitucionalismo como antipositivismo jurídico: uma teoria do Direito e Do Estado em fase do cosmopolitismo jurídico. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza. 2013.

³²¹ Idem

essa estrutura enfatiza na persuasão do Terceiro Mundo à adotar prioridades normativas neoliberais.

O neoliberalismo carrega ao mesmo tempo uma ideia de continuidade e uma proposta de ruptura. O novo (aqui grafado com o neo) é referente a algo do liberalismo que não faz mais parte: o abandono do indivíduo em nome da maior eficiência econômica, que na sua visão, somente esta pode trazer benefícios à sociedade.³²²

É necessário elucidar anteriormente as problemáticas do discurso capitalista neoliberal tendo em vista que este é o que sofre pujante força universalizadora.

O capitalismo ou o discurso neoliberal impossibilita a promoção do bem comum por seis motivos listados por CHIMNI. Primeiro, atua em benefício das classes detentoras de propriedade e em desvantagem para a classe trabalhadoras e grupos marginalizados. Segundo que promove soluções a curto prazo que somente beneficiam os detentores de capital. Terceiro, transformação da natureza como instrumento que serve à necessidade da indústria. Quarto, o capitalismo é fonte de angústia principalmente na presença de crises econômicas e a ausência de medias sociais protetivas, porém, mesmo em tempos de progresso econômico o capitalismo vende a ideia de vida perfeita aliada às posses individuais. Quinto, a fragilidade entre capitalismo e democracia e não qualquer ligação absoluta entre capitalismo e liberdade, podendo existir tanto em sistemas democráticos ou não. Em sexto lugar e de maneira crucial: a relação direta entre capitalismo e imperialismo.³²³

A necessidade de capital para expandir para espaços não capitalistas permanece até os dias de hoje. Da perspectiva das TWAILs o colonialismo influenciou o desenvolvimento do direito internacional de maneira inequívoca como visto na primeira parte do trabalho. Esse mesmo colonialismo sofreu alterações durante a história, adotando a forma de neocolonialismo (via política de ajustes das instituições financeiras) e atualmente substituído pelo imperialismo global, ou imperialismo na era da globalização.³²⁴

³²² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: O Declínio do Direito. In: CARVALHO, Salo; FLORES, Joaquín Herrera; RUBIO, David Sanchez. (orgs). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. ed 2. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, p. 169-207. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>.

³²³ CHIMNI, B. S. Capitalism..., Op. Cit., p. 20 – 24.

³²⁴ Ibidem, p. 27 – 28.

Essa nova forma imperial, que também é denominada de “colonialidade do poder”³²⁵, possui algumas características essenciais. Primeiro, o imperialismo global é marcado pela dominação do móvel e instável capital financeiro global. Segundo, há nesse modelo a adoção de leis de criação e proteção do direito a propriedade em escala internacional, que, no âmbito da saúde e patentes de medicamentos tende a beneficiar corporações farmacêuticas multinacionais. Terceiro, há o crescimento da presença das instituições financeiras internacional como reflexo da doutrina do livre mercado. Quarto, há um enfraquecimento dos direitos laborais. Quinto, a questão da imigração e deslocamento forçado. Sexto, a invasão de espaços no Terceiro Mundo que anteriormente estavam foram do âmbito capitalista, tal qual educação, saúde, e serviços públicos. Sétimo, o deslocamento dos aspectos econômicos atinentes à soberania Estatal para uma rede de instituições internacionais, que para os países de Terceiro Mundo significa a perda no domínio econômico, industrial, tecnológico, comercial e meio ambiente. E por fim, o aspecto central desse novo modelo é o alinhamento do direito com valores globais de forma a ajudar na expansão da agenda imperial.³²⁶

Ainda que se possa negar o fim da Guerra-fria como o “O fim da História”³²⁷ como afirmou Francis FUKUYAMA, o seu término desenvolveu, sem sombra de dúvida, uma intensificação no processo de transformação do capitalismo liberal como ideologia marcante nos Estados, fazendo emergir uma reformulação na noção de Estado em sua relação com o mercado e regulação.

A globalização econômica é vista por muitos estudiosos, principalmente os economistas, como forma de aumento dos negócios, investimentos e competição. É essencialmente benéfica para o globo como um todo. Estes elementos são essenciais para a promoção do desenvolvimento econômico ao fazer com que economias em desenvolvimento funcionem de maneira mais eficiente, refletindo na produção e

³²⁵ Essa nova forma de colonização é também denominada de “colonialidade do poder”, em que há a denúncia da continuidade das formas coloniais de dominação após o fim da dominação via administração colonial, e que também é estendido hodiernamente para âmbitos de regulação econômica e social dos países periféricos. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, n 11. Brasília, maio - agosto 2013, p. 100.

³²⁶ CHIMNI, B. S. Capitalism..., Op. Cit., p. 28 – 31.

³²⁷ FUKUYAMA, Francis. O Fim da História e o Último Homem. Rocco, 1992.

ciência, erradicando a pobreza. Por fim, todos os direitos previstos no Pacto dos Direitos econômicos, sociais e culturais são garantidos.³²⁸

Porém, nessa visão simplista, a verdadeira forma de atuação da economia é ignorada, já que na prática o acesso aos bens se dá de maneira desigual. Tal temática será tratada no tópico seguinte.

O avanço neoliberal no terreno do direito mina paulatinamente a instancia garantidora de direitos em que há: (i) uma internacionalização das normas que retiram do poder judiciário versar sobre o conteúdo de normas negociais; (ii) uma drástica redução de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários; (iii) substituição de garantias imediatas por garantias para o futuro; e (iv) manipulação da linguagem, redimensionando-os para atender o conteúdo de mercado.³²⁹

Deve-se romper do ponto de vista jurídico a visão que põe este direito em uma posição inferior aos demais, devendo tais direitos espelhar a interdependência e interpelação expostas nos diplomas contemporâneos, e não compactuar com a visão retrograda bifurcada e arcaica dos direitos que desbocou em dois pactos distintos para justificar que um direito subjugaria outro.³³⁰

Direitos sociais básicos, como educação e saúde são transformados em mercadorias, sujeitos à compra e venda, que afunila os sujeitos que poderão acessá-lo para privilegiar somente aqueles com poder de consumo. Deve-se ainda acrescentar o fato que grupos vulneráveis terão seus direitos violados em maior escala, tal qual as mulheres e negros.³³¹

O modelo atualmente lastreado de globalização econômica não atende ao verdadeiro intento do desenvolvimento preconizado pelos direitos humanos uma vez que como visto anteriormente, “privatiza os lucros e socializa as perdas”.³³²

Esse processo é para BENGUA denominado de “*globalización de la pobreza*” e é caracterizado pelo reaparecimento da pobreza tanto em países de Primeiro e

³²⁸ ASKOLA, Heli. Globalization and Human Rights. In: CHOWDHURY, Azizur Rahman; BHUIYAN, Jahid Hossain (orgs). An Introduction to International Human Rights Law. Boston: Brill, 2010, p. 105.

³²⁹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo..., p. 119 – 120.

³³⁰ FACHIN, Melina Girardi. Op. cit. p. 256

³³¹ PIOVESAN, Flávia. Democracia, Direitos Humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economic_a_br.pdf>. Acesso em 20. Dez 2014.

³³² FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 259.

Terceiro mundo. Nos primeiros há o surgimento dos bolsões de pobreza enquanto no países não, sua pobreza é acrescida tanto em quantidade e qualidade.³³³

É sob o manto do intuito de uma *good governance*³³⁴ que tais instituições se articulam entre os seus fins e o discurso ético de eliminação da pobreza. A *good governance* é um forte apelo universal e envolve “*the creation of a government which is, among other things, democratic, open, accountable and transparent, and which respects and fosters human rights and the rule of law.*”³³⁵ Nesse cenário, a ausência de desenvolvimento atinge a *good governance*.

Conforme dados do Banco Mundial os 10% mais ricos do mundo, aumentaram participação na renda global de quase 10% entre os anos de 1988 e 2005, passando de 64,67% para 68,54%, enquanto os mais o restante da população acumulou perdas de 58%, passando sua participação de 35,33% para 31,59. Destaca-se o fato que os 25% mais pobres acumularam perdas de 32%, passando de 1,16% para 0,78%.³³⁶

A globalização que envolve uma complexidade de normas e regulações que moldam a legislação nacional, tem nas matrizes dessas normas uma ausência de transparência e procedimentos democráticos. Tais leis surgem a partir de negociações intergovernamentais que excluem o público de maneira geral bem como aqueles governos mais fracos, tal qual os de Terceiro Mundo. Somente há a participação de uma pequena parte de sujeitos: organizações poderosas como corporações multinacionais e bancos, bem como indivíduos muito ricos.³³⁷

Esse grupo seletivo obtém grandes ganhos financeiros a partir da adoção de regras favoráveis, permitindo-os o dispêndio de grandes somas de dinheiro em alianças, lobby e etc.. Em contrapartida, cidadãos comuns não possuem a capacidade de formar alianças e perícia para confrontá-los, extirpando da maioria dos seres humanos a influencia na formulação de regras.

³³³Nos países latino americano, verifica-se o afastamento do Estado de Bem-Estar e o aparecimento da pobreza no centro dos debates. BENGOA, Juan. Prologo. In: TERRE DES HOMMES. El Derecho ala Equidad: ética y mundialización social. Barcelona: Icaria Editorial, 1997, p. 23

³³⁴ Apesar do termo ser em tradução literal “boa governança”, é preferível no trabalho a utilização do termo no original em inglês, por não contar ainda na língua portuguesa uma tradução do termo pelos doutrinadores.

³³⁵ Tradução: “criação de um governo que é, entre outras coisas, democrático, aberto, controlável e transparente e que respeita e promovem os direitos humanos e o *rule of law*”. ANGHIE, Antony. Imperialism..., p. 245-248

³³⁶ Dados presentes do Banco Mundial repassados para POGGE via e-mail por Branko Milanovic, conforme nota de rodapé. POGGET, Thomas. Are We Violating the Human Rights of the World's Poor? Yale Human Rights and Development Journal: v. 14, p. 22.

³³⁷ Ibidem, p. 24.

Nessa conjuntura, não é surpresa a piora no quadro de marginalização da maioria pobre da humanidade, que não podem influenciar nas regras internacionais, e que ainda aumenta a riqueza e poder de uma minoria que monopoliza tal influência.³³⁸

A globalização é responsável assim pela expansão dos direitos humanos como força legítima a reivindicar o *modus operandi* quando há violação da dignidade humana. Porém, juntamente com seus aspectos positivos, expande também o atributo maléfico do discurso: aquele que pretende a dominação e controle dos países não-ocidentais.

Sedimentado o terreno que justifica a expansão dos direitos humanos, o capítulo seguinte versará sobre os conceitos que subjazem os direitos humanos que o fazem transformar em instrumento de uma dominação que age sob roupagem de um bem maior e moral absoluta.

³³⁸ Ibidem, p. 25.

3 REVELANDO A DOMINAÇÃO NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DAS TWAILs

Após longo trajeto perseguido pelo trabalho a fim de culminar nesse terceiro e último capítulo, é imperioso resgatar de maneira sucinta as temáticas basilares sobre o entendimento das TWAILs no que tange aos direitos humanos.

As TWAILs ao revisitar a história do direito internacional constataam que o motor propulsor do direito internacional foi a dominação de países de Terceiro Mundo, e para tanto, formulação de novas ferramentas legais foi crucial e fundamental nesse processo. Esse propósito foi então camuflado sob um primado maior de levar a civilização à países que (na visão torpe dos países ocidentais) era ausente.

Os direitos humanos como área do direito internacional não escapam dessa manipulação. É aqui que grande parte das barbaridades do sistema internacional encontra terreno, já que os direitos humanos carregam em si propósito maior de proteção da dignidade humana.

Tal qual verá no presente capítulo, a dominação encontra terreno em alguns componentes do direito internacional dos direitos

Sob a vetusta do neoliberalismo econômico a concussão de todos os direitos expostos nos documentos internacionais é prejudicada. No campo do universalismo, há um primado da imposição violenta ou persuasiva de uma dada visão de sociedade. A violência encontra bojo ainda no campo do direito humanitário, que distorcido, passa a justificar intervenções em sociedades soberanas.

É nessa toada que o presente capítulo passa então a debruçar.

3.1 DOMINAÇÃO VIA NEOLIBERALISMO

A globalização econômica estaria a mudar o caráter do Estado para uma forma transacional orientada pela proteção global, e não nacional, de capital e dos interesses de uma determinada classe.

É esse o entendimento de COX:

(...) subordination of domestic economies to the perceived exigencies of a global economy. States willy nilly become more effectively accountable to a nebuleuse personified as the global economy; and they were constrained to mystify this external accountability in the eyes and

*ears of their own publics through the new vocabulary of globalisation, interdependence, and competitiveness.*³³⁹

A afirmação que a globalização estaria a mudar o caráter do Estado para um modelo transnacional de proteção do capital não advém da erosão da soberania, mas sim, exsurge da forma que os Estados exercem sua soberania.³⁴⁰

O Estado que desde o século XII passou a ocupar lugar de destaque na ordenação do mundo e autossuficiência de gestão e de recursos para impor como força a ditar as regras e um modelo a ser seguido dentro do seu território soberano e frente aos demais Estados. A soberania baseia-se no fato de estarem presentes uma capacidade militar, autossuficiência econômica e especificidade cultural.³⁴¹

Com a guerra fria, a imagem da ordem global foi transmutada para a soma de um total de ordens locais, em que cada uma era mantida por um Estado. O espaço mundial dividido restou administrado cada parte por um Estado que coordenava essa “meta-soberania”, assim, “O “cenário global” era visto cada vez mais como o teatro da coexistência e da competição entre grupos de Estados e não entre os próprios Estados”.³⁴²

BAUMAN afirma assim que nesse cenário, os Estados cederam parte de sua soberania para manter a sua capacidade soberana e quando a cortina de ferro se desintegrou o que restou foi um cenário mosaico, com etnias desconhecidas, nações que foram unidas contra a vontade em prol da potência comunista.³⁴³

Assim, os Estados-nações restaram incapazes de controlar politicamente certas forças (tal qual a econômica), tornando-se cada vez mais executoras dessas. O Estado não possui recursos para controlar a pressão totalitária dos mercados financeiros globais, assim:

No cabaré da globalização, o Estado passa por um strip-tease e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a

³³⁹ Tradução do autor: Subordinação das economias domésticas as exigências percebidas na economia global. A contragosto, os Estados se tornam efetivamente responsáveis para com essa nebulosa [no sentido de imprecisa] personificada como economia global; e eles são forçados a iludir essa responsabilidade externa nos olhos e ouvidos do seu próprio povo pelo novo vocabulário da globalização, interdependência e competitividade. COX, Robert. Global Perestroika. in MILIBAND, R; PANITCH, L. (orgs). New World Order? The Socialist Register 1992 p. 27. Disponível em <<http://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/5606#.VGMnNpDF9Kp>>. Acesso em 12. Nov. 2014.

³⁴⁰ DONNELLY, Jack. State..., p. 18.

³⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. Globalização..., p. 60-62

³⁴² Ibidem, p. 62

³⁴³ Ibidem, p. 63.

nação-Estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas. Os novos senhores do mundo não têm necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles.³⁴⁴

A ideia de defasagem dos elementos do Estado é compartilhada por Eduardo BITTAR ao verificar que a própria soberania do Estado é defasada pela incapacidade dos Estados de se isolarem da política econômica internacional bem como ainda a necessidade de mudança de uma proteção nacionalista para integração econômica. Destaca ainda a incapacidade do Estado de dirigir de maneira autônoma sua política econômica uma vez que a gestão de seus recursos é realizada por ditames estrangeiros.³⁴⁵

Entretanto, para Richard FALK, o Estado está sendo cada vez mais globalizado e internacionalizado, o que afastou os olhos do seu território para orientar-se politicamente com base no exterior, no qual “o Estado passa (...) a funcionar como instrumento de forças de mercado regionais e globais não territoriais, como uma entidade manipulada por corporações e bancos transnacionais e, com uma frequência crescente, também por agentes financeiros”.³⁴⁶

É no Terceiro Mundo que a dominação neoliberal encontra maior pujança principalmente no avanço de três instituições econômicas internacionais: a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Essas novas instituições internacionais e transacionais conectaram os Estados Soberanos transformando soberania em um compartilhamento de poder, estando elas no cerne da emergência dessa nova governança global,³⁴⁷ o qual denomina “Império”³⁴⁸ do capitalismo.

Sem a pretensão de adentrar no funcionamento e estrutura dessas instituições, para efeitos do presente trabalho, aponta-se como principal característica quanto aos seus efeitos o fato de, quando procuradas por países em busca de

³⁴⁴ Ibidem, p. 65.

³⁴⁵ BITTAR, Eduardo C. B. Cosmopolitismo e direito humanos. Depoimentos: Revista de Direito das Faculdades de Vitória, n. 10, jan./dez., 2006, p. 11 – 26.

³⁴⁶ FALK, Richard. Globalização predatória. Uma crítica. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 77.

³⁴⁷ HELD, David; MCGREW, Anthony. The Great Globalization Debate: An Introduction. In: ____ (orgs). The Global Transformations Reader: An Introduction to the Globalization Debate. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 12

³⁴⁸ HELD e MCGREW destacam que a utilização do termo não é metafórica. Um império é caracterizado pela ausência de limites. Primeiro propõe um regime que domina todo o espaço geográfico. Segundo, para o autor o Império atual não é um regime transitório, mas sim um uma ordem que tende a perpetuidade. Terceiro, opera em todos os âmbitos sociais, desde a vida social até mesmo a natureza humana. Por fim, ainda que a prática do Império seja sanguinária, seu discurso sempre será de dedicação a paz. Ibidem, p. xi – xiv.

desenvolvimento, a ajuda financeira depender da concordância de tais países com programas de reajustamentos estruturais das suas economias, que envolvem desde reduções nos gastos governamentais, liberalização da economia, privatização.³⁴⁹

O FMI não exige simplesmente o reembolso do valor dispensado ao país. Demanda também mudança na política. De maneira regular, tais demandas comprometem a autonomia dos Estados pela alteração da vontade doméstica. A autonomia pode ser também violada quando os governantes concordam que suas estruturas sejam controladas por atores externos ou se lhes são impostas instituições e políticas em um Estado mais fraco.³⁵⁰

Para CHOSSUDOVSKY, o ajuste estrutural pode ser comparado a uma forma de genocídio, o qual denomina “genocídio econômico” via manipulação das forças de mercado. Os programas de ajuste estrutural tornam possível a internacionalização de uma política econômica em favor de poderosas forças financeiras, o qual denomina de “colonialismo de mercado”.³⁵¹

Joseph STIGLITZ afirma que o FMI em sua função precípua de manutenção da estabilidade econômica que ignora o pensamento dos países que o procuram, “parece mais um administrador colonial” na imposição dessas condicionalidades.³⁵²

Jack DONNELLY posiciona-se no sentido de que ajustes estruturais impostos por instituições internacionais para concessão de empréstimos e subsídios não são causas de erosão da soberania de determinado Estado. Afirma que não há qualquer coerção mesmo que advenha de um desespero interno ou pressão externa. A voluntariedade somente seria afastada em caso de ameaça ou uso da força. Afirma que soberania é uma autoridade para decidir entre alternativas e enquanto a possibilidade de eleição entre ações subsistir no Estado, a soberania não seria infligida.³⁵³

³⁴⁹ ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 259.

³⁵⁰ KRASNER, Stephen D. *International Security* Vol. 20, No. 3 (Winter, 1995-1996), pp. 115-151 Published by: The MIT Press Article Stable Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2539141>> Acesso em: 25 dez. 2015, p. 116 – 137.

³⁵¹ CHOSSUDOVSKY, Michel. *A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial*. São Paulo: Moderna, 1999, p. 29.

³⁵² STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios*. Trad. Bazán Tecnologia Linguística. São Paulo: Futura, 2002, p. 52.

³⁵³ DONNELLY, Jack. *State Sovereignty and Human Rights*. n. 21, 2004. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em 12. Nov. 2014.

Esse cenário de dominação repete-se até os dias atuais, ressaltando a assimetria entre os países pelo caráter não democrático do FMI³⁵⁴, em que a prevalência de interesses é garantida pela irregular distribuição de votos dentro do Fundo.³⁵⁵

Obviamente, há grupos ganhadores em cima desse processo desregulamentador, porém os números de perdedores superam os ganhadores. Nas palavras de MÜLLER: “conforme evidenciam a agudização da miséria individual e o surgimento de regiões inteiras, de países inteiros (como e.g. na África) por assim dizer esquecidos pelo mercado mundial. Então os frutos da globalização nem chegam a ser distribuídos, muito menos distribuídos adequadamente.”³⁵⁶

No âmbito interno, porém o Estado não vem perdendo sua pujança de controle, observando-se pela ampliação de funcionários do Estado, e uma burocratização³⁵⁷ com fins a criação e constrição dos direitos.³⁵⁸ Nas palavras de DEDE e SANDOVAL:

(...) conditionalities have continued to undermine developing countries' sovereignty in terms of their public policies and priorities. From a Human Rights perspective, conditionalities undermine peoples' right to self determination which implies not only limiting the possibility of free determination of their political status but the right to freely pursue their economic, social and cultural development. Moreover, conditionalities affect the right to development; and the non-transparent way in which they are negotiated, established, and implemented also threaten the right to access information, consultation and participation. The international treaties of

³⁵⁴ Os votos são distribuídos de modo a favorecer os Estados Unidos, já que o sistema estabelece aos diferentes países diferentes número de votos de acordo com sua cota (FMI) ou ações (Banco Mundial). EUA possuem 17,1% dos votos, seguido pelo Japão com 6,1%, Alemanha 6%, Reino Unido e França com 4,9% cada. Ainda, ampliando ainda mais a influência americana, os EUA possuem poder de veto tanto no FMI quanto no Banco Mundial em certas decisões, pois estas necessitam de uma maioria de 85% dos votos, que somente poderia ser alcançada com os votos dos EUA. LEECH, Dennis; LEECH, Robert. Voting Power in the Bretton Woods Institutions. Warwick economic research papers.n 718. Nov, 2004. p.1-3

³⁵⁵ COELHO, Jaime Cesar. A política de empréstimos do fundo monetário internacional: soberania e hierarquia econômica política internacional. Disponível em: <ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/130513_rtmv4_cap8.pdf>. Acesso em 25 fev 2015.

³⁵⁶ MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre. Tradução: Peter Naumann Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, out. 2000, Ed. Especial, p. 32

³⁵⁷ Hannah ARENDT observa que essa burocratização constituiu uma nova forma de dominação em que não e pode identificar um responsável, diferentemente da monarquia e oligarquia em que o homem dominava o homem. É o “domínio de ninguém”. ARENDT, Hannah. Da Violência. Trad. Maria Claudia Drummond. Disponível em < <http://www.libertarianismo.org/livros/harendtdv.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014. p. 23-24.

³⁵⁸ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 225.

*Human Rights, the pillars upon which the universal protection system is based, have enshrined these rights, together with other Human Rights.*³⁵⁹

Essa globalização que é apresentada como inofensiva, elimina tarifas alfandegárias que visavam a proteção dos mercados locais, para expô-los à concorrência internacional difícil de ser enfrentada³⁶⁰ ao passo que tais setores integram com celeridade e entusiasmo ansiosos pelos benefícios da globalização econômica.³⁶¹ MUELLER destaca que os agricultores do Terceiro Mundo são então alocados para produzirem com vistas ao mercado mundial ao passo que obrigam seu próprio país a importar e tornar dependente de importações de alimentos.³⁶²

Os marginalizados econômicos não são vistos mais como dotados de direitos subjetivos que possibilitam o exercício dos seus direitos humanos, porém, não significa dizer que foram esquecidos pelos deveres legais. Com a ampliação das desigualdades sociais, bolsões e miséria, aumento da desobediência e a criminalidade, o Estado tende a assumir funções punitivas³⁶³ em detrimento daquelas econômicas e sociais. Enquanto estas são cada vez mais flexibilizadas, aquelas tomam caminho oposto.³⁶⁴

O Estado-nação é afetado ainda pelo processo de globalização devido a limitação da sua estrutura normativa. O aparato jurídico dos Estados é erguido sob as égides de princípios da impessoalidade e da abstração, em sistema que tende a ser

³⁵⁹ Tradução do autor: Condicionais têm continuado a minar a soberania dos países em desenvolvimento em termos de políticas públicas e prioridades. A partir de uma perspectiva de direitos humanos, condicionais minam o direito das pessoas à autodeterminação que implica não somente na limitação da livre determinação do seu status político, mas também na o direito ao livre exercício e busca pelo desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, condicionais afetam o direito ao desenvolvimento; de maneira não transparente quanto à sua negociação, estabelecimentos, e implementação, ameaçam também o direito ao acesso a informação, consulta e participação. Os tratados internacionais de direitos humanos, pilares sobre o qual o sistema universal de proteção é erguido, consagram esses direitos, juntamente com outros direitos humanos. DEDE, Graciela; SANDOVAL, Arieli. Human Rights and development cooperation: Need for conditionalities or need for implementation of Human Rights Treaties? In: ALEMANY, Cecilia; DEDE, Graciela. Conditionalities undermine the Right to Development: an analysis based on a Women's and Human Rights perspective. Toronto: Association for Women's Rights in development (AWID), 2008. p.27.

³⁶⁰ MÜLLER, Friedrich. Op. Cit., p. 31

³⁶¹ BENGUA, Juan. Prologo. In: TERRE DES HOMMES. El Derecho ala Equidad: ética y mundialización social. Barcelona: Icaria Editorial, 1997. p.22.

³⁶² MÜLLER, Friedrich. Op. Cit., p. 31

³⁶³ Amplia-se e radicaliza-se o direito penal tornando-o mais rigoroso a fim de disseminar passividade e conformismo entre os excluídos. FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. Estudos Avançados. São Paulo. v. 11, n. 30, Aug. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 Dez. 2014. p. 50..

³⁶⁴ Idem.

fechado com normas que se hierarquizam umas sobre as outras. Tal arcabouço é simples e burocrático demais para comportar ações complexas do mercado econômico globalizado e da pluralidade de situações.³⁶⁵

As transformações advindas dessa nova lógica econômica mundial (investimento em escala global, processos de produção multi-local, baixo custo de transporte e etc.), exigiu que as economias dos Estados fossem abertas para o mercado mundial com adequação dos preços no âmbito doméstico com o âmbito internacional, sempre priorizando uma economia voltada para a exportação e outros. Todas essas implicações visavam a diminuição do papel do Estado na regulação da economia, ao passo que os subordina às agências econômicas multilaterais internacionais.³⁶⁶

Como o Estado não pode deixar todo esse arcabouço de ações transcorrerem livremente sem qualquer tipo de controle, acaba por criar normas. Porém, o sistema normativo do Estado não é capaz de englobar e positivar toda a complexa mistura de interesses plurais e por vezes contraditórias.³⁶⁷

Revelam-se igualmente incapazes de regular e disciplinar, guardando coerência sistêmica, fatos multifacetados e heterogêneos. Organizadas sob a forma de um código rigidamente binário (permitido/proibido, legal/ilegal e constitucional/inconstitucional), tais normas padronizadoras revelam-se ineficazes na regulamentação e tratamento de casos muito específicos e singulares.³⁶⁸

A integração mundial dos mercados, que enfraquece o poder de controle sobre fluxos financeiros aumentando a autonomia da economia cada vez mais especializada e plural, atinge diretamente a soberania do Estado.

O capital é produzido e movimentado num espaço econômico internacional que não mais se liga a conceitos territoriais de soberania política. Essa soberania política não mais se vincula à soberania econômica.³⁶⁹

Para FARIA, o Estado que se vê impossibilitado de regular de maneira autônoma setores sociais e econômicos, uma vez que há fontes diversas do direito, perde também o controle sobre a racionalidade dos seus códigos. Evidencia-se tal

³⁶⁵ FARIA, José Eduardo. Op. Cit., p. 44

³⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais. n 48, junho, 1997, p. 29-31.

³⁶⁷ FARIA, José Eduardo, Op. Cit., p. 44.

³⁶⁸ Idem

³⁶⁹ BENAKOUCHE, Rabah. A transnacionalização do Capital. Revista de Administração e Empresarial. Rio de Janeiro: Jan/março, 1980, p. 81.

fato quando o Estado se vê obrigado a negociar que entidades transacionais que condicionam investimentos à aceitação de valores e regras, até mesmo da solução de conflitos.³⁷⁰

Essa transformação da lógica mundial é descrita por Friedrich MÜLLER como “governo do mercado”, “que retira do povo o poder de decidir sobre o que realmente é capaz de influenciar os seus próprios destinos”.³⁷¹

Na luta pela consolidação de tais direitos designados principalmente ao Estado, a extrema pobreza é de primaz importância “já que esta per se representa a falência do projeto de justiça social”.³⁷²

Considerando os graves riscos do processo de desmantelamento das políticas públicas sociais, há que redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização econômica. É preciso reforçar a responsabilidade do Estado no tocante à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.³⁷³

Verifica-se assim, como o processo globalizatório transformou o próprio Estado em uma ferramenta para reprodução dos ditames econômicos. Encarcera-o e limita a sua atuação na persecução da efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, grande parte dos direitos humanos é afetado.

Tendo em vista que o Estado é o ente chamado para dar cumprimento aos direitos econômicos, sociais, e culturais, a atuação do Estado não teria posto em xeque a capacidade de decidir de maneira autônoma nos rumos internos desse campo?

A área dos direitos humanos é umas das únicas áreas do direito internacional que está comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana em todos os aspectos. A globalização de feição econômica promove desigualdades que desafiam a integridade dos direitos humanos principalmente porque se utiliza dos direitos humanos como forma de promover a si mesmo.³⁷⁴

Os direitos humanos acabam por enfrentar problemas na sua efetivação tendo em vista que seus valores básicos colidem diretamente com os valores e

³⁷⁰ Explica Faria: “vem sendo minada pela força constitutiva de situações criadas pelos detentores do poder econômico; e, como consequência, vem sendo substituída pelo veloz crescimento do número de normas privadas, no plano infranacional, à medida que cada corporação empresarial tende a criar as regras de que precisa e a jurisdicizar suas respectivas áreas e espaços de atuação segundo suas conveniências. FARIA, José Eduardo. Op. Cit., p. 48-49.

³⁷¹ MÜLLER, Friedrich. Op. Cit., p. 14.

³⁷² FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., 250.

³⁷³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça..., 61-62.

³⁷⁴ ANGHIE, Antony. Imperialism. P. 256.

determinações da transnacionalização do mercado, qual seja, eficácia, produtividade e competitividade: “o cálculo econômico e a razão produtiva, em outras palavras, revelam-se potencialmente incompatíveis com os princípios básicos de convivência e sociabilidade no âmbito de formas organizacionais e institucionais dotadas de um mínimo de legitimidade jurídica e equilíbrio social”.³⁷⁵

Os direitos humanos foram inundados por uma nova roupagem do discurso civilizacional de Francisco de Vitória, em que se busca levar aos países mecanismos democráticos e políticas transformadoras ligando forçosamente o direito internacional dos direitos humanos com desenvolvimento, principalmente nos países de terceiro mundo.³⁷⁶

A operacionalização do aludido desenvolvimento meramente econômico e neoliberal no âmbito internacional ocorre de maneira complexa e contraditória e é bem exposta nas palavras de ANAND:

*The only way the poor countries can better their lot is by increasing production and by industrialization. But this requires capital. By a rough rule of thumb, economists tell us that to secure one unit of income you have to invest three times as much capital. Here they are again caught in a dilemma. Capital can be formed only by saving, by not consuming.*³⁷⁷

Thomas POGGET define violações de direitos humanos como “*both the non-fulfillment of a human right and a certain causal responsibility of human agents for this non-fulfillment*”.³⁷⁸

Para elaborar seu conceito, POGGET leciona que a não satisfação de um direito humano ocorre quando falta a determinada pessoa o acesso àquele direito, que nos povos de Terceiro Mundo seriam os direitos atinentes a padrões de vida digna, dentre outros.³⁷⁹

A fim de relacionar tal insatisfação dos direitos com violações, os agentes podem ter quatro tipos diferentes de deveres: deveres de respeitar os direitos

³⁷⁵ FARIA, José Eduardo. Op. Cit., p. 50.

³⁷⁶ ANGHIE, Antony. Imperialism..., p. 257.

³⁷⁷ Tradução do autor: A única maneira de países pobres melhorarem sua sorte é crescimento da produção pela industrialização. Porém, para tanto precisa de capital. Utilizando de uma regra básica, os economistas nos dizem que para garantir uma unidade de renda você precisa investir três vezes mais capital. Aqui é onde os países se encontra em dilema. Capital somente por ser constituído pela poupança, ou seja, não consumindo. ANAND, R. P. New States and International Law. 2 ed. Deli: Nagri Printers, 2008, p. 90.

³⁷⁸ Tradução do autor: Como ambos descumprimentos do direito humano e uma certa responsabilidade causal do agente humano por esta não concretização. POGGET, Thomas. Are We Violating the Human Rights of the World's Poor? Yale Human Rights and Development Journal: v. 14, p. 2.

³⁷⁹ Ibidem, p. 3

humanos; de proteger (acesso seguro aos direitos humanos); deveres de prover os objetos de direitos humanos; bem como deveres de facilitar a satisfação. Entretanto é no âmbito de proteção que o maior número de direitos é violado.³⁸⁰

POGGET em seu trabalho fundamenta o que seria violação de direitos humanos com base nos conceitos aqui prestados. Finda e conclui com vistas a responder o questionamento se os países estão violando os direitos humanos dos pobres. A resposta para tal é afirmativa, pois constata a existência de instituições e regimes supranacionais que produz maciços e evitáveis déficits de direitos humanos.

O discurso do ocidente pauta-se na promessa que o único meio para alcançar o patamar que eles detêm, é via da aceitação desse modelo e a aplicação da já explanada *good governance* com limitação de direitos. Tal argumento é totalmente falacioso na medida que o desenvolvimento ocidental ocorreu devido à transferência de recursos das colônias para a metrópole.³⁸¹

O projeto de dominação depreende da junção da ideia de “*good governance*” e da necessidade de democratização (que desemboca no direito internacional dos direitos humanos) Essa nova forma supera conceitos do rígidos de soberania herdados do direito internacional clássico, permitindo-se o acesso à legalidade interna dos países.³⁸²

Tais fatos atingem diretamente a consecução, realização e exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais que ao lado dos empecilhos normativos reforçam a dificuldade de implementação dos direitos.³⁸³

Dada a universalidade dos direitos humanos e sua aspiração a regulamentação da ação estatal em respeito ao indivíduo, o termo “*good governance*” é conceitualmente ligado ao direito internacional dos direitos humanos já que este goza de legitimidade.

³⁸⁰ Ibidem, p. 8.

³⁸¹ DOUZINAS, Costas. Os paradoxos... p. 8

³⁸² ANGHIE, Antony. Imperialism... p. 250.

³⁸³ Do ponto de vista jurídica, os direitos humanos e fundamentais sob uma lógica geracional que coloca determinados direitos como superiores a outros, retirando a interdependência dos direitos humanos. Tal fato é corroborado ainda pela divisão dos direitos em dois Pactos. O primeiro que versa sobre os direitos civis e políticos e o segundo sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., p. 256.

O estabelecimento de um direito fundamental ao desenvolvimento veio a complementar o estresse sofrido pelo Terceiro Mundo para melhor a vida da sua população.³⁸⁴

Balakrishnan RAJAGOPAL afirma que a alternância de políticas do FMI³⁸⁵ (ocorrida na década de 70) garantia que a instituição passasse a ocupar um papel central nas relações de poder entre os países industrializados (ou desenvolvidos; ocidentais, de Primeiro Mundo) e os países pobres (em desenvolvimento; não-ocidentais; de Terceiro Mundo).³⁸⁶

Durante a guerra-fria determinados estados começaram a mostrar certas mobilizações com vistas a romper com o modelo capitalista e alinhar-se com o socialismo, assim, houve uma união entre o desenvolvimento e segurança.

O Banco Mundial passou então a financiar reconstruções com fins de apaziguar mobilizações internas, e limitava a competência dos poderes do Terceiro Mundo em busca de outras alianças políticas e econômicas, ao mesmo tempo que expandia o poder e ideologia das instituições.³⁸⁷

As modalidades de créditos do FMI³⁸⁸ possibilitaram a extensão do seu papel de supervisão, com face política e interventora a serviço da condicionalidade. Verifica-se assim o entrelaçamento do FMI com o comprometimento pelo alívio da pobreza, o que RAJAGOPAL denomina de “descobrimto da pobreza”, adentrando também em questões de distribuição de renda, proteção do meio ambiente, redução de gasto militar, com vista no impacto na balança comercial dos países.³⁸⁹

³⁸⁴ Ibidem, p. 257.

³⁸⁵ O FMI sofreu alterações desde seu nascimento. Enquanto no início baseava-se na ideia que os mercados funcionavam mal, necessário, portanto pressionar os países em busca de um mercado expansionista, hoje, esta lógica foi alterada para defesa da “supremacia do mercado com fervor ideológico”. Em outras palavras os recursos do FMI destinam-se somente àqueles países que se engajaram em políticas de corte de gastos, aumento de impostos e elevação das taxas de juros. STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios. Trad. Bazán Tecnologia Linguística. São Paulo: Futura, 2002, p. 38

³⁸⁶ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 158.

³⁸⁷ Ibidem, p. 129-131.

³⁸⁸ Dentro da principal modalidade de crédito fornecida pelo FMI destacam-se os acordos stand-by arrangement SAF (Structural Adjustment ou Ajustes Estruturais) e o PRGF (Poverty Reduction and Growth Facility ou Programa de Financiamento para Redução da Pobreza e Crescimento) com vistas a prestar auxílio financeiro à países pobres visando a redução da pobreza e facilitação do crescimento. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Algumas considerações sobre a natureza jurídica dos acordos SAF/ESAF e dos arranjos PRGF com o FMI. Revista CEJ, V. 9 n. 30 jul./set. 2005, p. 35.

³⁸⁹ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Op. Cit. p. 158 – 159.

O descobrimento da pobreza e a mudança na identidade do FMI não ocorreu por resultado de aprendizagem ou reais preocupações não econômicas, mas sim, porque nas últimas décadas o FMI comprometeu-se com preocupações políticas.

Agora, as instituições financeiras internacionais afirmam que é impossível haver desenvolvimento sem os direitos humanos, ou seja, *“basically, then, the Bank claims to be promoting human rights by promoting controversial development policies that have achieved somewhat questionable success”*.³⁹⁰

Essa incorporação do discurso é salutar para a mudança na visão que se tem sob estas instituições, já que:

*The concept of good governance, then, is used as a ‘bridging concept’ by institutions such as the Bank to articulate a new relationship between human rights and development. The vision of governance thus produced suggests that the IFIs, rather than participating in the violation of international human rights law, further and promote that law. In addition, the IFIs use the concept of governance to deflect criticisms directed at the policies they impose on Third World countries, shifting blame for the absence of development in recipient countries to those countries themselves.*³⁹¹

Finda ANGHIE por concluir que: *“It is in these ways that the IFIs combine governance and globalization, heralded as new initiatives, to reproduce once more the very old project of civilization and commerce.”*³⁹²

Historicamente o discurso dos direitos humanos surge como uma exigência contra o Estado de uma parcela da sociedade que não pertencia à classe dominante, avançando historicamente até a consolidação da ideia de que para respeitar os direitos humanos o Estado deve abster-se de violar direitos.³⁹³ Essa visão é a que RAJAGOPAL denomina de minimalista, pois, quanto mais se amplia o rol de direitos tutelados menor ficaria o Estado.³⁹⁴

Nas palavras de Boaventura de Sousa SANTOS:

³⁹⁰ Basicamente, o Banco reivindica estar promovendo os direitos humanos pela promoção de controversas políticas de desenvolvimento que alcançaram algum sucesso questionável. ANGHIE, Antony. *Imperialism...* p. 261.

³⁹¹ O conceito de "good governance", agora, é utilizado como um conceito chave pelas instituições como o Banco para articular novos relacionamentos entre direitos humanos e desenvolvimento. A visão de governança assim desenvolvida sugere que as Instituições Financeiras Internacionais, ao invés de participarem na violação do direito internacional dos direitos humanos, promovem e reforçam essa lei. Além disso, as Instituições Financeiras Internacionais usam o conceito de governança para desviar críticas a políticas impostas aos países de Terceiro Mundo, transferindo a culpa pela ausência de desenvolvimento para os próprios países. *Ibidem*, p. 271.

³⁹² É dessa maneira que as Instituições Financeiras Internacionais combinam governança e globalização, anunciadas como novas iniciativas, para reproduzir mais uma vez o antigo projeto de civilização e comércio. *Idem*

³⁹³ *Ibidem*, p. 51

³⁹⁴ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Derecho...*, p. 224.

A promiscuidade crescente entre o poder político e o poder econômico, a hipertrofia das funções de acumulação do Estado em detrimento das funções de confiança e de hegemonia, as condicionalidades impostas por agências financeiras internacionais, o papel preponderante das empresas multinacionais na economia mundial, a concentração da riqueza, tudo isto tem contribuído para reorganizar o Estado, diluindo sua soberania, submetendo-o à crescente influência de poderosos atores econômicos nacionais e internacionais, fazendo com que os mandatos democráticos sejam subvertidos por mandatos de interesses minoritários mas muitos poderosos.³⁹⁵

Os direitos humanos surgem para garantir a igualdade entre todos os seres humanos, devendo ser respeitos e exercidos contra os Estados soberanos. Suas convenções e tratados estabelecem direitos para todos os indivíduos, porém, as obrigações são criadas somente para os Estados. Por sua vez, os Estados obrigam-se somente frente seus próprios nacionais ou estrangeiros em seu território.³⁹⁶

O controle desse ente poderoso – o Estado – se dá em duas frentes pelo direito internacional dos direitos humanos: uma negativa, à qual restou ao Estado a proibição de interferência em esferas privadas ao passo que deve garantir o direito à liberdade de pensamento e de expressão, participação política e etc. Ademais, os direitos humanos versam ainda sobre a prestação de certos serviços, bens, oportunidade e proteção pelo Estados.³⁹⁷

A relação entre Estado e direitos humanos conduz a uma aparente “esquizofrenia”, utilizando-se do termo de RAJAGOPAL, pois se funda numa suspeita profunda do Estado, ao mesmo tempo em que deposita nesse ente a função de defesa dos direitos humanos.³⁹⁸

É o que explica JACK DONNELLY:

*But sovereign states remain the central mechanism by which contemporary international society seeks to implement internationally recognized human rights, as is underscored by the very modest incremental growth in the scope and powers of multilateral human rights institutions in recent years.*³⁹⁹

³⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos..., p. 52.

³⁹⁶ DONNELLY, Jack. The social Construction of International Human Rights. Relaciones Internacionales, núm. 17, junio de 2011, p. 18

³⁹⁷ Ibidem. p. 19-20

³⁹⁸ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 224.

³⁹⁹ Tradução do autor: No mundo contemporâneo nós estamos levando mais a sério a ideia que os estados possam ser considerados moralmente e politicamente responsável na arena internacional quanto ao modo que trata seus próprios cidadãos em seus territórios. Entretanto, a soberania estatal continua sendo o mecanismo central pelo qual as sociedades internacionais visam implementar os direitos internacionalmente reconhecidos, como se verifica pelo modesto crescimento no escopo e poderes das agências multilaterais de direitos humanos recentemente. DONNELLY, Jack. The social..., p. 23.

O triunfo da ideologia neoliberal é verificado quando é defendido abertamente pelos setores da sociedade que devido à ineficiência do Estado em campos sociais e econômicos, suas atividades devem ser privatizadas bem como suas empresas com fins de redução do Estado, em um duplo processo de dependência cada vez maior do mercado mundial ao passo em que internamente desregula a atividade produtiva.⁴⁰⁰

Como consequência da globalização econômica o debate político passa a ocorrer em territórios e esferas distintas da política do próprio Estado, obrigando seus cidadãos a se submeterem às decisões tomadas fora da sua esfera de participação, fragmentando a própria cidadania, pilar da democracia e dos direitos humanos.

O fim da bipolaridade ideológica, como afirmado anteriormente, consagrou o modelo liberal e a afirmação que este levaria a liberdade política e democracia. Aceitou então investimento em países autoritários violadores de direitos civis e políticos, e que o desenvolvimento econômico era a chave para mudança. Nos países democráticos, direitos sociais eram imobilizados e o Estado-providência como empecilho à livre concorrência. Sem as prestações positivas necessárias, o exercício da cidadania é incompleto.⁴⁰¹

Não se deve olvidar que o Estado não detém capacidade plena de fornecer todos os direitos, como um trabalho, mas sua obrigação consiste em extirpar formas discriminatórias que impeçam o exercício pleno de tais direitos.⁴⁰² O acesso deve ser garantindo para erradicação de injustiças sociais.

A proteção às necessidades básicas de justiça social compõe o processo complexo de múltipla natureza (econômico, social, cultural, político, dentre outros) que representa o direito humano ao desenvolvimento, que tem nos seres humanos o sujeito central do desenvolvimento como ativos participantes e beneficiários do direito ao desenvolvimento, orientado para a equitativa repartição dos melhoramentos que daí resultem.⁴⁰³

A não-discriminação e a promoção da igualdade são elementos chaves para a efetivação dos direitos humanos e pleno exercício daqueles referentes aos econômicos, sociais e culturais. Contudo o modelo econômico globalizatório hegemônico da atualidade é contraditório e oposto ao desenvolvimento humano. O

⁴⁰⁰ BENGGOA, Juan. Op. Cit., p. 27

⁴⁰¹ O conceito de cidadania aqui utilizado é o que defende Marshall. Os direitos civis e políticos são vistos como instrumentos legais para lutas e conquistas dos direitos sociais e econômicos.

⁴⁰² BENGGOA, Juan. Prologo. In: TERRE DES HOMMES. El Derecho ala Equidad: ética y mundialización social. Barcelona: Icaria Editorial, 1997. p. 28.

⁴⁰³ FACHIN, Melina Girardi. Op. Cit., 250.

fim inevitável da não sincronização de rumos é a constante produção e reprodução de populações que saem perdendo e não participam da distribuição dos proventos.⁴⁰⁴

Apesar de entendimentos que retiram dos direitos econômicos, sociais e culturais a sua plena e máxima capacidade⁴⁰⁵, a positivação de tais normas estabeleceu “*un conjunto de principios elementales que permiten a las personas participar del genero humano, con cierta dignidade*”, e continua, “*establecen el límite ético, la 'frontera ética', entre vivir como personas y el de no vivir como personas*”.⁴⁰⁶

No contexto da globalização econômica, é primordial que atores não estatais incorporem a agenda dos direitos humanos em sua atuação. As agências internacionais devem atuar em observância aos impactos da política econômica na dimensão humana e social, já que, como observado, sua política de condicionalidade para os países de Terceiro Mundo é incompatível com o discurso dos direitos humanos.⁴⁰⁷

Visto anteriormente a globalização neoliberal econômica enfraquece o Estado atingindo seu poder de auto governar-se e de deliberação, tornando-o incapaz de realizar os direitos dos seus cidadãos de maneira não-discriminatória, o indivíduo passa a identificar-se com comunidades por conta de cor da pele, religião, gênero ou orientação sexual. Essas comunidades simbólicas fortalecem-se na medida que possibilitam a reivindicação de direitos particulares.

Ao lado desta exclusão na vertente jurídica, os direitos econômicos e sociais são obstaculizados na sua efetivação mormente pela globalização econômica que, como demonstrado no presente trabalho, transformam os direitos humanos em nome da lógica do mercado neoliberal.

À luz dos fatos aqui apresentados, tendo em vista que os direitos humanos nasceram enxergando o Estado como maior violador de direitos e por isso, age como forma de defesa do particular frente ao a esse mesmo Estado, ao passo que reconhece que os direitos somente podem ser materializados via atuação do poder público, questiona-se a capacidade de compatibilização desse Estado

⁴⁰⁴ Ibidem, p. 254

⁴⁰⁵ Tendo em vista que o Pacto se utiliza do termo “na medida do possível” quanto a sua exigibilidade, para alguns doutrinadores não seriam então direitos tendo em vista que direito para o ser deve ser plenamente exigível. BENGGOA, Juan. Op. Cit., p. 25

⁴⁰⁶ Idem.

⁴⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e..., p. 62-63.

transnacionalizado para atender os interesses do mercado com o discurso e a efetividade dos direitos humanos.

3.2 DOMINAÇÃO VIA UNIVERSALISMO

As TWAILs encaram com grande preocupação a universalização dos direitos humanos que tende a homogeneizar toda a sociedade do globo sob o auspício de uma só forma de pensamento que tem sua raiz e fulcro no pensamento europeu ocidental. Da universalização surgem dois problemas principais: a forma de imposição e condicionamento de sociedades a um modelo de pensamento pré-fabricado; e a problemática quanto à linguagem dos direitos que limitam a ação tornando legítima uma só forma de agir e pensar. A proliferação de regulação voltada a uma particular forma de ser é diretamente relacionada com o tipo de universalidade que reside no âmago do projeto legal internacional.

Em seu estudo sobre as críticas a universalidade dos direitos humanos, Pérez-Luño as classifica em três grupos distintos. Embora tal diferenciação não seja aqui abordada, é importante trazer os esclarecimentos e categorizações verificadas pelo autor, qual seja, críticas filosóficas, políticas e jurídicas. As críticas filosóficas englobam as que questionam a vinculação da universalidade e direitos humanos à valores modernos (liberal individualista), em que o indivíduo é deslocado do meio social. As críticas políticas são atinentes à particularidades culturais presentes nas sociedades, que ao longo do tempo, forjaram instituições que não podem ser apreendidas como melhor ou pior que qualquer outro povo. As críticas jurídicas versam sobre as diferenças de tutela de uns direitos sobre outros.⁴⁰⁸

As vozes defensoras da universalidade pautam-se na subjetividade do ser humano como fonte dos direitos a serem tutelados e que cada ser, por ser único, goza de determinados direitos independente da realidade social e cultural a qual pertença. A problemática da universalização dos direitos humanos parte da definição abstrata do homem deslocado de qualquer realidade.

O discurso liberal que inunda os direitos humanos o incrusta de problemas normativos e conceituais ao passo que o limitam e o torna impotente. Em relação à linguagem dos direitos que é inundada de restrições que podem prejudicar a projeto

⁴⁰⁸ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Op. Cit. p. 99-102

transformador de sociedades, já que, ao engessar a linguagem do direito retira-se sua maleabilidade e elasticidade. Porém, se os direitos expostos forem maleáveis, tornam-se ferramentas na mão daqueles que se opõem a reforma.⁴⁰⁹

O idioma escolhido como base na formulação dos direitos é deveras problemático. Destaca-se o caso do Apartheid ocorrido na África do Sul em que uma revolução fundada em direitos foi incapaz de subverter o legado maléfico do Apartheid.⁴¹⁰

Esse vocabulário absorve uma única ideia abstrata sobre as pessoas, suas políticas e sociedade ao passo que não reconhece o ser humano em sua completude o que acaba por reduzir a possibilidade de atuação em uma determinada particularidade.

O segundo problema da tradição liberal que cooptou os direitos humanos é seu foco no individualismo que surge a partir da igualdade formal e da autonomia abstrata. O direito internacional dos direitos humanos aloca o indivíduo no centro do universo ao passo que deprecia coletividades. A autonomia do indivíduo e sua suprema dignidade exige que a comunidade seja organizada pela soma de homens livres e separados um dos outros.⁴¹¹

O humano abstrato espelha um homem deveras indeterminado que oferece pouca proteção uma vez que a natureza humana é determinada por relações sociais e cada sociedade cria um tipo diferente de pessoa. Esse homem abstrato e seus direitos gerais não possuem valor.⁴¹²

Nesse cenário, todas as características determinantes do homem são sacrificadas para dar lugar a homem “*sin historia y sin contexto*”⁴¹³, com a conseqüente inundação e metamorfose em um universalismo abstrato.

Corroborando com o exposto, DOUZINAS expõe: “A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos

⁴⁰⁹ MUTUA, Makau. Human Rights and Powerlessness: Pathologies of Choice and Substance. Buffalo Law Review, V. 56, p. 1028

⁴¹⁰ Mutua verifica que no governo de Mandela, pela nova Constituição e a adoção de instrumentos internacionais de direitos humanos, o escalonamento social que dividia a sociedade à época do Apartheid foi mantido em nome de uma tradição conservadora que visava garantir o crescimento econômico. Toda as estruturas sociais foram mantidas (como juizes, servidores, fiscais, defesa) sem possibilitar um rearranjo que possibilitasse enfrentar o legado. MUTUA, Makau. Hope and Despair for a New South Africa: The Limits of Rights Discourse. Harvard Human Rights Journal. v. 10. 1997, passim.

⁴¹¹ MUTUA, Makau. Human Rights... p. 1029.

⁴¹² DOUZINAS, Costa. O fim... p. 166

⁴¹³ RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos... p. 186.

abstratos são assim retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades”.⁴¹⁴

A mera positivação dos direitos e a adstrição à normatividade ensejam consequências no campo da fundamentação, pois “obscurece e restringe o conhecimento acerca do direito, de modo a acarretar o reconhecimento dos direitos humanos positivados em razão de um argumento de autoridade baseado na condição de legalidade”⁴¹⁵, e ainda nega qualquer “divergência política e pragmática quanto à difusa compreensão do significado e da extensão destes direitos”.⁴¹⁶

Da abstração do ser humano, os direitos humanos acabam por serem “lugares de enunciación de los centros imperiales capitalistas que se proyectan como valores universales incontestables que facilitan el sostenimiento de su hegemonía económica, política y cultural, imposibilitando cambios sustanciales de sus relaciones de dominación”.⁴¹⁷

Nas discussões sobre o imperialismo existente no direito internacional surge um novo posicionamento: os cosmopolitas.

Os cosmopolitas posicionam-se como inimigos de patriotismos e nacionalismos e críticos de estruturas hegemônicas e imperiais.⁴¹⁸ O comunitarismo opõe a visão abstrata e ideal desvinculada de direitos e liberdades, passando os direitos humanos na identidade homogênea que se expressa numa ética social.⁴¹⁹ Consideram que o *ethos* social está acima de visões universais abstratas.

Da abstração do humano, Boaventura de Sousa SANTOS classifica o pensamento moderno ocidental como abissal que consiste em um sistema com distinções visíveis e invisíveis em que esta última é fundamento para a primeira. O invisível divide a realidade social por delineações radicais em que um universo, pertencente a “este lado da linha”, nega e exclui por autodeterminar-se superior, o universo do “outro lado da linha. No direito moderno é classificado como legal e ilegal

⁴¹⁴ DOUZINAS, Costa. O fim... p. 166

⁴¹⁵ MÖLLER, José Emilio. A Fundamentação ético-política dos Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2010, p. 35.

⁴¹⁶ Ibidem, p. 36.

⁴¹⁷ RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos... p. 186.

⁴¹⁸ DOUZINAS, Costa. Human rights and empire... **p. 138**

⁴¹⁹ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. P. 100.

de acordo com os ditames do Estado ou do direito internacional, que finda por excluir um vasto território sem lei.⁴²⁰

Os direitos humanos são a única ideologia capaz de estabelecer certo consenso nessa gama multicultural o qual estamos envolvidos, porém, o discurso se vincula a imposição de determinados valores políticos via universalização.

Destaca-se a distinção oferecida por JOUANNET quanto ao universalismo que afirma a existência de dois tipos: um europeu persuasivo, e um universalismo compelido imposto pela força dos Estados Unidos. Dessa diferenciação, afirma que o projeto Americano tende a ser imperialista e o Europeu, não. Isso não significa dizer que o universalismo europeu não é imperialista. Na Europa há adoção da persuasão para a expansão do seu modelo político e econômico.⁴²¹

Entretanto, como visto no decorrer do trabalho, a universalização europeia também foi realizada pelo uso da força na época da colonização, encabeçando um projeto civilizatório.

Seja imposto pela força ou pela persuasão, a universalidade é uma forma de mascarar a imposição coercitiva de (um) certo particularismo local cultural.

Para LORCA a globalização e o fenômeno da universalização do direito internacional de matriz europeia não ocorreram de maneira simultânea e nem mesmo se inter-relacionam. Para o autor o direito internacional tornou-se universal quando operadores do direito não-europeus se apropriaram do já estabelecido direito internacional europeu com fins de articulação e profissionalização.⁴²²

Para contrapor a matriz europeia e seu conteúdo universalizador, LEINO constatou ainda que mesmo dentro da Europa há diferenças fundamentais de como cada membro entende o conteúdo dos direitos, sendo o “Europismo” dos direitos um mito.⁴²³

As TWAILs então adotam uma firme posição contra o universalismo sob dois aspectos: o seu caráter dominador em que um projeto civilizatório é engendrado

⁴²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n 78, Out 2007, p. 3-6

⁴²¹ JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law? *The European Journal of International Law* vl. 18 n 3, 2007, p. 392-393.

⁴²² LORCA, Arnulf Becker. Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation. *Harvard International Law Journal*. n 2. v 51, 2010, passim.

⁴²³ O autor afirma que o pertencimento ao ocidente europeu não é garantia de uniforme pensamento e conteúdo dos direitos, já que há a adoção de diferentes modelos constitucionais. Utiliza como exemplo o modelo Francês, Alemão, Inglês e Finlandês. LEINO, Päivi. A European Approach to Human Rights? *Universality Explored. Nordic Journal of International Law*, n 71, p. 455-495.

contra o globo (ganhando pujança via globalização) que passa a ser moralmente aceito devido roupagem dos direitos humanos, que por outro aspecto tende a erradicar particulares locais.

O universal representa a visão da metrópole de si mesma e o local particular é a própria descrição dos países de Terceiro mundo. Deste modo, os direitos humanos são uma representação da cultura ocidental a partir de uma visão única de conceito de dignidade da pessoa humana entrelaçando-a com propriedades, economia capitalista, trabalho assalariado, ou seja, o homem dos direitos humanos é o *homo oeconomicus*.⁴²⁴

*Además, esa concepción de derechos humanos implica un universalismo particular ficticio o monocultural hegemónico porque ejerce desde esa posición de superioridad epistémica y práctica, del saber, del poder y el hacer humanos, todo un monopolio tanto sobre el acceso a las condiciones socioeconómicas con las que se puede llegar a lo universal, como sobre las condiciones epistémicas, espirituales y relacionales.*⁴²⁵

Aqui se enquadra novamente a metáfora do “Savage-victims-saviors” proposta por MUTUA em que se nega a contaminação cruzada de culturas em favor de promover o ideal eurocêntrico. Possui essa relação a premissa de transformação pela cultura ocidental das culturas não-ocidentais em um protótipo eurocêntrico. A metáfora “*results in an ‘othering’ process that imagines the creation of inferior clones, in effect dumb copies of the original.*”⁴²⁶

A natureza do universalismo é capaz de levar o indivíduo a um extremo individualismo, em que o agente reconhece somente a si mesmo, e nenhuma outra, como representante do universal e agente moral capaz de compreender o que a moralidade requer. Esse egoísmo conduz a arrogância ao mesmo tempo que universalismo leva ao imperialismo.⁴²⁷

A divisão em geração de direito também revela uma grande problemática para a continuidade da assimetria, tendo em vista que tem como utilidade além de reforçar uma sequência histórica, é utilizado para reforçar uma hierarquia em que os direitos de primeira geração guardam em si uma prioridade principiológica sobre os outros direitos.⁴²⁸

⁴²⁴ RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos... p. 196.

⁴²⁵ Idem.

⁴²⁶ MUTUA, Makau. Savages... p. 204-205.

⁴²⁷ Idem

⁴²⁸ RUBIO. David Sanchez. Encantos... p. 81.

David Sanchez RUBIO afirma ainda que essa separação em gerações serve somente para reforçar um pensamento eurocêntrico e linear dos direitos que tende a engessar o ser humano a uma única forma possível, ou seja, aquela desenvolvida no ocidente.⁴²⁹

A divisão dos direitos em gerações faz refletir na sociedade uma sensibilidade produzida que suprime qualquer possibilidade de reconhecimento dos processos subjacentes a tais direitos. O discurso capitalista consolidado não afastou o surgimento de novas demandas sociais, porém as tentativas de tais grupos de alterar o sistema restaram fracassadas. O sistema barra a materialização do real caráter plural e diversificado da natureza humana que se expressa sob diversas concepções de direitos.⁴³⁰

Assim, quando os direitos civis e políticos são postos como principais pelo reforço da visão geracional, o escopo e ideologia neoliberal ganha impulso já que a liberdade sem interferência estatal é o seu cerne.

A inundação do discurso dos direitos humanos pela ideologia neoliberal agrava-se pela divisão do arcabouço jurídico em dois pactos distintos conforme constata Melina FACHIN: “O discurso universalista assume a desigualdade e a separação operadas, o que, por sua vez, gera uma universalização parcial, apoiada na preponderância dos direitos civis e políticos em prejuízo dos direitos econômicos, sociais e culturais”.⁴³¹

Esse universalismo presente no discurso hegemônico em que foca nos direitos civis e políticos findou por excluir outros direitos e ratificar, ainda que de modo silente, o crescimento das desigualdades econômicas e sociais no mundo. A universalidade prática é “parcial e relativa”. Parcial por somente mirar em um grupo de direitos, e de outro modo, sua relatividade é devido aos direitos de matriz liberal serem aplicados independente das peculiares locais, enquanto aqueles de viés social democráticos dependerem de ações estatais que não podem ser objetos de exigibilidade imediata.⁴³²

Diversos tipos de dominação estão presentes no interior da cultura capitalista ocidental, tanto a níveis institucionais quanto nas relações sociais. Desenvolvem-se

⁴²⁹ Idem

⁴³⁰ RUBIO, David Sánchez. *Derechos Humanos...* p. 187-189

⁴³¹ FACHIN, Melina Girardi. *Op. Cit.*, p. 103.

⁴³² *Ibidem*, p. 107.

grupos estranhos frutos de opressões naturalizadas, como sexo, raça, gênero, etnia e classe social que observam as relações de poder e hierarquia. Há no ocidente o tratamento humano diferenciado a depender da superioridade ou inferioridade dos coletivos.⁴³³

No atual estágio de globalização, o discurso universalista dos direitos humanos encontrou caminho para expandir e consolidar como a linguagem hegemônica sobre o que é dignidade humana, entretanto, a grande maioria da população mundial não vê seus direitos sendo garantidos.⁴³⁴ Nas palavras de Rubio: “*Al final es la adscripción a una nacionalidad o a una comunidad nacional-estatal la que establece el grado de garantía de los derechos a sus miembros*”.⁴³⁵

Pode assim afirmar que os direitos humanos em sua vertente liberal encontram o sopé da sua estrutura um falso universalismo que somente veio a favorecer grupos dominantes por meio de uma lógica excludente e discriminatória. Se os direitos humanos poderiam ser utilizados como ferramentas emancipadoras, também foi instrumento de domínio e controle do local.⁴³⁶

E quando um grupo social tentar lutar por direitos que surgem a partir da sua racionalidade e necessidades: “*es debilitado, ridiculizado, inferiorizado, atenuado, eliminado o ignorado*”.⁴³⁷

Dessa visão, surge a capacidade de romper com o universalismo colonialista e de fomentar novas visões do outro retirando a subalternidade das relações sociais e humanas.⁴³⁸

A divisão de pensamento em que há a exclusão de uma determinada realidade de maneira radical exclui todo um campo de experiências que são desperdiçadas e tornadas invisíveis.

⁴³³ RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos... p. 193.

⁴³⁴ Idem.

⁴³⁵ Ibidem... p.184.

⁴³⁶ Ibidem, p. 187.

⁴³⁷ Idem.

⁴³⁸ Da divisão global surgem representações subalternas, tal qual se verifica nas palavras de SAID: “O Oriente que aparece no orientalismo, portanto, é um sistema de representações enquadrado por todo um conjunto de forças que introduziram o Oriente na cultura ocidental, na consciência ocidental e, mais tarde, no império ocidental. Se esta definição do orientalismo parece mais política que outra coisa, isso acontece apenas porque acredito que o próprio orientalismo foi um produto de certas forças e atividades políticas. O orientalismo é urna escola de interpretação cujo material, por acaso, é o Oriente, suas civilizações, seus povos e suas localidades. SAID. Edward W. Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007, p. 275-276.

O modo de vida liberal capitalista que se pauta numa divisão assimétrica e desigual do saber, do poder e do ser, deixa parte da sociedade sem o desfrute dos direitos. Ao adentrar no discurso dos direitos humanos, as situações estruturais da desigualdade e dominação são apagadas.

Em nome dos direitos humanos é estabelecida uma égide universal ideal que favorece um pequeno grupo em detrimentos da maioria, e que se torna ideologia ao falsear um reconhecimento de membros pertencentes a diversas manifestações da pluralidade humana, ao passo que esconde violações a direitos básicos.

A modernidade ocidental expande-se globalmente na medida em que viola todos os princípios sobre os quais assentam a legitimidade Eurocêntrica como força reguladora. Violam-se direitos humanos para que estes mesmos direitos possam ser defendidos, destrói-se a democracia para que esta seja garantida, e elimina-se a vida em favor da sua preservação.⁴³⁹

Os direitos humanos que têm como função a de ser uma resistência contra opressões, seja por parte do Estado ou sociedade perde esse objetivo ao transformar-se em ideologia política idólatra do capitalismo, ou, em outras palavras, em uma nova roupagem para a dominação de cunho civilizatório.⁴⁴⁰

Quando a intransponibilidade do abismo entre as declarações missionárias sobre igualdade e dignidade e a realidade sombria da desigualdade obscena se tornam aparentes, os direitos humanos - ao invés de eliminar a guerra - levarão aos novos e incontroláveis tipos de tensão e conflito. Soldados espanhóis se encontraram com tropas napoleônicas gritando "Abaixo a liberdade!" Hoje em dia, as pessoas se encontram com as forças de manutenção da paz da nova ordem mundial gritando "abaixo os direitos humanos!".⁴⁴¹

Quando um sistema social e político se torna a principal ideologia e sua expansão é necessária, os direitos humanos são as ferramentas perfeitas para sua propagação. Para DOUZINAS, os valores e princípios dos direitos humanos são interpretados para facilitar a penetração dos ditames capitalistas neoliberais. Afirma ainda que o colonialismo e os direitos humanos aglutinaram para um dar sequência ao drama do outro: o "que começou com as grandes descobertas do novo mundo e agora é reproduzido nas ruas do Iraque: levar a civilização aos bárbaros".⁴⁴²

⁴³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além... p. 15.

⁴⁴⁰ DOUZINAS, Costas. Os paradoxos ... p. 60.

⁴⁴¹ Idem.

⁴⁴² Ibidem, p. 9.

Enquanto os direitos humanos podem ser utilizados como ferramenta de luta contra predadores e malfeitores com uma promessa velada de emancipação sua linguagem obtusa e universalidade forçada facilita perversões em nome de direitos de propriedade. Essa contradição autoriza intervenções em espaços soberanos, consubstanciando-se como umas das principais causas de aumento em conflitos internos no terceiro mundo.

3.3 HUMANITARISMO E A VIOLÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS

Um das palavras mais utilizadas pelo discurso político internacional é o humanitarismo, que versa sobre a preocupação e a busca pela promoção do bem-estar humano. Tal termo é ausente de limitações conceituais, já que não é definido pelo direito internacional, ou seja, "*delineated with the precision accorded such concepts as 'human right'*".⁴⁴³

Essa ausência faz com que um grande espectro de atitudes possa ser classificado como "humanitárias", que desemboca na facilidade de manipulação de atos para que se enquadre na sua conceituação ambígua fazendo com que tais práticas escapem da crítica pela alteração da justificativa legal a depender da situação.⁴⁴⁴

Poucas pessoas negam a existência de valores que fundamentam uma intervenção direta em um território soberano quando constatado que este violou normas internacionais. Tais atos que se apresentam como uma resposta lógica possuem desdobramentos terríveis.

No direito internacional dos direitos humanos dois princípios medem forças para prevalecer frente ao outro: de um lado os princípios da não intervenção, da proibição do uso da força, e da soberania estatal; e do outro lado o princípio da proteção e salvaguarda dos direitos humanos. Há ainda autores que afirmam que a problemática se encontra não no conflito de princípios, mas sim nas próprias

⁴⁴³ CHIMNI B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. *Journal of Refugee Studies* v. 13, n. 3, 2000, p. 244.

⁴⁴⁴ *Ibidem*.

operações armadas que podem causar mortes tanto no local em que se realiza a intervenção tanto quanto nos próprios agentes – soldados - da intervenção.⁴⁴⁵

Essa ideia pode ser depreendida das palavras de Franz HINKELAMMERT:

*Los derechos humanos se transformaron en una agresividad humanitaria: violar los derechos humanos de aquellos que los violan. Detrás de esto hay otra convicción según la cual quien viola derechos humanos, no tiene derechos humanos. El violador de los derechos humanos es transformado en un monstruo, en una bestia salvaje que se puede eliminar sin que haya la más mínima cuestión de derechos humanos. Pierde hasta el carácter de ser humano.*⁴⁴⁶

CHIMNI afirma que o “humanitarismo” é uma a ideologia⁴⁴⁷ hegemônica na era da globalização, abrangendo uma variedade de significados e práticas que sustentam a relação de dominação. Em suas palavras:

*It has a dual essence: the justification of the use of force, in particular interventions and wars, and the amelioration of painful local conditions engendered by globalization through a neo-liberal political and economic package whose objective is to restore and extend the reign of transnational capital.*⁴⁴⁸

As relações de dominação podem ser constituídas pela construção simbólica de uma unidade que abarca os indivíduos sob uma identidade coletiva sem levar em consideração as diferenças que as compõe. Na ideologia do humanitarismo, essa unidade é construída sob o manto da unidade da espécie humana.

A dominação do capital já foi observada nos tópicos anteriormente trabalhados. Seja via regulação internacional do mercado pelo aumento de tratados de cunho econômico, seja via transferência da soberania econômica dos Estados para as organizações internacionais.

O mundo após a transnacionalização do capital pode ser dividido em sociedades que podem prover as condições e outras em que as condições estão ausentes. O Terceiro Mundo deve ser convertido para atender demandas de produtividades mesmo que isso leve a guerras e intervenções humanitárias. Para

⁴⁴⁵ RUBIO, David Sánchez. Reflexiones E (Im)Precisiones en Torno a la Intervención Humanitaria y los Derechos Humanos In: _____; CARVALHO, Salo; FLORES, Joaquín Herrera; (orgs). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. ed 2. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, p. 169-207. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. .P. 211.

⁴⁴⁶ HINKELAMMERT, Franz... p. 1.

⁴⁴⁷ CHIMNI B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. Journal of Refugee Studies v. 13, n. 3, 2000, p. 244.

⁴⁴⁸ Tradução livre: Possuem uma essência dual: a justificação do uso da força, em intervenções específicas ou guerras, e a melhoria das sofríveis condições locais provocadas pela globalização através de um pacote político e econômico neo-liberal cujo objetivo é restaurar e estender o reinado do capital transnacional. Idem.

haver produtividade, entretanto, deve-se vestir a sociedade de uma democracia que há eleições periódicas e legítimas. Sob o manto das eleições, o direito internacional varre qualquer discussão mais profunda sobre democracia, já que essas eleições possuem o condão de justificar continuamente um poder. Assim, a intervenção humanitária é utilizada para assegurar a existência desse critério formal de procedimento, mesmo que parte da sociedade seja excluída do poder de tomar decisões.⁴⁴⁹

Para JOUANNET, o direito internacional ao proclamar-se universal (com vistas a alcançar o bem comum), significa dizer que houve uma moralização do direito mesmo que tenha como consequência a deformação do próprio direito internacional. Explica que a garantia de valores jurídicos como a democracia e os direitos humanos tornaram-se fundamentais por conta do valor intrínseco deles e não por estar definido na norma. Exemplo é a guerra proclamada de “guerra justa”, em que há apelo à moralidade e não ao direito.⁴⁵⁰

Vive-se uma nova fase do imperialismo que acompanha a invenção de novas normas que legitimam em nome dos direitos humanos a necessidade de atos de violência. Essa nova fase é marcada por um alto grau de arbitrariedade e seletividade das situações nas quais a intervenção humanitária é autorizada. Essa seletividade objetiva a manutenção da do sistema internacional.⁴⁵¹

Os defensores da seletividade afirmam que certo grau de seletividade é inevitável, e que é melhor proteger alguns princípios seletivamente que proteger nenhum, entretanto para CHIMNI a defesa falha ao enxergar que a seletividade não ocorre somente na intervenção humanitária, mas sim em todas as áreas da vida humanitária. Cita o autor a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias que não foi ratificada por nenhum país do Norte; cita ainda a posição do Norte que espera que os países do Sul ajam como anfitriões dos refugiados enquanto aqueles estabelecem políticas de não entrada; ainda, os países do Norte continuam a impor sanções econômicas a países que levam a efeitos desastrosos; ignora-se a violência dirigida aos países de Terceiro Mundo; e por fim, a instituições financeiras internacionais

⁴⁴⁹ CHIMNI B. S. Globalization, Humanitarianism... p. 248.

⁴⁵⁰ JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law? *The European Journal of International Law* vl. 18 n 3, 2007, p. 389.

⁴⁵¹ CHIMNI B. S. Globalization, Humanitarianism... p. 249.

controladas pelos países de Primeiro Mundo que via políticas econômicas levam a violações em massa de direitos humanos.⁴⁵²

Para justificar moralmente as agressões, as vítimas (provenientes mormente do Terceiro Mundo) são sempre apresentadas como indefesas, desamparadas e impotentes, construídas como simpáticas e inocentes. Uma massa sem rosto, e se o tiver, será sinônimo da dor. De outro modo, não seria possível mobilizar a opinião pública contra aquele que provoca o mal.⁴⁵³ Se a vítima se mostra como vil ou não receptiva ao projeto de reconstrução liberal, a opinião pública não seria simpática a qualquer intervenção. Retira-se do nativo qualquer possibilidade de criar por eles mesmas condições para desenvolvimento próprio.⁴⁵⁴

Assim explana MAKAU: *“In the culture of the human rights movement, whose center is in the West, there is a belief that human rights problems afflict people ‘over there’ and not people ‘like us.’”*⁴⁵⁵

Cabe ressaltar que não se está a afirmar que o humanitarismo seja sempre vil ou prejudicial e que não possua qualquer benefício. O que é demonstrado é que a ideologia do humanitarismo ofusca o fato que o comprometimento do Norte [com o humanitarismo] coexiste com uma diversidade de práticas que objetivam a violação. Faz-se isso através do uso do aparato jurídico e a linguagem do direito para justificar tais práticas.

Outro âmbito de reflexão concerne à existência (ou não) de uma moral mínima universal e sobre o alcance dos catálogos de direitos humanos, como demonstrado anteriormente.

⁴⁵² CHIMNI B. S. Globalization, Humanitarianism... p. 250-251.

⁴⁵³ Completa-se: La trama humanitaria, tan urgentemente necesaria como susceptible de espectacularización y teatralidad, tiene el peligro de optar por una síntesis cómoda entre estas dos opciones tan mal avenidas por su inmanente repulsión. Si la tragedia de la humanidad necesitante y espoleada por una realidad que la devora, se trivializa con el gusto del sensacionalismo sardónico e irreverente, a la vez que se hace depositario privilegiado del rumbo de este barco a la deriva a las fuerza armada invertimos la realidad, la fetichizamos y caemos en la tentación de narcotizarla con los mismos bálsamos que la llevaron a su desgarramiento humano actual: el militarismo como estructura y su eje de dinamismo, la fuerza de las armas. BRINGAS, Asier Martínez. Los Derechos Humanos como Núcleo Fundante de la Acción Humanitaria. In: RUBIO, David Sánchez; CARVALHO, Salo; FLORES, Joaquín Herrera; (orgs). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. ed 2. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 169-207. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. p. 258.

⁴⁵⁴ MUTUA, Makau. Savages... p.230.

⁴⁵⁵ Tradução do autor: Na cultura dos direitos humanos, em que o centro é o ocidente, há a crença que os problemas de direitos humanos afligem pessoas “de lá” e não pessoas “como nós”. Ibidem, p. 232.

Há um cinismo nas grandes potências que reivindica a amoralidade para si. Tanto os direitos humanos, quanto o lucro obtido pela venda de armas são utilizados para apoiar países de Terceiro Mundo como um meio que ajuda amigos e prejudica inimigos [selecionados].

Destaca-se a atividade das Organizações Não-governamentais Internacionais que normalmente tem como sede países de primeiro mundo, costumam ser ineficientes ou com atividades inexistentes quando as violações ocorrem dentro dos países de primeiro mundo, como os Estados Unidos que é reconhecido notoriamente pelas violações de direitos civis raciais de minorias e de pobres.⁴⁵⁶

Desconfia-se da probidade moral do Conselho de Segurança da ONU que alberga países como a China que assassinou estudantes que manifestavam, ou os Estados Unidos, país esse que menos ratificou tratados de direitos humanos, e que agiu sem autorização do Conselho de Segurança contra o Iraque em 1998 e Sérvia em 1999.

Destaca-se os 10 anos de sanções econômicas e bombardeios diários contra o Iraque que ocorreram desde 1998, que combinado à má gestão iraquiana dos recursos levaram aquela sociedade ao colapso, constando em relatórios a ruína da sociedade urbana e degradação da estrutura social, além da morte de 1 milhão de iraquianos. A seletividade pode ser verificada quando confrontada a ação humanitária no Iraque com a ausência de ações frente ao maior genocídio do século XX na Ruanda, que tivera os poucos integrantes da missão de paz da ONU retirados daquele país para evitar qualquer impacto negativo na opinião pública.⁴⁵⁷

Para DOUZINAS essas críticas podem ser facilmente vistas no desenlace da primeira guerra ocorrida em nome da proteção dos direitos humanos: a guerra do

⁴⁵⁶ MUTUA, Makau. Savages... p.225.

⁴⁵⁷ DOUZINAS, Costa. O fim... p. 143-144.

Kosovo⁴⁵⁸, em que fora depreendida brutalidade em favor da soberania nacional, da integridade territorial em que houve “uma hierarquização rigorosa do valor da vida”.⁴⁵⁹

Nas palavras de DOUZINAS:

Uma guerra humanitária é uma contradição em termos. Uma guerra e suas consequências jamais podem fazer parte dos direitos humanos e da moralidade. (...) Uma guerra destrutiva, por definição uma negação devastadora dos direitos humanos, pode ser vista como humanitária somente porque os direitos humanos foram sequestrados por governos, políticos e diplomatas e confiados às mãos daqueles contra os quais eles foram inventados.⁴⁶⁰

O humanitarismo combina-se ainda como o capitalismo neoliberal, pois surgiu uma necessidade de um novo tipo de imperialismo que coadune com um mundo em existem direitos humanos.

A ideia de hegemonia para Gramsci também encontra respaldo aqui, pois há nesse processo uma dominação não somente pelo consentimento popular, mas também pelo uso da força. Na ideia de salvaguardar direitos humanos, há respaldo tanto na força militar bruta, tanto na confluência de forças e ideias morais. Justifica-se os interesses do poder dominante pela linguagem da “intervenção humanitária” tanto quanto pelo “alívio da pobreza”. Há o consentimento mundial porque há uma dominação das forças e das ideias.⁴⁶¹

Subjaz na ideia do humanitarismo interesses econômicos. Houve uma mudança ainda quando da instituição do Sistema de Mandato, uma mudança de visão em que os nativos deveriam ser transformados em recursos econômicos ao invés de brutalmente explorados. A ideia de “desenvolvimento e bem-estar” dos nativos foi passo fundamental para expansão e consolidação da junção econômica-humanitária.⁴⁶²

⁴⁵⁸ Conflito armado intenso entre forças militares e paramilitares sérvias e o Exército da Libertação de Kosovo (KLA). Em um primeiro momento, em 31/03/1998, o Conselho de Segurança da ONU condenou o uso excessivo da força pela polícia sérvia contra civis, e os atos de terrorismo da KLA, requerendo que a Iugoslávia inicie negociações com as autoridades albanesas. Em 23/09/1998 o Conselho de Segurança novamente se manifestou contra a intensificação do conflito e o uso da força pelas forças sérvias e pelo exército iugoslavo. Em 24/03/1999 a OTAN inicia ação militar contra a Iugoslávia findando em junho de 1999. SOUZA, Ielbo Marcus Lobo. A Intervenção Armada por Razões Humanitárias e a Questão de Kosovo: Lições e Paradigmas. In: RUBIO, David Sánchez; CARVALHO, Salo; FLORES, Joaquín Herrera; (orgs). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. ed 2. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 169-207. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. p. 280-282.

⁴⁵⁹ DOUZINAS, Costa. O fim... p. 140-146.

⁴⁶⁰ Ibidem, p. 152.

⁴⁶¹ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho... p. 43

⁴⁶² Ibidem, p. 80-84.

CHIMNI traz propostas sobre o tema do humanitarismo: i) mobilização contra a política de vedação de aceitação de refugiados pelos países do Norte. Mais do que uma aceitação jurídica, deve-se educar e mobilizar a população contra qualquer política excludente; ii) tornar instituições internacionais responsáveis por atos de omissão e comissão quando da violação de direitos humanos e; iii) lutar por uma justiça global.⁴⁶³

Nas palavras de DOUZINAS: “Apesar das diferenças no conteúdo, o colonialismo e os direitos humanos formam um *continuum*, episódios no mesmo drama, que começou com as grandes descobertas do novo mundo e agora é reproduzido nas ruas do Iraque: levar a civilização aos bárbaros”.⁴⁶⁴

Com base no abordado, não se pode inferir que os direitos humanos sejam um discurso pacifista que se apoia na teoria da não violência, mas sim, que aprova certas formas de violência e desaprova outras.⁴⁶⁵

O imperialismo dentro da visão humanitária ganhou novas formas a partir do 11 de setembro de 2001, quando os Estados Unidos moldam sob auspício da “guerra contra o terrorismo” uma forma de assegurar a prevalência de seus interesses. Nesse cenário, o direito internacional passou a sofrer influências que além de permitir, endossa práticas imperiais.

A guerra contra o terror⁴⁶⁶ pode ser entendida sobre três conceitos principais: a doutrina da autodefesa preventiva⁴⁶⁷; o conceito de estados inimigos que incluem o

⁴⁶³ CHIMNI B. S. Globalization... p. 257-258

⁴⁶⁴ DOUZINAS, Costa. Os paradoxos... p. 8

⁴⁶⁵ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho... p. 230.

⁴⁶⁶ Até mesmo o terrorismo passa a ser estudado pelas TWAIL pelo viés histórico da sua motivação. Não que este seja justificado, mas sim estudado e entendido enquanto fenômeno. Há um paralelo entre os povos colonizados e o terrorista que da sua genealogia depreende-se: *The violence which has ruled over the ordering of the colonial world, which has ceaselessly drummed the rhythm for the destruction of native social forms and broken up without reserve the systems of reference of the economy, the customs of dress and external life, that same violence will be claimed and taken over by the native at the moment when, deciding to embody history in his own person, he surges into the forbidden quarters. To wreck the colonial world is henceforward a mental picture of action which is very clear, very easy to understand and which may be assumed by each one of the individuals which constitute the colonized people.* Tradução do autor: A violência que predominou durante o mundo colonial, que incessantemente ditou o ritmo da destruição das formas sociais nativas e partiu indiscriminadamente o sistema referencial econômico ao custo de vidas, essa mesma violência é reivindicada e assumida pelo nativo no momento em que, decidido a encarnar a história em sua própria pessoa, surge de locais esquecidos. Para destruir o mundo colonial é visualizada mentalmente uma ação que é muito clara, muito fácil de entender e que pode ser assumido por cada um dos indivíduos que constituem os povos colonizados. ANGHIE. Imperialism... p. 308.

⁴⁶⁷ A doutrina da autodefesa é permitida no artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Porém, a autodefesa preventiva inaugurada pelo presidente Bush é uma extensão do conceito presente na Carta. ANGHIE. Imperialism... p. 276

chamado “eixo do mal”⁴⁶⁸; e a ideia que a promoção da democracia é meio pelo qual pode-se transformar esses entes violentos e ameaçadores. É nesse último que o presente trabalho enfoca.

O discurso da democracia construiu-se como o discurso legítimo de liberação e resistência principalmente em termos de direitos humanos, e como consequência, houve o aumento de instituições que visavam a transformação do Terceiro Mundo sobre o auspício da democratização e manutenção da paz. As operações “*contribuyen tanto a la construcción de una economía de mercado ‘moderna’ y a la aparición de instituciones políticas ‘democráticas’ como al mantenimiento de la paz*”⁴⁶⁹.

As operações de paz que anteriormente eram fruto de consentimento, atualmente traduzem-se no movimento de complexo aparato que englobam diversas áreas e visam desde o resgate de Estados falidos bem como a promoção de democratização em países novos que estavam em processo de transição para a democracia.⁴⁷⁰

Nesse novo modelo, define RAJAGOPAL como novo corolário internacional o relacionamento entre paz, democracia e desenvolvimento, e assim explica:

*La paz es esencial para el funcionamiento de los mecanismos básicos de la democracia, al igual que para el desarrollo, mientras que una cultura de la democracia es muy probable que conduzca a la paz, tanto al interior de la nación –al aplacar el descontento y mitigar las tensiones– como internacionalmente –al permitir que los Estados democráticos confíen más los unos en los otros, como producto de la transparencia–.*⁴⁷¹

Democracia desempenha então um papel dúplice: libera a população da opressão de estados totalitários e cria estados obedientes à lei que se tornam aliados ao invés de ameaças para países de Primeiro Mundo. Após o 11 de setembro aliou-se o terrorismo com o primitivismo e ao mundo Islâmico, e que o extremismo islâmico é devido à falta de democracia.⁴⁷²

As guerras que sucederem o 11 de setembro foram denominadas “Operação Liberdade Duradoura” e “Operação Liberdade do Iraque” e estavam presentes pilares

⁴⁶⁸ Ligado às nações que supostamente teriam armas de destruições em massa, ou pairava suspeita de estarem em desenvolvimento ou aquisição de tais armas. Estas nações poderiam ser sujeitas de ataque legítimo pelas Estados Unidos. *Ibidem*, p. 277.

⁴⁶⁹ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Derecho...* p. 168.

⁴⁷⁰ *Ibidem*, p. 172.

⁴⁷¹ *Ibidem*, p. 174.

⁴⁷² ANGHIE. *Imperialism...* p. 277.

da globalização, qual seja, políticas econômicas neoliberais e humanitarismo. “War, violence and their permanent threat are an integral part of economic globalisation”.⁴⁷³

Na questão da intervenção incide questões de gradação e valoração da vida dos seres humanos. A atitude de intervir via utilização de ferramentas mortais implica em um processo de reflexão e prudência ao adotar medidas em prol de um direito de intervenção. Urge a necessidade de abordar os problemas atinentes com a consequente adoção de medidas preventivas e ações solidárias integradas com a cultura do pacifismo,⁴⁷⁴ pois uma intervenção advém sempre de uma ajuda mal gerida.⁴⁷⁵

A intervenção humanitária é um típico exemplo de tensão entre preceitos universais e as condições locais de realização dos direitos humanos, e sempre será uma *hard choice*.⁴⁷⁶

Entende o trabalho que a ação bélica é um mecanismo de garantia dos direitos humanos, pois há situações em que se deve emprega-la de maneira transitória, entretanto, o discurso deve ser despido de uma ideologia que subjaz interesses individualistas daqueles detentores do poderio para realiza-lo. É dizer: “*La acción humanitaria guarda una posición restauradora y subsidiaria respecto a los derechos humanos, no pudiendo nunca sustituirlos ni desplazarlos*”.⁴⁷⁷

A proliferação de regulação voltada a uma particular forma de ser é diretamente relacionada com o tipo de universalidade reside no âmago do projeto legal internacional. Deve-se suplantar o embate entre relativistas e universalistas para pensarmos quanto ao tipo de universalidade queremos abraçar e qual devemos rejeitar.⁴⁷⁸

A legitimação da violência pelo direito internacional dos direitos humanos pode ser verificada, para além de questões humanitárias, em conceitos depreendidos dos direitos entabulados em tratados internacionais, tal qual o Estado de emergência e da proibição da tortura.

⁴⁷³ DOUZINAS, Costa. Human Rights and Empire. p. 247.

⁴⁷⁴ RUBIO, David Sánchez. Reflexiones... p. 225.

⁴⁷⁵ BRINGAS, Asier Martínez. Op. Cit. p 259.

⁴⁷⁶ RUBIO, David Sánchez. Reflexiones... p. 225.

⁴⁷⁷ BRINGAS, Asier Martínez. Op. Cit. p 259.

⁴⁷⁸ ESLAVA Luis; PAHUJA Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. Trade, Law and Development. v. 3, n. 1. p. 103-130. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1876682>> Acesso em 3 dez. 2015. p. 108

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece em seu artigo 4 que os direitos mencionados no referido instrumento podem ser suspensos em caso de uma emergência nacional.⁴⁷⁹ A vagueza do texto propiciou que regimes autoritários se utilizam de tal ferramenta para cometimento de atrocidades, principalmente durante o período da Guerra Fria.⁴⁸⁰

RAJAGOPAL argumenta que o conceito de emergência introduzido no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é reflexo das guerras coloniais britânicas durante as décadas de 1940 e 1950, que foram realizadas pelos britânicos em suas colônias para suprimir movimentos nacionalistas anticoloniais radicais e promover outros mais moderados. Em sua análise, a emergência é ferramenta central de controle de massas com vertente anticolonialista.⁴⁸¹

O segundo exemplo de conceito normativo reflexo da vertente colonialista é a proibição da tortura no direito internacional, positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁴⁸².

É necessário aclarar de antemão que RAJAGOPAL não nega a necessidade de vedação à tortura, enxergando tal direito como um marco inderrogável dos direitos humanos. Para sua explanação, parte do conceito de tortura como “sofrimento desnecessário” vedado pelo direito, entretanto restou legalmente permitido o “sofrimento necessário”. As forças coloniais encontraram no “sofrimento necessário” a viabilidade para infligir violência contra os nativos em nome do desenvolvimento e modernidade.⁴⁸³

Na assertiva do autor: *“Prohibir el “sufrimiento innecesario” tuvo un efecto doble: por un lado, estigmatizó las prácticas culturales locales como “tortura” y, por*

⁴⁷⁹ Artigo 4.º 1. Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

⁴⁸⁰ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho... p. 212

⁴⁸¹ Idem.

⁴⁸² Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção contra a Tortura.

⁴⁸³ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho... p. 217

*otro, reforzó la centralidad del Estado moderno, contrastándolo con las “malas” prácticas locales”.*⁴⁸⁴

Há ainda a tolerância por parte dos direitos humanos quanto a determinados tipos de violência na medida em que só reconhece como tortura quando praticados por funcionários públicos e não aqueles cometidos por indivíduos privados.⁴⁸⁵

Extrai-se assim dos elementos aqui apresentados, que o discurso dos direitos humanos possui instrumentos capazes de levar a deturpação do seu propósito inicial. Os instrumentos embora legítimos, são apropriados por Estados que visam somente perpetuar o poder de dominação dos povos de Terceiro Mundo, servindo assim os direitos humanos como uma máscara a encobrir objetivos perversos.

⁴⁸⁴ Ibidem, p. 218

⁴⁸⁵ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As abordagens do Terceiro Mundo sobre o direito internacional tratam-se de um corpo de estudo que visa questionar o direito internacional hodierno sob a ótica dos países reiteradamente excluídos pela doutrina tradicional. A tarefa de revisitar consiste em revelar suas mazelas, tecer críticas e viabilizar meios para transformar o direito internacional com vista a atender igualmente as necessidades de todos os Estados.

O Terceiro Mundo aqui reiteradamente utilizado deve ser encarado como um conjunto de países que, embora discrepantes em seus aspectos culturais e sociais, passaram pela mesma experiência de dominação pelos países ocidentais, e que não logram da mesma força representativa capaz de ditar os rumos do direito e da política internacional daqueles tidos de Primeiro Mundo. Essa agrupação é primaz na medida em que tenciona e agrupam vozes capazes de fazerem-se ouvidos.

As TWAILs nesse caminho não buscam erradicar totalmente o direito internacional hodierno, nem tampouco acredita que esse mesmo arcabouço jurídico seja capaz de atender as necessidades de todos os povos em um ambiente democrático (como assim defendia estudiosos ligados à primeira geração de TWAILers).

Na missão de um TWAILer é primaz a relevância da história bem como sua análise de modo a demonstrar os fundamentos do direito atual e suas motivações. Há ainda um comprometimento com a justiça e construção de argumentos éticos frente a injustiça da realidade. A postura crítica é fundamental.

Como visto no primeiro capítulo do trabalho, as TWAILs por meio de ferramentas críticas, revisitando a história e verificando ao fundo as ferramentas existentes no direito internacional, revela os propósitos perversos na lógica internacional, qual seja, a dominação. Controle este que fundamentado desde os ensinamentos de Francisco de Vitória, perpetuou na lógica do direito internacional incrustando-se em seu discurso e materializando-se em seus instrumentos, passando pelo Sistema de Mandatos até a lógica de dominação pela economia por ditames dos direitos humanos.

Os direitos humanos como parte do direito internacional que possui em seu bojo objetivos nobres e éticos de proteção integral e universal dos seres humanos

firmados na Declaração Universal e demais instrumentos, são transformados em instrumentos de controle dos países de Terceiro Mundo.

No segundo capítulo buscou-se então de maneira inicial abordar os ensinamentos da doutrina tradicional do direito internacional dos direitos humanos, adentrando nos conceitos primordiais e necessários para entendimento dos direitos humanos e seu propósito ético maior. Na continuidade desse mesmo capítulo, entabulou-se a necessidade de uma teoria crítica dos direitos humanos que desemboca principalmente na averiguação da produção desse conhecimento tradicional que restou adstrito à Europa, excluindo-se interações de outros Estados do globo.

A europeização do conhecimento e a taxação dos pensamentos ocidentais encontram-se propulsão quando da intensificação do fenômeno da globalização. Essa globalização que embora seja apresentada como universal e igualitária, claramente visa a reprodução da cultura ocidental e principalmente daquela atinente ao pensamento econômico neoliberal.

Economia e globalização interagem diretamente com o Estado na medida que este cada vez mais internacionalizado deve adequar-se a primados econômicos neoliberais. Os direitos humanos são atingidos quando diferentes direitos não são vistos mais como integralizados, e há preponderância daqueles em não necessitam de maior atuação estatal.

Nessa toada, o terceiro e último capítulo adentra nas críticas ao arcabouço jurídico do direito internacional dos direitos humanos. Destaca-se a apropriação do propósito universal dos direitos como meio de imposição e dominação de povos e culturas distintos. Ainda, como o discurso da violência é absorvido pelos documentos jurídicos e organizações internacionais, que passam a ter monopólio dessa violência, porém de maneira desigual que reiteram a tendência de dominar.

O trabalho demonstrou como os tratados e normas do direito internacional dos direitos humanos são transformadas em ferramentas que legitimam controle e submissão de povos e Estados. Foi necessário esmiuçar as relações de poder existente na arena internacional, pois somente assim seria possível adentrar na problemática enfrentada pelo direito em que afeta documentos internacionais na persecução dos direitos humanos.

Democracia, humanitarismo internacional, organismos internacionais, direito ao desenvolvimento são ferramentas necessárias e primordiais para a efetivação jurídica dos direitos humanos no âmbito interno dos países, e que, entretanto, são deturpadas para atender propósitos egoísticos de determinado grupos de países.

As ideias aqui expostas não ficam adstritas ao campo do direito internacional, mas sim transpassa para atingir de maneira significativa normas constitucionais mormente aquelas que preceituam direitos fundamentais. É certo que se vive um fenômeno global no direito constitucional em que normas garantidoras da proteção da dignidade humana devem ser interpretadas de modo a garantir sua máxima efetividade.

Os chamados direitos humanos fundamentais buscam a mesma proteção, denotando assim a busca comum de ambos os institutos da proteção humana. Ora, com a abertura cada vez maior do ordenamento jurídico constitucional – que o Brasil não escapa – para o conteúdo do direito internacional dos direitos humanos, as particularidades desse bojo interferem mormente campo jurídico.

No caso brasileiro, o artigo 4º, II da Constituição Federal preceitua que nas relações internacionais deve prevalecer os direitos humanos. Assim, a depender da ferramenta e escolhas que o País venha a adotar, aspectos distorcidos dos direitos humanos podem se fazer presentes. De outra mão, como o Brasil incorporou em seu ordenamento tratados internacionais de proteção dos direitos tornando necessário a efetivação dos direitos ali expostos, entender o fenômeno que subjaz os direitos humanos é necessário para que possa entender porque os direitos não são perseguidos de maneira uniforme e completa.

Como afirmado anteriormente, as TWAILs constituem-se como campo ainda em estágio embrionário no Brasil, embora em outros países seus estudos estejam avançados e adequados à realidade de cada nação. Objetivou-se com o presente trabalho apresentar a temática ao meio acadêmico tornando possível incrementar e fomentar os estudos no âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, George. **The Development of International Law by the United Nations**. In: SNYDER, Frederick E.; SATHIRATHAI, Surakiart (orgs) *Third World Attitudes to International Law: An Introduction*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987 p. 221 – 237.

AFONSO, Henrique. **Para Contar as Outras Estórias**: direito internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 29, n. 1: 155-182, jan./jun. 2013

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ANAND, R. P. **Confrontation or Co-operation**: International Law and the Developing Countries. ed 2. Dehli: Nagri Printers, 2011.

_____. **New States and International Law**. 2 ed. Deli: Nagri Printers, 2008.

_____. **New States and International Law, Lectures delivered under the University Grants Commission's National Lecturership scheme** (Vikas Publications, Delhi, 1972), pp. 119.

_____. **Sovereign Equality of States in International Law**, Lectures at the Hague Academy of International Law (Extract from *Recueil des Cours*, vol. 197, 1986-III 9 Martinus Nijhoff, The Hague, 1986.

ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. **Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts**. *Chinese Journal of International Law*, 2003, p. 77-103.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004

ARENDDT, Hannah. **Da Violência**. Trad. Maria Claudia Drummond. Disponível em <<http://www.libertarianismo.org/livros/harendtdv.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Pualo: Companhia das Letras.

ASKOLA, Heli. **Globalization and Human Rights**. In: CHOWDHURY, Azizur Rahman; BHUIYAN, Jahid Hossain (orgs). *An Introduction to International Human Rights Law*. Boston: Brill, 2010.

BACHAND, Rémi. **Critical approaches and the third world**: Towards a Global and Radical critique of international law,. Disponível em <<http://www.mcgill.ca/files/legal-theory-workshop/Bachand-3rd-world-critical-approaches.pdf>>. Acesso em 08/10/2014.

BADARU, Opeoluwa Adetoro. **Examining the utility of Third World Approaches to International Law for International Human Rights Law.** *International Community Law Review*. The Hague. v 10. n 4, 2008.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial.** *Revista Brasileira de Ciência Política*, n 11. Brasília, maio - agosto 2013.

BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, Cambridge Scholars Publishing, Newcastle: UK, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 66.

_____. **Legisladores e intérpretes.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BEDJAOUI, Mohammed. **Towards a new international economic order.** New York: Holmes & Meier Publishers, 1979. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0003/000358/035806eo.pdf>

BENAKOUCHE, Rabah. **A transnacionalização do Capital.** *Revista de Administração e Empresarial*. Rio de Janeiro: Jan/março, 1980.

BENGOA, Juan. **Prologo.** In: TERRE DES HOMMES. *El Derecho ala Equidad: ética y mundialización social.* Barcelona: Icaria Editorial, 1997.

BERGER, Mark T. **The end of the Third World'?** *Third World Quarterly*, Vol 15, No 2, 1994, p. 257 – 275.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Trad Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTH, Laura Garbini.; GOMES, Eduardo Biachi. **O Direito das Minorias em Perspectiva Antropológica.** In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, 2010. p. 393-410.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos:** contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19. n. 1 - jan-abr 2014.

CAMPELO FILHO, Francisco Soares; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **A evolução dos direitos humanos sob os influxos dos processos de globalização.** *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 16, n. 16. Curitiba: 2014, jul/dez, p. 166-183.

CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gândara. **Repensando los derechos humanos desde las luchas.** *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 41-52, janeiro/junho de 2014.

CERNY, Philip. **Globalization and Other Stories: The Search for a New Paradigm for International Relations** International Journal. vl. 51, n. 4, Globalization, 1996, p. 617-637. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40203151>>. Acesso em 18.11 2014.

CHIMNI, B. S. **A Just World Under Law: A View From the South.** American University International Law Review 22, no. 2, 2007, p. 199-220.

_____. **Capitalism, Imperialism, and International Law in the Twenty-First Century.** Oregon Review of International Law. v. 14 . n. 1. p. 17-45.

_____. **International Institutions Today: An Imperial Global State in the Making.** European Journal of international law. v. 15. n 1. p. 1–37

_____. **The past, present and future of international Law: A critical third world approach.** Melbourne Journal of International Law. v 8. n 2, 2007.

_____. **Third world approaches to international law: A manifesto.** International Community Law Review. The Hague. v. 8. n 1.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial.** São Paulo: Moderna, 1999.

COELHO, Jaime Cesar. **A política de empréstimos do fundo monetário internacional: soberania e hierarquia econômica política internacional.** Disponível em: <ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/130513_rtmv4_cap8.pdf>. Acesso em 25 fev 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos direitos humanos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. **Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados.** Revista de Direitos Fundamentais & Democracia. v. 18, n. 18. Curitiba: 2015, jul/dez, p. 228-253.

CORONIL, Fernando. **Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo.** In: LANDER, Edgardo. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Tonico/2s2012/Texto_1.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015.

COX, Robert. **Global Perestroika.** in MILIBAND, R; PANITCH, L. (orgs). New World Order? The Socialist Register 1992 p. 27. Disponível em <<http://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/5606#.VGMnNpDF9Kp>>. Acesso em 12. Nov. 2014.

DEDE, Graciela; SANDOVAL, Arieli. **Human Rights and development cooperation: Need for conditionalities or need for implementation of Human Rights Treaties?** In: ALEMANY, Cecilia; DEDE, Graciela. *Conditionalities undermine the Right to Development: an analysis based on a Women's and Human Rights perspective*. Toronto: Association for Women's Rights in development (AWID), 2008.

DELBRUECK, Jost. **International Protection of Human Rights and State Sovereignty**, Indiana Law Journal: vl. 57. Disponível em <<http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol57/iss4/3>>. Acesso em 18. Nov. 2014

DONNELLY, Jack. **Cultural Relativism and Universal Human Rights**. Human Rights Quarterly, v 6 n4, novembro, 1984.

_____. **State Sovereignty and Human Rights**. n. 21, 2004. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em 12. Nov. 2014.

_____. **The social Construction of International Human Rights**. Relaciones Internacionales, núm. 17, junio de 2011.

DOUZINAS, Costa. **Human Rights and Empire: The political philosophy of cosmopolitanism**. Nova Iorque: Taylor & Francis, 2007,

_____. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

_____. **Os paradoxos dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acesso em 15. Jul. 2015. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos humanos/UFG. v. 1. n. 1. 2011.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **O neoconstitucionalismo como antipositivismo jurídico: uma teoria do Direito e Do Estado em fase do cosmopolitismo jurídico**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza. 2013.

EBERHARD, Christoph. **Derechos humanos y Diálogo Intercultural**. In: GARCIA, Manuel Calvo (coord). *Identidades culturales y Derechos Humanos*. Madrid: Dykinson, 2002.

ESLAVA Luis; PAHUJA Sundhya. **Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law**. Trade, Law and Development. v. 3, n. 1. p. 103-130. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1876682>> Acesso em 3 dez. 2015.

FAKHRI Michael. **Introduction** – Questioning TWAIL's Agenda. Oregon Review of International Law. v. 14

FALK, Richard. **Globalização Predatória: uma crítica**. Lisboa: Piaget, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos e globalização econômica**: notas para uma discussão. Estudos Avançados. São Paulo. v. 11, n. 30, Aug. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 Dez. 2014.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado Nacional. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRENEDA, Eduardo Gomes. **Da internacionalização dos Direitos humanos e da Soberania compartilhada**. In: Flávia PIOVESAN (Coord.) Direitos Humanos. Curitiba, Juruá, 2006.

FUKUYAMA, Francis. **O Fim da História e o Último Homem**. Rocco, 1992.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **A volta do terceiro mundo ao direito internacional**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. v 1 n 119 - 124. ago/dez. 2013.

GALLARDO, Helio. **Sobre las generaciones de derechos humanos**. Disponível em: <http://www.heliogallardo-americalatina.info/index.php?option=com_content&view=article&id=97&catid=11%3Aconversaciones&Itemid=106>. Acesso em 15, jul. 2015.

GATHII, James Thuo. **Alternative and Critical**: The Contribution of Research and Scholarship on Developing Countries to International Legal Theory. Harvard International Law Journal, v. 41, n. 263, 2000.

_____. **International law and eurocentricity**. European Journal of International Law, vol. 9, p. 184-211, 1998.

_____. **Rejoinder**: Twailing International Law. Michigan Law Review, v. 98, 2000.

_____. **TWAIL**: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. Trade Law and Development, v. 3, n. 1, p. 26, 2011; Albany Law School Research Paper no. 35. 2011-2012.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOMES, Eduardo Biacchi; ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo e a (re)significação dos direitos humanos fundamentais**. Revista da Ajuris, v. 41, p. 63-82, 2014.

GÓMEZ, José María. **Política e Democracia em Tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000,

_____. **O Mundo na Era da Globalização**. Ed 6 Lisboa: Presença, 2006.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. ed 2. São Paulo: Loyola, 2005.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

_____. **The Great Globalization Debate: An Introduction**. In: ____ (orgs). **The Global Transformations Reader: An Introduction to the Globalization Debate**. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 1-44.

HINKELAMMERT, Franz. **La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke**. Disponível em: <<http://educacion.uncuyo.edu.ar/upload/la-inversion-de-los-derechos-humanos-f-hinkelammert.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2015.

JOUANNET, Emmanuelle. **¿De qué sirve el derecho internacional? El derecho internacional providencia del siglo XXI**. Revista de Derecho Publico. Traducción al español: Laura Betancur, Luisa Ferreira Peralta, Angélica Manga y René Urueña. n. 27. jul./dez. 2011.

KRASNER, Stephen D. **International Security**. Vol. 20, No. 3 (Winter, 1995-1996), pp. 115-151 Published by: The MIT Press Article Stable Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2539141>> Acesso em: 25 dez. 2015, p. 116 – 137.

HIPPOLYTE, Antonius R. **Aspiring for a constructive twail approach towards the international investment regime**.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LANDER, Edgardo. **Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. In: ____ (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Tonico/2s2012/Text_o_1.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015, p. 13.

LOEFFLAD, Eric. **An Empire of Contradictions: Sovereign Equality Under Liberal Universalism, Colonial Legacies, and the Hegemonic Global Order**. Disponível em <https://www.academia.edu/8341286/An_Empire_of_Contradictions_Sovereign_Equality_Under_Liberal_Universalism_Colonial_Legacies_and_the_Hegemonic_Global_Order>. Acesso em 10. nov 2014.

LEECH, Dennis; LEECH, Robert. **Voting Power in the Bretton Woods Institutions**. Warwick economic research papers.n 718. Nov, 2004.

LUNO, Antonio-Enrique Pérez. **Sobre la universalidad de los derechos humanos**. Anuario de filosofía del derecho, n. 15, 1998.

MALANCZUK, Peter. **Akehurst's modern introduction to international law**. 7. ed. London and New York: Routledge, 1997.

MALISKA, Marcos Augusto. **A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional**. Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. Revista Forense (Impresso), v. 391, p. 627-635, 2007.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La Universalidad de los Derechos Humanos**. Editorial Sudamericana. 7 ed. 1992. p. 614-615

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Neoliberalismo: O Declínio do Direito**. In CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera Flores; RUBIO, David Sanchez. (orgs). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2 ed Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 116. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>.

MAZZUOLI, Valério de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

MEDICI, Alejandro. **La Globalización como Trama Jerárquica: ¿“Gobernancia” sin Gobierno o Hegemonía? El Nuevo Contexto de los Derechos Humanos**.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. ed 15. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MICKELSON, Karin. **Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse**. V. 16, n. 2, p. 353-419, 1998.

_____. **Taking stock of TWAIL histories**. International Community Law Review. The Hague. v. 10. n 4, 2008, p. 356-359.

MOFFITT, Michael. **O dinheiro do mundo: de Bretton Woods à beira da insolvência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

MÖLLER, José Emilio. **A Fundamentação ético-política dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre**. Tradução: Peter Naumann Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, out. 2000.

MUTUA, Makau. **Human Rights and Powerlessness: Pathologies of Choice and Substance**. Buffalo Law Review, v. 56, p. 1028

_____. **Savages, Victims, and Saviors.** The metaphor of Human Rights. *Harvard International Law Journal*. v 42. n 1. 2001, p. 201 – 204

_____. **What is TWAIL?** *American Society of International Law Proceedings*. Washington. v. 94, 2000.

_____. **Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry.** *Michigan Journal of International Law*, v. 16, 1995, p. 1113 – 1176

NYAMU-MUSEMBI, Celestine. **Towards an actor-oriented perspective on human rights.** *IDS Working Paper*. n 169. out. 2002.

OKAFOR, Obiora Chinedu. **Critical third world approaches to international law (TWAIL): Theory, methodology, or both?** *International Community Law Review*. The Hague. v. 10. n 4, 2008.

_____. **Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective.** *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto. v. 43. n 1-2, 2005.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **Direitos humanos: proteção e fundamentação através da necessária legitimação democrática.** *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 14, p. 249-274, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf>. Acesso em 20. Dez 2014.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRASHAD, Vijay. **The Darker Nations: A People's History of the Third World.** Nova Iorque: The New Press, 2007.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo. (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas.* Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Tonico/2s2012/Texto_1.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **Counter-hegemonic International Law: rethinking human rights and development as a Third World strategy** *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, .p 767 – 783, 2006.

_____. **Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo.** Bogotá: Ilsa, 2005.

_____. **International law and social movements: Challenges of theorizing resistance.** Columbia Journal of Transnational Law. New York. v. 41. n 2, 2003.

_____. **Locating the Third World in cultural geography.** Third World Legal Studies. Valparaiso University of Law. v. 15, 1999.

RAMINA, Larissa. **Malvinas: resquício de um império decadente.** Disponível em <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Malvinas-resquicio-de-um-imperio-decadente%0D%0A/6/15633>>. Acesso em 31 março 2015.

RILES, Annelise. **Aspiration and control: International legal rhetoric and the essentialization of culture.** Harvard Law Review. Cambridge. Vol. 106, Nº 3, 1993.

ROBINSON, William L. **Capitalist Globalization and the Transnationalization of the State.** In LITTLE, Richard; SMITH, Michael (orgs). Perspectives in World Politics, ed 3. London/New York: Routledge, 2002, p. 210 – 229

RUBIO, David Sánchez. **Derechos Humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidade: uma mirada parcial y situada.** Campo Jurídico, vol. 3, n. 1, p. 181-213, Maio 2015.

_____. **Encantos y desencantos de los derechos humanos.** Barcelona: Icaria, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2002,

_____. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais.** Cronos, v. 8, n 1, p. 25. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20humanos%20globaliza%C3%A7%C3%B5es%20rivais_Cronos2007.pdf>. Acesso em 20 dez. 2014.

_____. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n 78, Outubro 2007.

_____. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: _____. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SAURIN, Julian. **International Relations as the Imperial Illusion; or, the Need to Decolonize IR.** Disponível em: <https://www.academia.edu/371079/International_Relations_As_the_Imperial_Illusion_or_the_Need_to_Decolonize_IR>. Acesso em: 21 julho 2015.

SCHLESENER, Anita Helena. **Hegemonia e cultura**: Gramsci. Ed 3. Curitiba: UFPR. 2007.

SEITA, Alex Y. **Globalization and the Convergence of Values**. Cornell International Law Journal, v. 30, n. 429, 1997. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1692834>>. Acesso em 19. Nov 2014.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2 ed. 2 tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SPIELER, Paula. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos**: espaço transnacional para reivindicação de injustiças? Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 94-104, julho/dezembro de 2012.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. Trad. Bazán Tecnologia Linguística. São Paulo: Futura, 2002.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v 1, ed 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.